

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 43/2017

01 de novembro de 2017

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria

Presidente: José Leonardo de Lacerda  
Vice-presidente: Takeru Horikoshi  
1º secretário: Antonio Inácio Barbosa  
2º secretário: José Roberto Soares dos Anjos  
3º secretário: Aluisio Guedes Silva  
4º secretário: Marcio Augusto Dias Longo  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias  
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

#### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo  
Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Gestão 2017-2019

#### Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura  
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

#### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Celina Coutinho  
Deise Pinheiro  
Edna Magda Ferreira Góes  
Fernando Correia da Silva  
Josimar Santos Alves  
Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Takeru Horikoshi

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Vitor Luis Trevisan

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha  
Lucio Francisco da Silva  
Paulo Cesar Pierre Braga



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>5</b>
1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	5
LEI N° 13.494, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 25.10.2017) Conversão da Medida Provisória n° 780/2017 (DOU de 22.05.2017) .....	5
Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal; altera as Leis n°s 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.213, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências .....	5
LEI N° 13.495, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017(DOU de 25.10.2017) Conversão da Medida Provisória n° 783/2017 (DOU de 31.05.2017 - Edição Extra) .....	9
Altera dispositivos da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), para fins de responsabilidade. ....	9
LEI N° 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 25.10.2017) .....	10
Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972. ....	10
LEI N° 13.497, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017) .....	16
Altera a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos. ....	16
LEI N° 13.498, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017) .....	16
Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física. ....	16
LEI N° 13.500, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017- (DOU de 27.10.2017) .....	17
Altera a Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e as Leis n°s 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Medida Provisória n° 755, de 19 de dezembro de 2016. ....	17
RESOLUÇÃO CONTRAN N° 707, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017) .....	21
Altera a Resolução CONTRAN n° 254, de 26 de outubro de 2007, que estabelece os requisitos para os vidros de segurança e os critérios para aplicação de inscrições, pictogramas, e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores. ....	21
DECRETO N° 9.177, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 24.10.2017).....	22
Regulamenta o art. 33 da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto n° 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências. ....	22
DECRETO N° 9.179, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 24.10.2017).....	23
Altera o Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, para dispor sobre conversão de multas. ....	23
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.752, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017) .....	27
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.711, de 16 de junho de 2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). ....	27
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 021, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017).....	29
Ratifica os Convênios ICMS 100/17, 105/17, 106/17, 112/17, 113/17, 114/17, 123/17, 124/17, 127/17, 132/17, 133/17 e 145/17. ....	29
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 022, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017).....	30
Não Ratificação dos Convênios ICMS 126/17, 128/17, 135/17 a 144/17, 146/17 a 148/17. ....	30
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 009, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 25.10.2017) .....	31
Estabelece as regras de informação de beneficiários finais. ....	31
ATO COTEPE/MVA N° 020, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 24.10.2017).....	35
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de	



substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	35
<b>ATO COTEPE/PMPF N° 020, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 24.10.2017).....</b>	<b>38</b>
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. ....	38
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 062, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017).....</b>	<b>39</b>
Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo .....	39
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 063, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017).....</b>	<b>40</b>
Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo .....	40
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 064, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017).....</b>	<b>40</b>
Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo .....	40
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 065, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017).....</b>	<b>40</b>
Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo .....	41
<b>PORTARIA PGFN N° 1.032, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 (*) - (DOU de 26.10.2017) .....</b>	<b>41</b>
Altera a Portaria PGFN n° 690, de 29 de junho de 2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei n° 13.496, de 24 de outubro de 2017, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	41
<b>PORTARIA RFB N° 2.860, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017) .....</b>	<b>44</b>
Dispõe sobre a apresentação de documento sem reconhecimento de firma e de cópia simples para solicitação de serviços no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.....	44
<b>CONVÊNIO ICMS N° 150, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017) .....</b>	<b>45</b>
Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário. ....	45
<b>CONVÊNIO ICMS N° 151, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017) .....</b>	<b>46</b>
Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal. ....	46
<b>CONVÊNIO ICMS N° 152, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017) .....</b>	<b>47</b>
Autoriza o Estado de Tocantins a conceder redução na base de cálculo do ICMS, nas operações interestaduais com gado bovino. ....	47
<b>CONVÊNIO ICMS N° 153, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017-(DOU de 26.10.2017).....</b>	<b>47</b>
Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.....	47
<b>CONVÊNIO ICMS N° 154, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017) .....</b>	<b>48</b>
Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos auto-motores. ....	48
<b>CONVÊNIO ICMS N° 155, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017) .....</b>	<b>48</b>
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de armas, coletes a prova de bala, equipamentos de proteção individual, munições, sistemas de veículos automotores e videomonitoramento, novos, a serem doados à Secretaria de Segurança Pública do Estado. ....	49
<b>PROTOCOLO ICMS N° 039, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017) .....</b>	<b>49</b>
ARMAZÉM ALFANDEGADO - SUSPENSÃO DO ICMS - MT / SC .....	49

## **2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 50**

### **2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS ..... 50**

<b>DECRETO N° 62.886, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017- (DOU de 21.10.2017) .....</b>	<b>50</b>
Suspende o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 3 de novembro de 2017, e dá providências correlatas. ....	50
<b>DECRETO N° 62.889, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 -(DOU de 21.10.2017) .....</b>	<b>51</b>
Fixa o calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2018 e o percentual de desconto para pagamento antecipado. ....	51
<b>COMUNICADO DA N° 079, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 (DOE de 24.10.2017) .....</b>	<b>54</b>
Esclarece acerca da correspondência eletrônica prevista na Resolução SF 87/2016. A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, .	54
<b>PORTARIA CAT N° 104, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOE de 24.10.2017).....</b>	<b>54</b>



Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS.....	54
COMUNICADO CAT N° 024, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017).....	57
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de novembro de 2017, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa. ....	57
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>61</b>
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	61
DECRETO N° 57.935, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOM de 21.10.2017).....	61
Introduz alterações no Decreto n° 43.144, de 29 de abril de 2003, que regulamenta a Lei n° 13.440, de 14 de outubro de 2002, a qual proíbe o uso de aparelho de telefonia celular nos postos de gasolina, de modo a adequá-lo às modificações dos artigos 1° e 2° desse diploma legal, promovidas pela Lei n° 16.644, de 9 de maio de 2017. ....	61
DECRETO N° 57.939, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOM de 21.10.2017).....	62
Altera o artigo 7° do Decreto n° 56.981, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor.....	62
PORTARIA SMPR N° 045 / 2017 - (DOM de 24.10.2017).....	63
FABIO LEPIQUE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, .....	63
PORTARIA PGM/GAB N° 140 / 2017 - (DOM de 26.10.2017).....	63
Dispõe sobre o ingresso no PPI 2017 de débitos decorrentes de indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio. ....	63
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS .....</b>	<b>64</b>
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	64
<i>O milenar código samurai e o líder moderno.....</i>	<i>64</i>
<i>7 dicas para manter a motivação nos exercícios .....</i>	<i>66</i>
<i>Receita Federal notifica devedores do Simples Nacional.....</i>	<i>67</i>
<i>Alerta sobre bloqueio no PGDAS-D .....</i>	<i>68</i>
<i>O impacto do eSocial para os gestores de pessoas.....</i>	<i>69</i>
<i>É hora de demitir?.....</i>	<i>71</i>
<i>CNI e CNT contra-atacarão juízes que não aplicarem reforma trabalhista. ....</i>	<i>73</i>
<i>Governo não pretende revogar portaria. ....</i>	<i>73</i>
<i>Presidente do TST defende aplicação de lei por juízes. ....</i>	<i>74</i>
<i>Saiba como um contador de Hortolândia está se destacando na captação de clientes .....</i>	<i>76</i>
<i>Maioria que conclui ensino superior ganha menos de R\$ 3 mil.....</i>	<i>78</i>
<i>Os perigos de se contratar um falso contador .....</i>	<i>78</i>
<i>Tributos retidos na fonte podem entrar no Refis .....</i>	<i>79</i>
<i>Empresas olham para a “experiência do funcionário”.....</i>	<i>81</i>
<i>Reforma trabalhista e investimentos. ....</i>	<i>82</i>
<i>Implicações da reforma trabalhista. ....</i>	<i>83</i>
<i>A reforma trabalhista será aplicada pelos magistrados? .....</i>	<i>84</i>
<i>Petição inicial na reforma Trabalhista. ....</i>	<i>92</i>
<i>Reconhecimento de firma e autenticação de documentos não serão mais necessários na Receita Federal.....</i>	<i>97</i>
<i>Como as pessoas inteligentes trabalham menos e fazem mais .....</i>	<i>99</i>
<i>Saiba como dizer “não” no trabalho sem parecer pouco engajado.....</i>	<i>102</i>
<i>TST não reconhece vínculo de Lombardi com Silvio Santos. ....</i>	<i>105</i>
<i>Temer sanciona lei que prioriza professor na restituição do Imposto de Renda.....</i>	<i>106</i>
<i>A dissolução da Sociedade quando a participação dos sócios é idêntica.....</i>	<i>106</i>
<i>Os 10 maiores mistérios da ciência.....</i>	<i>107</i>
<i>Reforma Trabalhista – Regime de Trabalho em Tempo Parcial.....</i>	<i>112</i>
<i>STF pode declarar inconstitucionais alguns trechos da reforma trabalhista .....</i>	<i>113</i>
<i>Tribunal revisará súmulas para adaptação à nova lei .....</i>	<i>114</i>
<i>REINF – última chamada! Atenção .....</i>	<i>115</i>
<i>Bolsa de estudo a funcionário é isenta de contribuição previdenciária, diz TRF-5 .....</i>	<i>118</i>
<i>Mudança no aviso prévio proporcional.....</i>	<i>118</i>



<i>Fisco vence disputa sobre plano de saúde em conselho</i> .....	119
<i>Número de testamentos lavrados cresce 42% nos últimos cinco anos</i> .....	120
<i>eSocial irá exigir cumprimento de obrigações em fases a partir de 2018</i> .....	123
<i>Simples Nacional – Regras de Transição 2017/2018</i> .....	125
<i>Projeto amplia multas para empresas que não depositarem FGTS do trabalhador</i> .....	126
<i>CEST: como funcionam os prazos de obrigação e implementação na documentação eletrônica</i> .....	126
<i>MEIs deverão ter atenção especial em 2018 com mudanças no Simples Nacional</i> .....	128
<b>4.02 COMUNICADOS</b> .....	<b>128</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA</b> .....	128
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	128
<b>4.03 ASSUNTOS SOCIAIS</b> .....	<b>129</b>
<b>FUTEBOL</b> .....	129
<b>4.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES</b> .....	<b>130</b>
<i>Relatório de Aniversariantes</i> .....	130
Mês: NOVEMBRO/ 2017 .....	130
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....	<b>131</b>
5.01 CURSOS CEPAC.....	131
<b>5.02 GRUPOS DE ESTUDOS</b> .....	<b>134</b>
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i> .....	134
<b>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS</b> .....	134
Às Terças Feiras:.....	134
<b>GRUPO IRFS</b> .....	134
Às Quintas Feiras:.....	134

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Enquanto alguns escolhem pessoas perfeitas, eu escolho as que me fazem bem”.

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

#### **LEI Nº 13.494, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 25.10.2017) Conversão da Medida Provisória nº 780/2017 (DOU de 22.05.2017)**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal; altera as Leis nºs 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.213, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto



de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com:

I - as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

II - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

III - A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

§ 5º Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD.

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º desta Lei.

§ 7º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos referidos nos Decretos-Lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e nas Leis nºs 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990, e 8.177, de 1º março de 1991.

§ 8º Na hipótese de o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, a adesão ao PRD implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e do pertinente prazo prescricional enquanto o devedor estiver incluído nesse programa.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;



III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

§ 2º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa nas autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 2º deste artigo serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 2º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo terá início em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5º do art. 1º desta Lei, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º desta Lei.



§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação da modalidade de parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no § 5º do art. 2º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - constatação pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, os efeitos de que trata o caput só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no inciso IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:



"Art. 10-A. ....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais." (NR)

Art. 11. O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 115. ....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial." (NR)

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estimará o montante da renúncia fiscal e de aumento de arrecadação decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

## **LEI Nº 13.495, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017(DOU de 25.10.2017) Conversão da Medida Provisória nº 783/2017 (DOU de 31.05.2017 - Edição Extra)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), para fins de responsabilidade.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), para fins de responsabilidade.

**Art. 2º** O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 257. ....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que



dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

.....  
§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.

§ 11. O principal condutor será excluído do Renavam:

I - quando houver transferência de propriedade do veículo;

II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;

III - a partir da indicação de outro principal condutor." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

**MICHEL TEMER**

**ELISEU PADILHA**

**GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA**

## **LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 25.10.2017)**

**Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;



IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

## CAPÍTULO

II

### DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos



de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).



Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II - (VETADO); e

III - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do



mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do Pert deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;



IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no caput e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO

III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 36:

"Art. 65. ....

.....

§ 36. Interpreta-se, para fins da correção monetária prevista no § 4º deste artigo, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos referidos nos Decretos-Lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nºs 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990, e 8.177, de 1º de março de 1991." (NR)

Art. 14. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à renúncia.



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

HENRIQUE MEIRELLES

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

## **LEI Nº 13.497, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017)**

**Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

TORQUATO JARDIM

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

## **LEI Nº 13.498, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017)**

**Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 16. ....

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

III - demais contribuintes." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

ELISEU PADILHA

Conversão da **Medida Provisória nº 781/2017 (DOU de 23.05.2017)**

**LEI Nº 13.500, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017- (DOU de 27.10.2017)**

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional." (NR)

"Art. 3º .....

.....  
II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

.....  
IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

.....  
VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

.....  
XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º -A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 2º (Revogado).

.....  
§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput deste artigo.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do Funpen.

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional." (NR)



"Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen:

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento);

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento);

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento).

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen.

§ 2º Os repasses a que se refere o caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.

§ 3º O repasse previsto no caput deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos;

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária;

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública."

"Art. 3º -B Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade,



observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades."

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

VI - o registro e a investigação de ocorrências policiais;

.....

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e

X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Senasp serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput deste artigo poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:

I - por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

II - por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º (VETADO):

§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º deste artigo serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando estavam no serviço ativo.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.



§ 5º Aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com prioridade para a convocação, na seguinte ordem:

I - dos militares e dos servidores referidos no caput deste artigo;

II - dos militares, dos servidores e dos reservistas referidos no § 1º deste artigo que já possuem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.

§ 8º A convocação dos voluntários dar-se-á por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

§ 9º Os militares e os servidores referidos no caput e no § 1º deste artigo, mobilizados para a Senasp, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no inciso II do § 1º deste artigo que, na data da publicação desta Lei, estiverem mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º deste artigo e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 11. Os integrantes da Senasp, incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos no art. 3º desta Lei serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

§ 12. (VETADO).

§ 13. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será restrita àqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de nove anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas por esta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.

§ 14. As despesas com a convocação e com a manutenção dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 15. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, em Casa Militar ou em órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. ....

.....

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

....." (NR)

"Art. 26. ....

Parágrafo único. ....

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

....." (NR)

"Art. 40. ....

.....



§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....  
II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

....." (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

a) inciso VII do caput do art. 2º ; e

b) § 2º do art. 3º ; e

II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

Brasília, 26 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

**MICHEL TEMER**

**TORQUATO JARDIM**

**RAUL JUNGSMANN**

## **RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 707, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017)**

**Altera a Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007, que estabelece os requisitos para os vidros de segurança e os critérios para aplicação de inscrições, pictogramas, e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores.**

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO o constante no inciso III, do art. 111, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo Administrativo nº 80000.003181/2017-11,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta o § 4º ao art. 3º, e altera o art. 4º, ambos da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007.

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 4º Os vidros de segurança situados no teto dos veículos ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo."

Art. 3º O art. 4º da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 386/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)."

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**ELMER COELHO VICENZI**

Presidente do Conselho

**JOÃO PAULO SYLLOS**

Pelo Ministério da Defesa

**PAULO CESAR DE MACEDO**

Pelo Ministério do Meio Ambiente

**RONE EVALDO BARBOSA**

Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

**LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA**

Pelo Ministério da Saúde

**DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS**

Pelo Ministério da Educação

**CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO**

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

**OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO**

Pelo Ministério das Cidades

**DECRETO Nº 9.177, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 24.10.2017)**

Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 33 e art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

Art. 2º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, seus resíduos ou suas embalagens objeto de logística reversa na forma do § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União.

§ 1º As obrigações a que se refere o caput incluem os dispositivos referentes às etapas de operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa, aos planos de comunicação, às avaliações e aos monitoramentos dos sistemas, às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

§ 2º Eventuais revisões dos termos e das condições previstos em acordo setorial firmado com a União, substanciadas em termos aditivos e que alterem as obrigações de que tratam este artigo, serão atendidas pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes referidos no caput.

Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de que trata o art. 2º poderão firmar termo de compromisso com a União para implementação de sistema de logística reversa próprio, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Art. 4º A celebração de acordos setoriais ou termos de compromisso em âmbito estadual, distrital ou municipal não altera as obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes de que trata o art. 2º e serão compatíveis com as normas previstas em acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, conforme o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010, ressalvadas as hipóteses de aplicação do disposto no § 2º do art. 34 da referida Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento das obrigações previstas em acordo setorial ou termo de compromisso, inclusive daquelas decorrentes do disposto no art. 2º ou no art. 3º, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na legislação ambiental.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em acordo setorial ou termo de compromisso caberá aos órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente, definidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelos seus regulamentos, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicos.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

**MICHEL TEMER**

**MARCELO CRUZ**

## **DECRETO Nº 9.179, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 24.10.2017)**

**Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, para dispor sobre conversão de multas.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998." (NR)

"Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.



§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental." (NR)

"Art. 140-A. Os órgãos federais de que trata esta Seção poderão realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pelos órgãos federais de que trata a presente seção."

"Art. 141. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações." (NR)

"Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção até o momento da sua manifestação em alegações finais, na forma estabelecida no art. 122." (NR)

"Art. 142-A. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do caput do art. 140; ou

II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-A, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do caput do art. 140.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão federal emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o autuado outorgará poderes ao órgão federal emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado." (NR)

"Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 142-A; ou

II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 142-A.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista no inciso II do caput do art. 142-A serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

§ 5º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o autuado complementarará o valor faltoso.

§ 6º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços ambientais estabelecidos pelo órgão federal emissor da multa, conforme estabelecido no art. 140.

§ 7º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração." (NR)



"Art. 144. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa.

§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa." (NR)

"Art. 145. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico.

§ 4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127." (NR)

"Art. 146. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão federal emissor da multa.

§ 1º O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - serviço ambiental objeto da conversão;

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do caput do art. 142-A, o termo de compromisso conterá:

I - a descrição detalhada do objeto;

II - o valor do investimento previsto para sua execução;

III - as metas a serem atingidas; e

IV - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

§ 3º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do caput do art. 142-A, o termo de compromisso deverá:

I - ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, observado o previsto no § 3º do art. 143, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pelo órgão federal emissor da multa;



II - conter a outorga de poderes do autuado ao órgão federal emissor da multa para a escolha do projeto a ser apoiado;

III - contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

IV - prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e

V - estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo órgão federal emissor da multa, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 5º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão federal emissor da multa.

§ 7º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 8º O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente." (NR)

"Art. 147. Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 148. O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º O órgão federal emissor da multa instituirá Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil.

§ 3º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos.

§ 4º A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa.

§ 5º Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 3º." (NR)

Art. 2º O órgão federal emissor da multa estabelecerá, em regulamento próprio, as regras para julgamento dos pedidos de conversão de multas que lhes forem dirigidos, respeitado o disposto neste Decreto.

Art. 3º Observado o disposto no art. 141 do Decreto nº 6.514, de 2008, o órgão federal emissor da multa poderá admitir a conversão em qualquer área degradada ou que possa receber serviço ambiental, nos termos do art. 140 do referido Decreto.



Parágrafo único. O disposto no caput não suspende a apuração de autuações emitidas aos proprietários ou posseiros de imóveis beneficiados pela conversão, nem seus efeitos nas esferas penal e administrativa.

Art. 4º A critério do órgão federal emissor da multa, o Programa de Conversão de Multas poderá envolver a participação dos órgãos seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama na seleção e no monitoramento dos projetos beneficiados, vedada a delegação a esses entes do poder decisório quanto ao termo de compromisso firmado e aos seus efeitos.

Art. 5º O regulamento previsto no § 4º do art. 148 do Decreto nº 6.514, de 2008, será editado no prazo de noventa dias, sem prejuízo da aplicação imediata das disposições deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

I - os incisos I e II do caput e o parágrafo único do art. 141; e

II - os incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 146.

Brasília, 23 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

**MICHEL TEMER**

**MARCELO CRUZ**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.752, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017)**

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III - .....

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.



.....  
§ 2º .....

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....  
§ 3º A liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 2º deverá ser efetuada com observância do disposto no art. 13.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....  
§ 8º Após a adesão ao Pert e até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, o contribuinte que deixar de recolher mensalmente as parcelas do parcelamento na forma do art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, poderá, após comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico de que trata o inciso VI do § 5º deste artigo, ter o pedido de adesão cancelado.

§ 9º Na hipótese do § 8º, a fim de evitar o cancelamento do pedido, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da postagem da comunicação, para o que sujeito passivo, conforme o caso:

I - regularize os débitos vencidos após 30 de abril de 2017;

II - indique os débitos que comporão o parcelamento e regularize as parcelas não pagas, total ou parcialmente;

III - apresente as informações relativas aos créditos que pretende utilizar para quitar os débitos, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 10. Na hipótese dos incisos II e III do § 9º, o prazo previsto no § 3º deste artigo será antecipado para o prazo constante da comunicação de que trata o § 8º." (NR)

"Art. 8º .....

.....  
§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à inclusão no pagamento à vista ou no parcelamento, de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) a que se refere o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, hipótese em que o sujeito passivo deverá desistir da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

....." (NR)

"Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data de 31 de agosto de 2017, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

....." (NR)

"Art. 14. ....

.....  
§ 3º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. Os optantes pelo Pert na vigência da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, terão as opções migradas automaticamente e farão jus às mesmas condições previstas na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, sendo desnecessário efetuar nova opção.



Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, no momento da prestação das informações para consolidação de que trata o § 3º do art. 4º o sujeito passivo poderá alterar a modalidade em que pretende parcelar a dívida."

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo Único, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Ficam revogados os incisos III, V e VI do parágrafo único do art. 2º e o art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO

ÚNICO

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Presidente do \_\_\_\_\_ Conselho de Contribuintes.

1. Identificação do sujeito passivo

Nome/Nome Empresarial	CPF/CNPJ
-----------------------	----------

2. O sujeito passivo acima identificado requer, para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, a desistência \_\_\_\_\_ (total/parcial) da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº \_\_\_\_\_. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso.<sup>1</sup>

3. Desistência parcial (preencher o quadro somente quando houver desistência parcial). A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes períodos de apuração:

Tributo (sigla/código) ou Débito (DEBCAD) <sup>2</sup>	Período de Apuração

4. Identificação do representante legal da Pessoa Jurídica perante o CNPJ

Nome completo	CPF
---------------	-----

Assinatura	Data
------------	------

<sup>1</sup> Usar pedidos distintos para cada processo

<sup>2</sup> Em caso de débitos previdenciários, preencher com o DEBCAD; em caso dos demais tributos, preencher com a sigla e o código do tributo.

## **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 021, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017)**

**Ratifica os Convênios ICMS 100/17, 105/17, 106/17, 112/17, 113/17, 114/17, 123/17, 124/17, 127/17, 132/17, 133/17 e 145/17.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24/75, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 166ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 29 de setembro de 2017:

Convênio ICMS 100/17 - Autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro;



Convênio ICMS 105/17 - Estabelece procedimento especial, em substituição ao previsto no Convênio ICMS 133/97, que aprovou o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - , relativamente ao pedido de vista na reunião de apreciação e deliberação da proposta de convênio específico de que trata a Lei Complementar nº 160, de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

Convênio ICMS 106/17 - Disciplina os procedimentos de cobrança do ICMS incidente nas operações com bens e mercadorias digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados e concede isenção nas saídas anteriores à saída destinada ao consumidor final;

Convênio ICMS 112/17 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder redução de base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária do ICMS, nas operações com água mineral, potável ou natural;

Convênio ICMS 113/17 - Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

Convênio ICMS 114/17 - Concede isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica;

Convênio ICMS 123/17 - Autoriza o Estado do Amapá a conceder remissão de débitos do ICMS da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA;

Convênio ICMS 124/17 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção de ICMS nas aquisições de veículos automotores realizadas por Entidades Alagoanas de Assistência Social cadastradas no Programa Nota Fiscal Cidadã, instituído pela Lei nº 6.991, de 24 de outubro de 2008;

Convênio ICMS 127/17 - Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais;

Convênio ICMS 132/17 - Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

Convênio ICMS 133/17 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências;

Convênio ICMS 145/17 - Autoriza o Estado do Piauí a remitir e a anistiar de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, com termo final até 31 de dezembro de 2011.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 022, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017)**

### **Não Ratificação dos Convênios ICMS 126/17, 128/17, 135/17 a 144/17, 146/17 a 148/17.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24/75, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho;

CONSIDERANDO os Decretos nº 32.394, de 19.10.2017, do Estado do Ceará e nº 8.069, de 20.10.2017, do Estado do Paraná, os quais apresentaram manifestação contrária à ratificação dos Convênios ICMS 126/17, 128/17, 135/17, 136/17, 137/17 a 144/17, 146/17 a 148/17, declara a não ratificação dos Convênios ICMS a seguir identificados:



Convênio ICMS 126/17 - Estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação.

Convênio ICMS 128/17 - Altera o Convênio ICMS 103/11, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos derivados do plasma humano, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS.

Convênio ICMS 135/17 - Altera o Convênio ICMS 135/16, que autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica.

Convênio ICMS 136/17 - Autoriza a redução de multas e demais acréscimos legais do ICMS incidente sobre valores cobrados a título de assinatura mensal pelas prestadoras de serviços de telefonia

Convênio ICMS 137/17 - Autoriza o Estado de Pernambuco a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

Convênio ICMS 138/17 - Autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

Convênio ICMS 139/17 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS a cooperativas.

Convênio ICMS 140/17 - Autoriza ao Estado de Alagoas a reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS para as cooperativas de agricultura familiar.

Convênio ICMS 141/17 - Autoriza o Estado do Maranhão a realizar Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais com redução de multas e juros previstos na legislação tributária para contribuintes em débito com o ICM e o ICMS, na forma que indica.

Convênio ICMS 142/17 - Autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.

Convênio ICMS 143/17 - Altera o Convênio ICMS 65/17, que autoriza o Estado de Goiás a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

Convênio ICMS 144/17 - Autoriza o Estado de Sergipe a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

Convênio ICMS 146/17 - Autoriza o Estado da Bahia a reduzir a multa por infração e acréscimos moratórios relacionados ao ICM e ICMS, na forma que especifica.

Convênio ICMS 147/17 - Autoriza o Estado do Piauí a instituir programa de anistia de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.

Convênio ICMS 148/17 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder redução de multa e de juros de mora, no caso de pagamento em parcela única ou mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 009, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 25.10.2017)**

#### **Estabelece as regras de informação de beneficiários finais.**

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74 e 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016,

DECLARA:



Art. 1º As regras para informação dos beneficiários finais de entidades nacionais e domiciliadas no exterior são estabelecidas pelo anexo único deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BELMIRO FONTES

ANEXO ÚNICO

REGRAS PARA INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS FINAIS

## 1. ENTIDADES NÃO OBRIGADAS A INFORMAR

As entidades elencadas no § 3º do art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016 não estão obrigadas a prestar informações sobre beneficiários finais, em virtude de suas características. São elas:

I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exigem a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III - os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV - as entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente na país ou em seu país de origem;

V - os fundos de investimento nacionais regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que seja informado à RFB na e-Financeira o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou o CNPJ dos cotistas de cada fundo por ele administrado;

VI - os fundos de investimentos especialmente constituídos e destinados, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas, desde que regulados e fiscalizados por autoridade governamental competente em seu país de origem; e

VII - veículos de investimento coletivo domiciliado no exterior cujas cotas ou títulos representativos de participação societária sejam admitidos à negociação em mercado organizado e regulado por órgão reconhecido pela CVM ou veículos de investimento coletivo domiciliado no exterior que:

a) cujo número mínimo de cotistas seja igual ou superior a 100 (cem), desde que nenhum destes possua influência significativa nos termos do § 2º;

b) cuja administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado em entidade reguladora reconhecida pela CVM;

c) seja sujeito à regulação de proteção ao investidor de entidade reguladora reconhecida pela CVM;

d) cuja carteira de ativos seja diversificada, assim entendida aquela cuja concentração de ativos de um único emissor não caracterize a influência significativa nos termos do § 10 do art.19.

## 2. ENTIDADES DOMICILIADAS NO EXTERIOR

As entidades domiciliadas no exterior são classificadas em três tipos, quanto à origem de inscrição:

I - Inscritas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

Devem ser inscritas pela RFB, as entidades que sejam titulares de direitos sobre:

1. imóveis;

2. veículos;

3. embarcações;

4. aeronaves; e

5. contas-correntes bancárias.

Estas entidades estão obrigadas a informar os seus beneficiários finais e apresentar os documentos previstos, em até 90 dias, a contar da data da inscrição, prorrogáveis por igual período, a pedido do



representante, exceto as que se enquadrem no § 3º do art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016, as quais só precisam prestar informações (exceto beneficiário final) e/ou apresentar documentos, mediante solicitação.

II - Inscritas via Banco Central (BACEN):

Devem ser inscritas pelo Cadastro de Empresas do BACEN (Cademp) as entidades que:

Pretendam realizar participações societárias constituídas fora do mercado de capitais ou que realizem:

1. arrendamento mercantil externo (leasing);
2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; ou
3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;

Também devem ser inscritas via Cademp as instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais.

As entidades acima estão obrigadas a informar os seus beneficiários finais e apresentar os documentos previstos, em até 90 dias, a contar da data da inscrição, prorrogáveis por igual período, a pedido do representante, exceto as que se enquadrem no § 3º do art. 8º da IN RFB 1.634/2016, as quais só precisam prestar informações (exceto beneficiário final) e/ou apresentar documentos, mediante solicitação.

III - Inscritas via Comissão de Valores Mobiliários (CVM): As entidades que realizem aplicações no mercado financeiro ou de capitais devem ser inscritas via CVM.

Em virtude dos diversos tipos de enquadramento dos investidores do mercado financeiro, houve a necessidade de separar as obrigações em quatro níveis.

Nível 1: entidades previstas no § 3º do art. 8º. Só precisam prestar informações (exceto beneficiário final) e/ou apresentar documentos mediante solicitação.

Nível 2: as seguintes entidades só precisam prestar informações (inclusive beneficiário final) e/ou apresentar documentos mediante solicitação, desde que não possuam influência significativa em entidade nacional:

- a) bancos comerciais, bancos de investimento, associações de poupança e empréstimo, e custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
- b) companhias seguradoras reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
- c) sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela CVM; e
- d) qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela CVM ou a administração da carteira seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado e regulado por entidade reconhecida pela CVM;

Nível 3: demais fundos não enquadrados no nível 2, desde que não tenham influência significativa em entidade nacional, sempre devem informar o quadro de sócios/administradores e também os beneficiários finais. Outras informações e apresentação de documentos, no entanto, só serão prestadas mediante solicitação.

Nível 4: os entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários, sociedades constituídas com títulos ao portador e as demais pessoas jurídicas constituídas no exterior não enquadradas nas categorias anteriores (enquadram-se aqui as entidades que possuem influência significativa em entidade nacional) sempre devem informar o quadro de sócios/administradores, beneficiários finais e apresentar os documentos previstos na IN RFB nº 1.634/2016.



Observação para todas as entidades domiciliadas no exterior inscritas via CVM: o dossiê digital enviado para análise e deferimento em relação às informações sobre beneficiários finais poderá ser transmitido por representantes legais cadastrados perante a CVM.

Observação para todas as entidades domiciliadas no exterior: caso a entidade esteja obrigada a informar os seus beneficiários finais, mas não possua ninguém que se enquadre nesse conceito, conforme definido pelo art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016, esta deve informar tal condição no Coletor Nacional dentro do prazo de 90 dias, para evitar a suspensão.

### 3. ENTIDADES NACIONAIS

As entidades nacionais também devem prestar as informações sobre seus beneficiários finais de acordo com os preceitos do art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016 e de acordo com as regras dos grupos naturezas jurídicas (NJ) abaixo:

I - As NJ do grupo 100 (Administração Pública), do grupo 400 (Pessoas Físicas) e do grupo 500 (Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais) não devem prestar informações sobre beneficiários finais.

II - As NJ do grupo 200 (Entidades Empresariais) devem prestar as informações, a exceção das seguintes: 201-1 (Empresa Pública); 219-4 (Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira); e 227-5 (Empresa Binacional). Presume-se que as NJ de caráter individual em pessoa física a seguir já possuem seus beneficiários finais, sendo estes, as próprias pessoas: 213-5 (Empresário Individual); 230-5 (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de natureza empresária), desde que o titular seja pessoa física; 231-3 (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de natureza simples), desde que o titular seja pessoa física; e 232-1 (Sociedade Unipessoal de Advogados).

Observação para todas as entidades nacionais: caso a entidade esteja obrigada a informar os seus beneficiários finais, mas não possua ninguém que se enquadre nesse conceito, conforme definido pelo art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016, não há necessidade de informar tal condição no Coletor Nacional.

### 4. ORIENTAÇÕES SOBRE O COLETOR NACIONAL

I - No Coletor Nacional, foi criada uma nova ficha específica para "Beneficiários Finais", a ser apresentada à esquerda, em conjunto com a FCPJ e com a ficha de QSA. O evento específico para inclusão, alteração ou exclusão de beneficiários finais será o 267. Para ativar o evento 267 e, com isso, habilitar a nova ficha, é preciso marcar a opção "Beneficiários Finais" da FCPJ. Ao final do preenchimento será gerado um Documento Básico de Entrada (DBE) que deverá ser juntado aos documentos comprobatórios e submetido à apreciação da RFB para análise e deferimento.

II - Ao iniciar a coleta da nova ficha, o usuário precisará responder à pergunta "A pessoa jurídica possui beneficiário final?".

III - Após a resposta afirmativa, estarão disponíveis as seguintes naturezas do evento:

011 (Inclusão de beneficiário final);

012 (Alteração de beneficiário final); e

013 (Saída de beneficiário final).

IV - Na ficha para preenchimento de informações sobre um beneficiário final específico, serão apresentados, entre outros, os campos "país de nacionalidade", "data de nascimento" e "país de residência". Destaque-se que, quando o beneficiário final não possuir residência e nem nacionalidade brasileira, o CPF não será obrigatório.

Quando o país de residência e/ou nacionalidade for Brasil, o preenchimento do CPF será obrigatório.

V - O campo Número de Identificação Fiscal (NIF) será facultativo. Basta clicar em "não disponível", caso não se conheça ou não se informe o número.

### 5. DOCUMENTOS

As Entidades Domiciliadas no Exterior devem apresentar os documentos previstos nos arts. 19 a 21 da IN RFB 1.634/2016, junto com o DBE por meio de dossiê digital de atendimento.



As Entidades Nacionais devem apresentar, junto ao DBE, os documentos que comprovem o disposto no inciso I do § 2º do art. 8º da IN RFB nº 1.634/2016, tais como quadros de sócios e percentuais de participação perante pessoas jurídicas que façam parte da sociedade e atinjam um percentual maior que 25% do capital da entidade, indiretamente. Se tais informações sobre a cadeia de participações societárias já constarem na base da Receita Federal do Brasil, fica dispensada a apresentação de documentos comprobatórios.

Caso as pessoas apontadas como beneficiários finais não possuam, direta ou indiretamente, mais de 25% do capital da entidade, deverão ser anexados documentos para demonstrar quais os percentuais de participação no capital da entidade, se houver, e outros que comprovem o disposto no inciso II do § 2º do art. 8º da IN RFB 1.634/2016, tais como deliberações sociais e atas de eleição de administradores da entidade.

### ATO COTEPE/MVA Nº 020, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 24.10.2017)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de novembro de 2017, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

#### ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Álcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	
						Alíquota 7%	Alíquota 12%					Originado de Importação 4%
*SP	100,21%	166,07%	100,21%	166,07%	18,67%	27,61%	34,86%	23,62%	10,48%	34,73%	-	-

#### ANEXO II

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	100,21%	166,07%	100,21%	166,07%	57,88%	78,98%	58,65%	79,85%	20698%	248,84%	104,03%	131,71%	-	-	-	-

#### ANEXO III

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)



UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	100,21%	166,07%	100,21%	166,07%	57,88%	78,98%	58,65%	79,85%	206,98%	248,84%	104,03%	131,71%	40,76%	87,69%	18,67%	23,62%

## ANEXO IV

## OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	111,42%	180,97%	111,42%	180,97%	18,73%	44,80%

## ANEXO V

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	111,42%	180,97%	111,42%	180,97%	62,12%	83,79%	62,75%	84,50%	206,98%	248,84%	104,03%	131,71%	-	-

## ANEXO VI

## OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	245,33%	358,92%	245,33%	358,92%	19,11%	45,25%

## ANEXO VII

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	245,33%	358,92%	245,33%	358,92%	108,10%	135,91%	106,70%	134,33%	249,43%	248,84%	121,10%	151,12%	-	-

## ANEXO VIII

## OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA

**FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	280,09%	405,11%	280,09%	405,11%	24,26%	51,54%

**ANEXO IX****OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	280,09%	405,11%	280,09%	405,11%	115,53%	144,33%	113,72%	142,28%	249,43%	248,84%	121,10%	151,12%	-	-

**ANEXO X****OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	111,42%	180,97%	111,42%	180,97%	62,12%	83,79%	62,75%	84,50%	206,98%	248,84%	104,03%	131,71%	47,69%	96,92%	18,67%	23,62%

**ANEXO XI****OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	245,33%	358,92%	245,33%	358,92%	108,10%	135,91%	106,70%	134,33%	249,43%	248,84%	121,10%	151,12%	47,97%	97,29%	18,67%	23,62%

**ANEXO XII****OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	280,09	405,11	280,09	405,11	115,53	144,33	113,72	142,28	249,43	248,84	121,10	151,12	55,25%	107,00	18,67%	23,62%



SP	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

## ANEXO XIII

## OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Alcool hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	18,67%	-	34,86%	-

## ANEXO XIV

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

## MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## ATO COTEPE/PMPF N° 020, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 24.10.2017)

## Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007,, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de novembro de 2017, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIES EL S10	OLE O DIES EL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEH C	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
A	4,51	4,51	3,960	3,885	5,25	5,25	-	3,64	-	-	-	-
C	50	50	7	0	04	04	-	00	-	-	-	-
*A	3,96	3,96	3,310	3,268	-	4,66	2,32	3,30	2,64	-	-	-
L	70	70	0	0	-	80	00	10	90	-	-	-
*A	4,25	4,25	3,370	3,301	-	4,81	-	3,37	-	-	-	-
M	88	88	0	4	-	65	-	20	-	-	-	-
AP	3,70	3,70	4,006	3,471	4,63	4,63	-	3,87	-	-	-	-
	00	00	0	0	23	23	-	00	-	-	-	-
*B	3,99	4,20	3,360	3,220	4,78	4,85	-	3,20	2,44	-	-	-
A	00	00	0	0	00	00	-	10	00	-	-	-
CE	3,83	3,83	3,170	3,130	4,09	4,09	-	3,15	-	-	-	-
	00	00	0	0	61	61	-	00	-	-	-	-
*D	3,99	5,59	3,683	3,518	5,23	5,23	-	3,19	3,29	-	-	-
F	60	30	0	0	08	08	-	10	90	-	-	-
ES	3,84	4,90	3,365	3,155	4,53	4,53	2,58	3,26	2,39	-	-	-
	45	80	7	2	21	21	35	45	46	-	-	-



*G O	4,16 91	5,79 39	3,346 0	3,278 5	4,90 30	4,90 30	-	2,85 15	-	-	-	-
*M A	3,65 20	4,56 10	3,154 0	3,079 0	-	4,61 92	-	3,21 60	-	-	-	-
M G	4,22 22	5,42 59	3,485 5	3,375 7	4,76 20	4,76 20	4,19 00	2,94 82	-	-	-	-
*M S	3,86 83	5,26 84	3,695 6	3,570 3	5,34 05	5,34 05	2,66 60	3,00 47	2,36 30	-	-	-
*M T	4,10 36	5,31 95	3,735 9	3,642 6	7,10 70	7,10 70	3,03 13	2,47 30	2,66 41	2,20 00	-	-
PA	3,97 10	3,97 10	3,336 0	3,239 0	3,89 15	3,89 15	-	3,44 20	-	-	-	-
PB	3,83 78	5,80 50	3,161 3	3,047 7	-	3,57 14	2,32 46	3,17 70	2,54 60	-	1,48 13	1,48 13
PE	4,10 90	4,10 90	3,079 0	3,014 0	4,17 46	4,17 46	-	3,04 90	-	-	-	-
*PI	3,85 89	3,85 89	3,329 6	3,217 0	4,77 14	4,77 14	2,27 72	3,15 06	-	-	-	-
*P R	3,85 00	4,98 00	3,040 0	2,960 0	4,50 00	4,50 00	-	2,72 00	-	-	-	-
*R J	4,20 20	4,76 92	3,492 0	3,316 0	-	4,99 10	2,44 56	3,19 60	2,26 60	-	-	-
R N	3,94 20	6,89 00	3,377 0	3,230 0	4,72 53	4,72 53	-	3,30 20	2,79 70	-	1,69 00	1,69 00
R O	3,95 00	3,95 00	3,480 0	3,370 0	-	5,26 00	-	3,41 00	-	-	2,96 56	-
*R R	3,86 00	3,90 00	3,330 0	3,280 0	5,29 00	6,24 00	3,10 00	3,55 00	-	-	-	-
*R S	4,08 50	5,47 40	3,268 5	3,154 6	5,30 58	6,24 52	-	3,62 87	2,68 03	-	-	-
*S C	3,77 00	4,96 00	3,080 0	2,950 0	4,64 00	4,64 00	-	3,18 00	1,95 00	-	-	-
*S E	3,90 28	4,06 20	3,326 0	3,197 0	5,26 20	5,26 20	2,29 50	3,23 80	2,69 60	-	-	-
*S P	3,66 30	3,66 30	3,285 0	3,149 0	4,81 54	4,98 72	-	2,47 60	-	-	-	-
TO	3,98 00	6,40 00	3,100 0	3,020 0	5,88 00	5,88 00	3,73 00	3,29 00	-	-	-	-

\* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

**MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA**

## **ATO COTEPE/ICMS N° 062, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017)**

**Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovado a planilha eletrônica retificadora - versão 0000 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no caput estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0000 - SP - Retificadora 4" e terá como chave de codificação digital a sequência



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

70f6868e34a2413f4e1927e7f0fb19df, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "MessageDigest 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 063, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017)**

#### **Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovado a planilha eletrônica - versão 0001 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no caput estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0001- SP - Retificadora 4" e terá como chave de codificação digital a sequência a49bad156bd831a8a8656e359d779e27, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "MessageDigest 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 064, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017)**

#### **Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovada a planilha eletrônica retificadora - versão 0002 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e às operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no "caput" estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0002 - SP - Retificadora 3" e terá como chave de codificação digital a sequência 20c21e4df46933722434addad11218d9, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "MessageDigest 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 065, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017)**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



## Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovado a planilha eletrônica - versão 0003 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no caput estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0003- SP - Retificadora" e terá como chave de codificação digital a sequência `afcdb3a90563ad4b148f57c7018bde9ed`, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "MessageDigest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## **PORTARIA PGFN Nº 1.032, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 (\*) - (DOU de 26.10.2017)**

**Altera a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 5º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

(NR)

"Art. 3º .....

I - pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....



II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

§ 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV fará jus à redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, mantidas as demais condições da respectiva modalidade de parcelamento.

....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 4º As adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783, de 2017, serão automaticamente ajustadas ao disposto no art. 3º.

§ 5º Enquanto não realizado o procedimento previsto no parágrafo anterior, os optantes poderão efetuar a migração para as modalidades previstas na Lei nº 13.496, de 2017, mediante acesso ao e-CAC PGFN.

§ 6º Para efetuar a inclusão de débitos anteriormente vedados, o optante deverá protocolar pedido de revisão de consolidação da conta de parcelamento, na unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio fiscal, até a data final para adesão ao Programa."

(NR)

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI, em se tratando de imóvel penhorado ou oferecido em garantia em execução fiscal, o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, sendo o valor resultante da alienação utilizado para a quitação do parcelamento." (NR)

"Art. 13. ....

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários." (NR)

"Art. 15. ....

§ 1º Os débitos não liquidados após o procedimento previsto no caput poderão ser quitados por meio de uma das modalidades previstas no art. 3º.



§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível e após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da Lei nº 13.496, de 2017." (NR)

"Art. 16. ....

§ 2º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel somente poderá ser apresentada após a quitação do valor a ser pago à vista e em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, nos termos do § 1º do art. 3º.

....." (NR)

"Art. 17. Implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

.....

§ 4º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 16-A serão restabelecidos em cobrança e será efetuada a apuração do valor original do débito e a dedução das parcelas pagas em espécie, com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão." (NR)

"Art. 18. A exclusão do Pert será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN.

§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

.....

§ 6º A notificação referida no caput poderá ser realizada por via postal ou por meio eletrônico, através do e-CAC PGFN.

§ 7º Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, esta será realizada por meio de edital publicado no sítio da PGFN na Internet.

§ 8º Apresentada a manifestação de inconformidade, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do e-CAC PGFN, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação." (NR)

"Art. 20. ....

I - .....

e) as manifestações de inconformidade apresentadas contra exclusão do sujeito passivo do Pert;

II - iniciar procedimento de exclusão do sujeito passivo do Pert;

.....

§ 2º Sem prejuízo da competência das unidades descentralizadas, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e a Coordenação-Geral de Estratégia de Recuperação de Créditos da PGFN poderão iniciar procedimento de exclusão do sujeito passivo do Pert." (NR)

Art. 21. ....

V - editar ato de exclusão e rescindir o parcelamento, após comunicação da PGFN.

....." (NR)

Art. 2º O Capítulo VII da Portaria PGFN nº 690, de 2017, passa a ser denominado "DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL E DO PARCELAMENTO COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS", vigorando com o acréscimo do art. 16-A:

Art. 16-A. O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º desta Portaria poderá utilizar créditos de prejuízo fiscal e de



base de cálculo negativa da CSLL e outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para quitação do saldo devedor do parcelamento.

§ 1º A utilização de créditos para a quitação do saldo devedor do parcelamento deverá observar forma, prazos e condições previstas em regulamentação específica a ser expedida pela PGFN.

§ 2º Para os fins previstos no caput, entende-se por dívida total o somatório do valor atualizado, na data da adesão, das inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo para compor a modalidade de parcelamento, isoladamente considerada em relação aos débitos mencionados nos incisos I a III do caput do art. 2º.

§ 3º A utilização de créditos fica condicionada ao pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, nos termos do § 1º do art. 3º.

§ 4º Na apuração do valor do saldo devedor do parcelamento para utilização de créditos, serão consideradas as reduções aplicadas para a respectiva modalidade, bem como os pagamentos efetuados.

§ 5º Na hipótese do art. 15, os créditos indicados para quitação na forma do Pert deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os incisos I, IV e V do § 4º do art. 2º;

II - o § 3º do art. 17;

III - a alínea "d" do inciso I do art. 20; e

IV - o inciso IV do art. 21.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

(\*) Retificado no DOU de 27.10.2017, por ter saído com incorreções no original.

## PORTARIA RFB Nº 2.860, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017)

**Dispõe sobre a apresentação de documento sem reconhecimento de firma e de cópia simples para solicitação de serviços no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e no art. 10 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017,

RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Portaria disciplina a dispensa de reconhecimento de firma de documento e a apresentação de cópia simples de documento para solicitação de serviços no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**Art. 2º** Fica dispensado o reconhecimento de firma em documento apresentado à RFB, bastando a apresentação do seu original ou de sua cópia autenticada para que se possibilite o cotejamento da assinatura por parte do servidor público a quem o documento for apresentado, exceto quando:

I - houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura nele aposta; ou

II - existir imposição legal.

**Art. 3º** A cópia simples de documento apresentada para obtenção de serviços no âmbito da RFB deve estar acompanhada do documento original a fim de possibilitar sua autenticação pelo servidor público ao qual for apresentada.

**Art. 4º** Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do



fato à autoridade competente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contado da verificação, para instauração do processo criminal.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 6º** Fica revogada a Portaria RFB nº 1.880, de 23 de dezembro de 2013.

**JORGE ANTONIO DEHER RACHID**

## **CONVÊNIO ICMS Nº 150, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017)**

**Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 290ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações, a seguir relacionadas, realizadas por estabelecimento, localizado no Estado do Pará, responsável pela fabricação, reforma ou manutenção de trens, locomotivas, vagões e contêineres:

I - importações do exterior de insumos e de bens destinados ao ativo imobilizado, sem similar nacional;

II - relativamente ao diferencial de alíquota, nas:

a) operações interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;

b) prestações de serviço de transporte dos bens de que trata a alínea "a" deste inciso.

Parágrafo único. A inexistência de produto similar nacional será atestada:

I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

II - nas hipóteses de partes e peças, sendo inaplicável o disposto no inciso I deste parágrafo, por órgão legitimado pela correspondente Secretaria de Estado do Pará.

Cláusula segunda Fica o Estado do Pará autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de:

I - insumos e bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento, localizado no Estado do Pará, responsável pela fabricação, reforma ou manutenção de trens, locomotivas, vagões e contêineres;

II - trens, locomotivas, vagões e contêineres destinados ao ativo imobilizado das empresas concessionárias e prestadoras de serviço de transporte ferroviário;

III - componentes e acessórios de vias férreas, inclusive eletrificação e sinalização, para empresas concessionárias e prestadoras de serviço de transporte ferroviário;

IV - trens, locomotivas, vagões e contêineres para empresas intermediárias para cessão por arrendamento mercantil ou aluguel.

Cláusula terceira Fica o Estado do Pará autorizado a conceder isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte ferroviário intermunicipal de cargas e de passageiros, que tenha início e término em território paraense.

Cláusula quarta A isenção de que trata este convênio não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Cláusula quinta A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I - à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário de pessoas e de bens das ferrovias existentes ou planejadas do Subsistema Ferroviário do Estado do Pará - SFPEPA, inclusive os a ele delegados;

II - ao cumprimento de outras obrigações estabelecidas na legislação estadual.



Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

## **CONVÊNIO ICMS N° 151, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017)**

**Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 290ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira O § 2º da cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS 52/17, de 07 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A implementação da redução dos acordos vigentes dar-se-á até 20 de DEZEMBRO de 2017."

Cláusula segunda Ficam revogados os incisos I e II do § 2º da cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS 52/17.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São



Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

### **CONVÊNIO ICMS N° 152, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017)**

**Autoriza o Estado de Tocantins a conceder redução na base de cálculo do ICMS, nas operações interestaduais com gado bovino.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 290ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Tocantins autorizado a conceder, até 31 de janeiro de 2018, redução de até 66,66% (sessenta e seis por cento e sessenta e seis centésimos) na base de cálculo do ICMS devido nas operações interestaduais com gado bovino.

Parágrafo único. A fruição do benefício ficará condicionada às regras de controle implementadas, conforme disposto na legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

### **CONVÊNIO ICMS N° 153, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017-(DOU de 26.10.2017)**

**Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 290ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

CONVÊNIO

Cláusula primeira O item 12 do Anexo Único do Convênio ICMS 77/11, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

''

12	Rio de Janeiro	01/12/2017
----	----------------	------------



..

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União. Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

### **CONVÊNIO ICMS N° 154, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017)**

**Dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 290ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Ceará autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com veículos automotores em 33,33% (trinta e três inteiros vírgula trinta e três centésimos por cento) de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a doze por cento.

Cláusula segunda Não será exigida a anulação do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

### **CONVÊNIO ICMS N° 155, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017)**



**Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de armas, coletes a prova de bala, equipamentos de proteção individual, munições, sistemas de veículos automotores e videomonitoramento, novos, a serem doados à Secretaria de Segurança Pública do Estado.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 290ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de armas, coletes a prova de bala, equipamentos de proteção individual, munições, veículos automotores e equipamentos para emprego em sistemas de videomonitoramento, novos, adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas, cuja destinação seja a doação à Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Cláusula segunda A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada ao cumprimento das obrigações instituídas na legislação estadual.

Cláusula terceira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não exigir o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata a cláusula primeira.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Almir José Gorges, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

## **PROTOCOLO ICMS N° 039, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 26.10.2017)**

### **ARMAZÉM ALFANDEGADO - SUSPENSÃO DO ICMS - MT / SC**

Altera o prazo final de vigência do Protocolo ICMS 57/16, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS nos depósitos em armazém não alfandegado e posterior remessa interestadual.

Os Estados de Mato Grosso e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**

Cláusula primeira Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2017 o prazo final de vigência do Protocolo ICMS 57, de 23 de setembro de 2016.



Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 23 de setembro de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## **2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **DECRETO Nº 62.886, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017- (DOU de 21.10.2017)**

**Suspende o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 3 de novembro de 2017, e dá providências correlatas.**

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que o próximo dia 3 de novembro deste ano intercala-se entre o feriado de 2 de novembro, data dedicada a Finados, e o fim de semana,

DECRETA:

Artigo 1º Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 3 de novembro de 2017.

Artigo 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas, à razão de 1 (uma) hora diária, a partir do dia 23 de outubro de 2017, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 2º A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço no dia sujeito à compensação.

Artigo 3º As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal no dia mencionado no artigo 1º deste decreto.

Artigo 4º Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 5º Os dirigentes das Autarquias Estaduais e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Artigo 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 2017

**GERALDO ALCKMIN**

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR**

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

**CLÁUDIO VALVERDE SANTOS**

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**JOSE LUIZ DE FRANÇA PENNA**

Secretário da Cultura

**JOSÉ RENATO NALINI**

Secretário da Educação

**BENEDITO BRAGA**

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

**HELICIO TOKESHI**

Secretário da Fazenda



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**NELSON LUIZ BAETA NEVES FILHO**

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação

**LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**

Diretor Presidente da Dersa, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes

**MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA**

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

**MAURÍCIO BENEDINI BRUSADIN**

Secretário do Meio Ambiente

**MENDY TAL**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Social

**MARCOS ANTONIO MONTEIRO**

Secretário de Planejamento e Gestão

**EDUARDO RIBEIRO ADRIANO**

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

**MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO**

Secretário da Segurança Pública

**LOURIVAL GOMES**

Secretário da Administração Penitenciária

**CLODOALDO PELISSONI**

Secretário dos Transportes Metropolitanos

**JOSÉ LUIZ RIBEIRO**

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

**PAULO GUSTAVO MAIURINO**

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

**JOÃO CARLOS DE SOUZA MEIRELLES**

Secretário de Energia e Mineração

**FABRÍCIO COBRA ARBEX**

Secretário-Adjunto da Casa Civil, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo

**LINAMARA RIZZO BATTISTELLA**

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**TIAGO ANTONIO MORAIS**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

**SAULO DE CASTRO ABREU FILHO**

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de outubro de 2017.

**DECRETO Nº 62.889, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 -(DOU de 21.10.2017)**

**Fixa o calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2018 e o percentual de desconto para pagamento antecipado.**

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Artigo 1º No exercício de 2018, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação a qualquer veículo usado, poderá ser pago integralmente no mês de janeiro com desconto correspondente a 3% (três por cento), até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:



final 1: 09 (nove);  
final 2: 10 (dez);  
final 3: 11 (onze);  
final 4: 12 (doze);  
final 5: 15 (quinze);  
final 6: 16 (dezesesseis);  
final 7: 17 (dezesete);  
final 8: 18 (dezoito);  
final 9: 19 (dezenove);  
final 0: 22 (vinte e dois).

Artigo 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto referido no artigo 1º integralmente, pelo valor nominal, sem qualquer desconto, no mês de fevereiro, até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

final 1: 09 (nove);  
final 2: 15 (quinze);  
final 3: 16 (dezesesseis);  
final 4: 19 (dezenove);  
final 5: 20 (vinte);  
final 6: 21 (vinte e um);  
final 7: 22 (vinte e dois);  
final 8: 23 (vinte e três);  
final 9: 26 (vinte e seis);  
final 0: 27 (vinte e sete).

Parágrafo único. Tratando-se de veículos de carga, categoria caminhão, o contribuinte poderá optar por pagar o imposto, na forma deste artigo, até o dia 18 (dezoito) do mês de abril.

Artigo 3º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao exercício de 2018, poderá ser pago em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem qualquer desconto, nos meses de janeiro, fevereiro e março, até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

I - janeiro:

final 1: 09 (nove);  
final 2: 10 (dez);  
final 3: 11 (onze);  
final 4: 12 (doze);  
final 5: 15 (quinze);  
final 6: 16 (dezesesseis);  
final 7: 17 (dezesete);  
final 8: 18 (dezoito);  
final 9: 19 (dezenove);  
final 0: 22 (vinte e dois).

II - fevereiro:

final 1: 09 (nove);  
final 2: 15 (quinze);  
final 3: 16 (dezesesseis);  
final 4: 19 (dezenove);  
final 5: 20 (vinte);  
final 6: 21 (vinte e um);  
final 7: 22 (vinte e dois);  
final 8: 23 (vinte e três);  
final 9: 26 (vinte e seis);



final 0: 27 (vinte e sete).

III - março:

final 1: 09 (nove);

final 2: 12 (doze);

final 3: 13 (treze);

final 4: 14 (catorze);

final 5: 15 (quinze);

final 6: 16 (dezesesseis);

final 7: 19 (dezenove);

final 8: 20 (vinte);

final 9: 21 (vinte e um);

final 0: 22 (vinte e dois).

§ 1º Tratando-se de veículos de carga, categoria caminhão, as parcelas mensais, iguais e consecutivas, poderão ser pagas nos seguintes prazos:

1 - a primeira, no mês de março, até os dias indicados no inciso III, observado o número final da placa;

2 - a segunda, até o dia 18 (dezoito) do mês de junho;

3 - a terceira, até o dia 18 (dezoito) do mês de setembro.

§ 2º A opção pelo pagamento parcelado do imposto condiciona-se:

1 - à apuração do valor de cada parcela equivalente a, no mínimo, 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP do mês de recolhimento;

2 - ao recolhimento da primeira parcela, no valor correto e observados os prazos de vencimento dessa parcela no mês de janeiro ou, tratando-se dos veículos mencionados no § 1º, no mês de março;

3 - ao recolhimento das demais parcelas, observados os seus prazos de vencimento.

Artigo 4º Para fins do disposto neste decreto, consideram-se veículos de carga, categoria caminhão, os caminhões e os caminhões-tratores.

Artigo 5º Para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente a veículos novos, será concedido um desconto correspondente a 3% (três por cento), desde que o pagamento seja integral e efetuado até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal relativa à sua aquisição.

Artigo 6º O usuário do Sistema de Licenciamento Eletrônico, desenvolvido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e pela Secretaria da Fazenda, cujo veículo se encontre regularmente licenciado relativamente ao exercício de 2017, que optar pela antecipação do licenciamento do seu veículo nos meses de janeiro a março de 2018, poderá, independentemente do número final da respectiva placa, efetuar o pagamento do IPVA referente ao exercício de 2018:

I - em cota única, até o dia 22 (vinte e dois) de janeiro de 2018, com o desconto previsto no artigo 1º deste decreto;

II - em cota única, até o dia 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2018, sem desconto;

III - até o dia 22 (vinte e dois) de março de 2018, relativamente ao pagamento da terceira parcela, quando tenha ocorrido a opção pelo parcelamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III, deverá ser recolhido também, se houver, eventual saldo remanescente referente à segunda parcela com os devidos acréscimos legais.

§ 2º O licenciamento antecipado de que trata este artigo vincula-se, na ocasião da sua obtenção, à quitação integral do IPVA.

**Artigo 7º** Na hipótese de a data estabelecida como limite para pagamento recair em feriado no município onde se encontra registrado o veículo, o pagamento do imposto poderá ser efetuado no primeiro dia útil posterior à data do feriado.

**Artigo 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 2017

**GERALDO ALCKMIN**



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**HELICIO TOKESHI**

Secretário da Fazenda

**TIAGO ANTONIO MORAIS**

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

**SAULO DE CASTRO ABREU FILHO**

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de outubro de 2017.

**COMUNICADO DA N° 079, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 (DOE de 24.10.2017)**

**Esclarece acerca da correspondência eletrônica prevista na Resolução SF 87/2016. A DIRETORA DE ARRECAÇÃO,**

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar a correspondência eletrônica prevista na Resolução SF 87/2016 abaixo reproduzida, a economia dos custos de postagem/envio dos documentos físicos pelas partes envolvidas e a maior celeridade no recebimento,

COMUNICA:

As instituições bancárias integrantes da Rede Arrecadadora do Estado devem informar por meio de ofício conta de e-mail corporativa destinatária da correspondência eletrônica.

Não havendo indicação até o dia 22-12-2017, a SEFAZ elegerá e-mail destinatário dentre aqueles de contato do gestor da conta.

Resolução SF 87/2016:

“Art. 23. Para efeitos desta Resolução, a correspondência eletrônica com assinatura digital será considerada como notificação, contando-se o prazo de ciência a partir:

I - da data que houver retorno de ciência, seja por meio eletrônico ou por escrito, dada pelo receptor;

II - não havendo retorno expresse, a partir de 15 (quinze) dias do envio da correspondência eletrônica.

§ 1º A correspondência eletrônica deverá conter anexada a digitalização de ofício assinado pela autoridade competente para a prática do ato, exceto se esta for o remetente da mensagem.

§ 2º Se houver processo físico, as correspondências eletrônicas deverão ser anexadas a este em sua integralidade, a fim de se deixar registrada a notificação ao interessado.”

(...)

“Art. 31. O procedimento administrativo regular de interpelação bancária inicia-se com a notificação ao Agente Arrecadador, por meio de ofício ou correspondência eletrônica com assinatura digital de agente público devidamente habilitado, abrindo-se prazo de 5 (cinco) a 30 (dez) dias para a devida resposta.

Parágrafo único. O prazo a que alude o “caput” conta-se da data do efetivo recebimento do ofício ou na forma do artigo 23 caso seja correspondência eletrônica.”

**PORTARIA CAT N° 104, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOE de 24.10.2017)**

**Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS.**

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-Z13 e 313-Z14 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

**PORTARIA:**

**Artigo 1º** No período de 01-12-2017 a 31-08-2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z13 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

**Parágrafo único.** Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado =  $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

**Artigo 2º** A partir de 01-09-2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z13 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

**§ 1º** Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31-12-2018, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-05-2019, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

**§ 2º** Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-09-2019.

**§ 3º** Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

**Artigo 3º** Fica revogada, a partir de 01-12-2017, a Portaria CAT- 40/16, de 16-03-2016.

**Artigo 4º** Esta portaria entra em vigor em 01-12-2017.

**ANEXO ÚNICO**

ITEM	CEST	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA (%)
1.0	19.001.00	Tinta guache	3213.10.00	51,15
2.0	19.002.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	3916.20.00	126,67
3.0	19.003.00	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	3916.10.00 3916.90	126,67
4.0	19.004.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto	3926.10.00	126,67



		estojos		
5.0	19.005.00	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	4202.1 4202.9	67,11
6.0	19.005.01	Baús, malas e maletas para viagem	4202.1 4202.9	62,10
7.0	19.006.00	Prancheta de plástico	3926.90.90	62,03
8.0	19.007.00	Bobina para fax	4802.20.90 4811.90.90	50,13
9.0	19.008.00	Papel seda	4802.54.9	126,67
10.0	19.009.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	70,84
11.0	19.010.00	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	58,82
12.0	19.011.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	126,67
13.0	19.012.00	Papel almaço	4810.13.90	60,59
14.0	19.013.00	Papel hectográfico	4816.90.10	126,67
15.0	19.014.00	Papel celofane e tipo celofane	3920.20.19	126,67
16.0	19.015.00	Papel impermeável	4806.20.00	126,67
17.0	19.016.00	Papel crepon	4808.10.00	126,67
18.0	19.017.00	Papel fantasia	4810.22.90	31,69
19.0	19.018.00	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	4809 4816	63,61
20.0	19.019.00	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	4817	60,72
21.0	19.020.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	4820.10.00	62,48
22.0	19.021.00	Cadernos	4820.20.00	64,11
23.0	19.022.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	4820.30.00	58,55
24.0	19.023.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	4820.40.00	61,28
25.0	19.024.00	Álbuns para amostras ou para coleções	4820.50.00	60,58
26.0	19.025.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	4820.90.00	68,46
27.0	19.026.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	4909.00.00	53,25



28.0	19.027.00	Canetas esferográficas	9608.10.00	43,99
29.0	19.028.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	9608.20.00	48,49
30.0	19.029.00	Canetas tinteiro	9608.30.00	126,67
31.0	19.030.00	Outras canetas; sortidos de canetas	9608	126,67
32.0	19.032.00	Papel camurça	5210.59.90	126,67
33.0	19.033.00	Papel laminado e papel espelho	7607.11.90	126,67

**COMUNICADO CAT N° 024, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOU de 27.10.2017)**

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de novembro de 2017, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 339		
MÊS DE NOVEMBRO DE 2017		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		OUTUBRO/2017
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	6
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	16
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904;		
10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101;		
20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506;	1200	20
30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

- CNAE -	- CPR -	OUTUBRO/2017
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507.		
50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146;		
60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206;	1200	20
70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902;		
80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006;		
90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		

- CNAE -	- CPR -	OUTUBRO/2017
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314;		
22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492;	1250	27
30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394;		
47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.		

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



- CNAE -	- CPR -	SETEMBRO/2017
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427;  30415, 30423, 32922, 32990.  - atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

**OBSERVAÇÕES:**

1) O Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17-12-2013 - D.O. 18-12-2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 - D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		OUTUBRO/2017 DIA VENC.
- energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
- álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
- demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

**OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:**

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

**EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:**



O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de outubro de 2017 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-11-2017 e recolher o imposto devido até o dia 16 de novembro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/00).

**SIMPLES NACIONAL:**

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	SETEMBRO/2017
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75/08) *	30
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS*	

\* **NOTA:** Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de outubro de 2017 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

**OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:**

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS											
<b>GIA</b>	A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE 01-12-2000 - Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26-06-2001, DOE 27-06-2001)  Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço <a href="http://www.fazenda.sp.gov.br">http://www.fazenda.sp.gov.br</a> ou <a href="http://pfe.fazenda.sp.gov.br">http://pfe.fazenda.sp.gov.br</a> .	<b>Final</b>	<b>Dia</b>								
		0 e 1	16								
		2, 3 e 4	17								
		5, 6 e 7	18								
		8 e 9	19								
<b>GIA-ST</b>	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de outubro de 2017, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22-11-2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000).	Dia 10									
<b>REDF</b>	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy). (Portaria CAT - 85, de 04-09-2007 - DOE 05-09-2007)										
	<b>8º dígito</b>	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	<b>Dia do mês subsequente a emissão</b>	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07,											



	de 21-12-2007; DOE 22-12-2007).	
<b>Arquivo Com Registro Fiscal</b>	<b>SINTEGRA:</b>  Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de setembro de 2017.  O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28-03-1996, DOE de 29-03-1996).	Dia 15
<b>EFD</b>	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27-07-2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: <a href="http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp">http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp</a>	Dia 20

**NOTAS GERAIS:**

## 1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2017 a 31-12-2017 será de R\$ 25,07 (Comunicado DA-98, de 19-12-2016, D.O. 20-12-2016).

## 2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2017 a 31-12-2017, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-99, de 19-12-2016, D.O. 20-12-2016).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

## 3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 25-10-2017.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

## 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### DECRETO Nº 57.935, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOM de 21.10.2017)

Introduz alterações no Decreto nº 43.144, de 29 de abril de 2003, que regulamenta a Lei nº 13.440, de 14 de outubro de 2002, a qual proíbe o uso de aparelho de telefonia celular nos postos de gasolina, de modo a adequá-lo às modificações dos artigos 1º e 2º desse diploma legal, promovidas pela Lei nº 16.644, de 9 de maio de 2017.

JOÃO DORIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º do Decreto nº 43.144, de 29 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º É vedado o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de abastecimento de combustível durante a permanência de seus usuários nas dependências do posto, salvo se o seu uso ocorrer no interior dos veículos automotores, lojas de conveniência, restaurantes, áreas de troca de óleo, escritório ou em quaisquer outras áreas do posto não dedicadas à operação de abastecimento de combustíveis.” (NR)

“Art. 3º Os postos de abastecimento de combustível deverão:

I - providenciar os meios para impedir a prática da irregularidade em suas dependências;

II - afixar, nas bombas de gasolina e demais locais de circulação, placas informativas com os seguintes dizeres: “É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina, salvo se o uso ocorrer no interior de veículos automotores, lojas de conveniência, restaurantes, áreas de troca de óleo, escritório ou em quaisquer outras áreas do posto não dedicadas à operação de abastecimento de combustíveis.” (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de outubro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA

Prefeito

BRUNO COVAS LOPES

Secretário Municipal das Prefeituras Regionais

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de outubro de 2017.

## **DECRETO Nº 57.939, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 - (DOM de 21.10.2017)**

**Altera o artigo 7º do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor.**

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O “caput” do artigo 7º do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A OTTC poderá disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.

.....”(NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de outubro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO

DORIA

Prefeito

SERGIO

HENRIQUE

PASSOS

AVELLEDA

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

ANDERSON

POMINI

Secretário Municipal de Justiça



JULIO

FRANCISCO

SEMEGHINI

NETO

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de outubro de 2017.

**PORTARIA SMPR N° 045 / 2017 - (DOM de 24.10.2017)****FABIO LEPIQUE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,**

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei n° 16.680, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5° do Decreto n° 57.858, de 5 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1° O procedimento para a remissão de créditos não tributários de que tratam os artigos 16 da Lei n° 16.680, de 4 de julho de 2017, e 5° do Decreto n° 57.858, de 5 de setembro de 2017, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2° O requerimento de concessão da remissão de créditos não tributários deverá ser autuado em processo eletrônico na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda e encaminhado para a Assessoria Técnica de Sistemas de Informática da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SMPR/ATSI.

§ 1° Quando o crédito não tributário for vinculado à pessoa jurídica mantenedora do templo de qualquer culto, a entidade interessada deverá protocolar requerimento instruído com estatuto social, registrado até 31 de dezembro de 2016, o qual deve conter menção expressa de que a entidade interessada não possui fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas;

§ 2° Quando o crédito não tributário for vinculado ao imóvel utilizado como templo de qualquer culto, a interessada deverá protocolar requerimento instruído com os documentos elencados nos incisos do "caput" do artigo 2° do Decreto n° 57.858, de 5 de setembro de 2017.

Art. 3° Os processos eletrônicos de que trata o artigo anterior serão recebidos pela SMPR/ATSI.

§ 1° Os processos de remissão que não tratem de crédito não tributário oriundo desta Secretaria, ou de uma das Prefeituras Regionais, será devolvido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2° Os processos que versarem sobre crédito não tributário oriundo desta Secretaria, ou de uma das Prefeituras Regionais, serão encaminhados pela SMPR/ATSI à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SMPR/SGUOS, ou à respectiva Prefeitura Regional, para análise e manifestação quanto ao pedido de remissão.

Art. 4° Cumpridas as etapas do procedimento previsto nesta Portaria, a Chefia de Gabinete da SMPR encaminhará os processos eletrônicos à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA PGM/GAB N° 140 / 2017 - (DOM de 26.10.2017)****Dispõe sobre o ingresso no PPI 2017 de débitos decorrentes de indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.**

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, com fundamento no artigo 87 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do que dispõe o inciso I do § 10° do artigo 3° do Decreto n° 57.772, de 4 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° O ingresso no PPI 2017 de valores relativos a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio deverá ser realizado por requerimento do sujeito passivo, apresentado de forma física, instruído com:



- I - cópia do RG e CPF do requerente;
- II - cópia do comprovante de residência em nome do signatário do requerimento;
- III - procuração com poderes especiais para firmar o parcelamento, se formalizado por procurador;
- IV - cópia do contrato social e suas alterações ou ata e estatuto social se sociedade anônima, bem como do CNPJ, se o sujeito passivo for pessoa jurídica;
- V - dados que permitam a identificação da origem dos valores devidos, seja da pertinente apuração ou cobrança administrativa ou, se o caso, da respectiva ação judicial;
- VI - termo de reconhecimento do débito e, independentemente de sua origem ou natureza, a anuência do devedor com sua inscrição na dívida ativa e a observância do regramento próprio dos créditos municipais.

Parágrafo único. O requerimento de ingresso deverá ser apresentando no protocolo da Procuradoria Geral do Município, localizado no Viaduto do Chá, nº 15, 3º andar (entrada principal da sede da Prefeitura), CEP 01.002-020, no horário das 10:00 às 17:00 horas.

Art. 2º O ingresso no PPI na forma prevista no artigo 1º desta portaria pressupõe a existência do débito, previamente apurado pelo órgão competente, mesmo que em cobrança administrativa.

§ 1º Não será admitido o ingresso no PPI 2017 de valores devidos ao Município em decorrência da prática de ato improbidade administrativa ou de ato de corrupção.

§ 2º O ingresso no PPI 2017 implica confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial e renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º O ingresso no PPI 2017 deverá ser noticiado nos autos das ações judiciais que discutam o débito incluído no programa e eventuais honorários advocatícios serão objeto de cobrança nas respectivas ações judiciais.

Art. 4º Recebido o pedido de ingresso a que se refere o artigo 1º desta portaria, o processo SEI autuado será remetido ao órgão responsável pela apuração do valor devido ou ao responsável pelo acompanhamento da pertinente ação judicial, se o caso, para a coleta dos elementos necessários, inclusive para que sejam apresentados os parâmetros essenciais à inscrição de que trata o artigo 5º desta portaria.

Art. 5º Verificada a regularidade do requerimento e a liquidez do valor devido a título de indenização, a unidade responsável realizará a inscrição do débito na Dívida Ativa, abrangendo atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, na conformidade do previsto pelo artigo 4º da Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017.

Art. 6º Efetivada a inscrição do débito, o ingresso no PPI 2017 será efetuado por solicitação do sujeito passivo, mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/ppi>.

Parágrafo único. O processo SEI será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para as medidas necessárias à sua inclusão no sistema do PPI 2017 e providências subsequentes cabíveis, na impossibilidade de se proceder na forma do “caput” deste artigo, desde que o requerimento de que trata o artigo 1º desta portaria seja protocolado dentro do prazo previsto pelo § 8º do Decreto nº 57.772, de 2017.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### O milenar código samurai e o líder moderno



Segundo os Samurais, o Conceito de Virtude é um tema relevante a todos que desejem manifestar uma convivência reta e íntegra, sempre. Para eles, ser virtuoso significa manter uma conduta exemplar e ser um exemplo a ser seguido. Isso é entender que um homem Sábio só caminha pelas Virtudes dele e de quem com ele interage.

Um Líder que adota a Ética Humanista, como alternativa a ética subjetiva e/ou a ética autoritária, tem como foco principal desenvolver o potencial existente em cada colaborador para evoluir o “todo do meio que lidera”.

Como o grande desafio de um Grande Líder é cotidianamente liderar com humanismo e ética, utilizaremos o Código Samurai (Bushido) para nos inspirar e nos ensinar princípios importantes e elevados de liderança.

## 1 – AUTOCONTROLE (controle sobre si mesmo; autodomínio, comedimento, equilíbrio)

Quem desenvolve o autocontrole consegue analisar cada situação, previamente, o que lhe permite interagir com maior precisão. A aceitação do prazer ou do sofrimento que lhe cabe como resultado de suas ações é consequência de sua plena consciência. Esse nunca reclama e continua sendo ele mesmo, tanto nos erros, quanto nos acertos.

## 2 – COMPAIXÃO (impulso altruísta de ternura para com o sofredor; sentimento piedoso de simpatia)

A Virtude Compaixão deve sempre ser exercida com aquele Sentimento de Justiça que impede a criação de qualquer tipo de dependência coletiva ou qualquer tipo de dependente individual. O Samurai sabe o quão importante é ser compassivo. E, se a oportunidade demorar a surgir, ele sabe que deve sair do seu caminho para encontrá-la.

## 3 – CORAGEM (firmeza de espírito para enfrentar situação difícil; moral forte perante o perigo)

Ter coragem para mudar as coisas que podem ser mudadas é propriedade de ‘Fortes’. Líder forte é aquele que sempre faz tudo o que for necessário e, quando não o faz ou procrastina o que entende como dever, ele se sente um ‘lixo’. Cultivar a coragem não é o bastante para o Samurai, posto que ele procure reconhecê-la no próximo.

Há o exemplo de dois senhores feudais, Kenshin e Shingen, que lutaram por quinze anos. Ao saber da morte de seu rival, Kenshin chorou amargamente pela perda daquele a quem classificou como “o mais perfeito dos inimigos”.

## 4 – ERUDIÇÃO (instrução; vastos conhecimentos científicos e literários)

Para um Samurai erudito a visão interna leva a uma postura de responsabilidade, em relação às ações e atitudes necessárias. Ele entende que não há tonalidades cinza no que se refere à honra e justiça, só há o certo e o errado que ele já reconhece. Sabe que o verdadeiro homem faz o que pode até que seu destino lhe seja revelado.

## 5 – GENTILEZA (ação nobre, distinta ou amável)

Ser constantemente gentil para com todos é um dos pontos que destaca e marca a Nobreza de um Samurai que possui a capacidade de satisfazer, tanto ao próximo, quanto a ele mesmo. Gentileza é



uma manifestação da consideração cerimonial à divindade e aos sentimentos do próximo, dos mais sutis aos mais grotescos.

6 – HONESTIDADE (preceitos morais do que é decente, do que tem pureza e é moralmente irrepreensível)

No Credo do Samurai aprende-se: “Eu não tenho poder divino, faço da honestidade meu poder divino”. No Código, a honestidade é uma obrigação auto imposta para aqueles que seguem essa doutrina.

Como o Código ensina: “morrer quando o certo é morrer e lutar quando o certo é lutar”, eu deduzo que seja o ‘certo’ de cada um de nós. Creio que honesto é aquele que age dentro dos seus padrões morais (Ética), sem hesitar.

7 – HONRA (conduta proba, virtuosa, corajosa que permite gozar de bom conceito junto à sociedade)

Honrar-se é autodominar suas paixões. No Bushido, a Honra jamais deve ser abandonada ou preterida. Porque, apesar da mortalidade humana, seu nome e seu legado devem ser eternos. Exemplo Samurai: “Ainda que me desnudes e me insultes, o que importa?... Não poderás manchar minha ALMA com teu ultraje...”

8 – LEALDADE (respeito aos princípios e regras que norteiam a honra; fidelidade aos compromissos assumidos)

Lealdade não exige acordos e nem precisa ser previamente tratada, por ser uma Virtude baseada caráter e no senso de dignidade. Fidelidade significa cumprir um acordo previamente tratado. Lealdade precisa ser um fundamento para qualquer tipo de sociedade, por existir em si e por não depender de laços de amizade ou de família.

9 – SINCERIDADE (qualidade, estado ou condição do que é sincero; franqueza, lisura de caráter)

Sinceridade é traço do caráter e é a manifestação comum de uma persona gentil e leal. Samurais não dizem “mentiras piedosas” para não ferir os sentimentos de outra pessoa, por ser mentira e falta de sinceridade. A “Palavra de um Samurai” precisa ser vista como algo sólido, inquebrantável, mais do que um contrato escrito.

Autor: Moracy das Dores, mercadólogo reconhecido pelo MEC e especialista em Marketing, Comunicação e Vendas. Implantou o 1º Call Center do Brasil, há 31 anos – Atual Consultor de Marketing da Trade Call Service. Escreveu e publicou dois livros: “Para sua vida melhorar, basta saber negociar” e “O Objetivista e a nova forma de ser e de estar no planeta Terra”. Outros Artigos publicados: [www.tradecall.com.br/site/blog/](http://www.tradecall.com.br/site/blog/) (Blog Trade Call Service).

## 7 dicas para manter a motivação nos exercícios

Hábitos são fundamentais para manter-se motivados

Você já começou um programa de exercícios e depois abandonou?

Colocou uma meta fitness, mas está adiando? Se for o seu caso, você não está sozinho.



Para muitas pessoas, o obstáculo que impede de começar ou persistir nos exercícios é a falta de motivação ou de hábito. Mas algumas estratégias podem ajudá-lo a manter o entusiasmo e aproveitar todos os benefícios à saúde e qualidade de vida que a atividade física proporciona:

## 1 - Defina suas metas

Estabeleça a quantidade de exercício que fará por semana. Comece com objetivos mais simples e, conforme for progredindo, aumente a meta.

## 2- Invista em atividades que você gosta

Fica muito mais fácil manter uma rotina de exercícios quando você pratica uma atividade que ache prazerosa. Se você não gosta de academia, por exemplo, pode tentar aulas de dança de salão, natação ou caminhar no parque.

## 3 - Encaixe os exercícios na sua rotina

Se você não tem tempo para se exercitar, procure oportunidades no seu dia a dia, como trocar o elevador pelas escadas, ir ao trabalho caminhando ou ter opções para praticar em casa.

## 4 - Encontre companhia

Se exercitar com um amigo ou familiar pode tornar seu treino mais agradável e vocês ainda podem incentivar um ao outro.

## 5 - Faça um diário de exercícios

Registrar seu progresso é outra estratégia para manter a motivação. Anote o que você fez durante a sessão de exercícios e como se sentiu depois. Pode ser no bloco de notas do celular. Também existem aplicativos para ajudá-lo nisso.

## 6 - Seja flexível

Faça dos exercícios uma prioridade, um compromisso importante da sua agenda. Mas, se eventos inesperados surgirem, faça uma pausa e volte à ativa assim que puder.

## 7 - Premie suas conquistas

Pense em formas de recompensar a si mesmo a cada objetivo atingido, como comprar uma peça de roupa nova ou fazer um passeio especial. Com o tempo, você verá que a recompensa será a sensação de bem-estar provocada pela própria atividade!

### Os benefícios dos exercícios

Fazer exercícios regularmente previne uma série de doenças, como câncer, diabetes, doenças cardíacas e obesidade. Eles também melhoram seu humor e sua disposição. Lembrar disso pode ser outro grande incentivo para praticá-los.

## Receita Federal notifica devedores do Simples Nacional

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



No dia 12 de setembro foram disponibilizados, no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), os Atos Declaratórios Executivos – ADE, que notificaram os optantes pelo Simples Nacional de seus débitos previdenciários e não previdenciários com a Receita Federal (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Foram notificados 556.138 devedores, que respondem por dívidas que totalizam R\$ 22,7 bilhões.

A contar da data da ciência do ADE de exclusão, o contribuinte terá um prazo de 30 dias para a regularização de todos os débitos indicados no ADE de exclusão. Esta regularização pode ser feita por meio de pagamento à vista, parcelamento ou por compensação.

O teor do ADE de exclusão pode ser acessado pelo Portal do Simples Nacional ou pelo Atendimento Virtual (e-CAC), no sítio da Receita Federal, mediante certificado digital ou código de acesso. O prazo para consultar o ADE é de 45 dias a partir de sua disponibilização no DTE-SN, e a ciência por esta plataforma será considerada pessoal, para todos os efeitos legais.

A pessoa jurídica que regularizar a totalidade dos débitos dentro desse prazo terá a sua exclusão do Simples Nacional automaticamente tornada sem efeito, ou seja, a pessoa jurídica continuará no Simples Nacional, não havendo necessidade de comparecer às unidades da RFB para adotar qualquer procedimento adicional.

A pessoa jurídica que não regularizar a totalidade de seus débitos no prazo de 30 dias contados da ciência será excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 01/01/2018.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

## **Alerta sobre bloqueio no PGDAS-D**

Nos últimos anos, a Receita Federal vem trabalhando no combate a diversos tipos de fraudes detectadas nas informações prestadas pelas empresas por meio das declarações apresentadas ao órgão.

No caso dos contribuintes do Simples Nacional, a Receita já identificou cerca de 100 mil empresas que, sem amparo legal, assinalaram no PGDAS-D campos como “imunidade”, “isenção/redução-cesta básica” ou ainda “lançamento de ofício”. Essa marcação acaba por reduzir indevidamente o valor dos tributos a serem pagos.

A partir do dia 21 de outubro, a empresa que foi selecionada pelo sistema de malha da Receita Federal nesta situação, antes de transmitir a declaração do mês, deverá retificar as declarações anteriores, gerar e pagar o DAS complementar para se autorregularizar, evitando assim penalidades futuras, como por exemplo a exclusão do Regime. O próprio PGDAS-D apontará as declarações a serem retificadas.

A Receita Federal informa ainda que, em seu sítio na Internet, assim como no Portal do Simples Nacional, constam mais informações e orientações para o contribuinte se autorregularizar.



\*PGDAS-D é um aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional, que serve para o contribuinte efetuar o cálculo dos tributos devidos mensalmente na forma do Simples Nacional e imprimir o documento de arrecadação (DAS).

Para mais informações acesse:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>

## O impacto do eSocial para os gestores de pessoas

Há quem duvida que a partir de janeiro de 2018 ocorra a implantação do eSocial, projeto capitaneado pelo governo e diversos órgãos, tais como Receita Federal, Caixa Econômica, Ministério do Trabalho que pretende simplificar e unificar a entrega das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas em todo país.

Há também o bloco dos “Não sei do que se trata”, e a marchinha deste carnaval promete ser com embalos de tirar o fôlego e garantir multas para os despreparados.

Esse projeto que promete ser um dos maiores já implantados no mundo, tanto pela magnitude do cruzamento das informações quanto de entidades envolvidas.

E o que esse projeto tem a ver com nós da área de RH? Eu poderia responder em uma só palavra: tudo!

Para estar adequado a essa otimização será necessário muitas mudanças na cultura organizacional das empresas, pois haverá um impacto na forma como se contrata, a forma de desligamento e como essa comunicação chega ao DH e DP, nas promoções e nas mudanças de função.

Para ficar mais claro, não será mais possível contratar um colaborador sem que este tenha apresentado toda a documentação para contratação. As informações precisam ser enviadas para o ambiente do eSocial em pelo menos um dia antes de novo contratado iniciar na organização.

Há exceção apenas no caso do empregador enviar o evento de “Registro Preliminar” (ou seja, a admissão faltando algumas informações). Neste caso, ele terá que complementar as informações até o fechamento da competência.

Isso quer dizer que teremos de dar adeus ao nosso “jeitinho brasileiro”, em situações que acontecem raras vezes em nossas organizações, onde os gestores desesperados nos falam: “- Deixa ela começar e traz o que falta depois!”.

Essa situação não poderá mais acontecer, mas caso aconteça, à empresa pode estar passível a multa. Não existirá mais a situação de empresas desinformadas ou mal intencionadas ao contratar uma pessoa e somente assinar a carteira dela 3 meses depois.

Os gestores de pessoas precisam preparar a empresa, reprogramar a mentalidade dos colaboradores, líderes e sócios. Existe um desafio à frente que precisa ser encarado e trabalhado.

A mudança precisa começar dos líderes para os colaboradores, atentando-se aos prazos, avaliando as rubricas (que são as verbas de folha como gratificação por exemplo) e refazendo processos internos.



A equipe que lida com a parte de Departamento Pessoal e seus processos precisará aprofundar-se ainda mais no conhecimento da legislação. O eSocial exigirá, de forma direta, que haja uma maior integração entre os departamentos contábil, fiscal, trabalhista e jurídico.

As informações enviadas não podem ser tratadas de forma diferente, sendo que como empresas não poderá ser feito nenhuma transição, que não seja de conhecimento dos órgãos competentes.

A relação com o jurídico, algo que antes não era tão necessário, precisará ser reforçada devido as exigências do eSocial, como por exemplo as informações referentes a processos trabalhistas precisarão primeiro ser alimentados no software de folha, para que estes dados sejam enviados.

Parece que são tantas informações e mudanças, ao mesmo tempo, que poderíamos comparar com o fim do mundo, mas ainda não é o fim, será possível correr “atrás do prejuízo” se começarmos agora.

Em janeiro serão obrigadas as empresas que faturaram em 2016 acima de 78 milhões, em julho de 2018, o projeto se estenderá a todas as empresas, incluindo as microempresas, empresas de pequeno porte e também os Microempreendedores Individuais (MEIs).

As únicas exceções serão para empresas da área de saúde e de segurança do trabalho, essas terão mais 6 meses para se adaptar.

O que o setor de Gestão de Pessoas já pode fazer?

- Validação Cadastral que nada mais é do que a validação de dados do colaborador (Histórico Cadastral e Contratual Nome Social, NIS, dentre outros).
- Cadastro de cargos, funções, cadastro de horários que antes não era uma preocupação para quem manipulava o sistema de folha, apenas o de ponto, mas agora será exigido.
- Organização das rubricas, que são mais conhecidos como verbas de folha. Talvez esse seja o que tratará maior esforço para o DP, pelo fato de que a empresa precisará conhecer o que cada rubrica representa e correlacioná-la .

Depois que todo esse trabalho for realizado, a empresa que quiser já poderá aderir ao ambiente de teste que o governo disponibilizou, em agosto deste ano.

A tendência é que com a plena implantação os arquivos físicos mantidos até então pelas organizações, serão extintos, dando lugar aos arquivos XML, que poderão ser armazenado na rede e/ou base de dado. Em paralelo ao eSocial ainda será necessário o envio das obrigações CAGED, RAIS, DIRF.

Informações que serão solicitadas:

- Admissão e desligamento do trabalhador em tempo real;
- Afastamento temporário;
- Alteração da jornada de trabalho;
- Alteração na situação do colaborador, tais como mudança de salário;
- Aviso prévio;
- ASO (Atestado de Saúde Ocupacional);
- Condições ambientais do trabalho que envolverá a parte de SESMT (Segurança Saúde e Medicina do Trabalho);



- CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) deverão ser informadas no mesmo dia em caso de morte;
- Movimentações referentes à folha de pagamento;
- Monitoramento da saúde do trabalhador.

Temos o pleno entendimento que as empresas que melhor conseguirem criar um bom processo de comunicação intersetorial e entre sua matriz e filiais, serão as que conseguirão passar com menos impacto por todas essas mudanças.

Existe outra perspectiva mais positiva e menos caótica, que é a minha preferida, que seria a de que esse projeto trará uma visibilidade maior para os setores de RH e DP, claro os que estiverem mais preparados. Essa com certeza fará toda a diferença.

<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2017/10/19/o-impacto-do-esocial-para-os-gestores-de-pessoas.html>

## É hora de demitir?

Por: Ana Paula Lima (\*)

Vale a pena lembrar que as decisões não são tomadas somente na hora da demissão e sim, elas se iniciam na hora da contratação.

Se formos analisar o cenário jurídico no Brasil, a maioria dos escritórios de advocacia é de pequeno e médio porte. Na atual situação que estamos vivendo, com altos custos para manter-se um funcionário, chega a hora de colocarmos na balança se aquele funcionário que está conosco vale a pena ou não.

Muitas vezes esta não é uma situação fácil de ser resolvida, principalmente em escritórios menores onde a proximidade de líderes e subordinados é grande.

O que nos vem à cabeça quando avaliamos um funcionário?

Primeiramente pensamos se aquele funcionário está nos gerando resultados.

Um funcionário sem motivação e que nem mesmo cumpre as tarefas diárias pode estar trazendo mais resultados negativos do que positivos.

Um funcionário que chega atrasado todos os dias, não tem nenhuma motivação para fazer nem mesmo as atividades mais simples do dia a dia, pode estar passando uma má impressão aos demais funcionários.

Não cobrá-lo de suas tarefas e atitudes erradas pode ser outro erro muito comum em pequenos escritórios.

Se um funcionário não consegue nem mesmo manter o foco em suas atividades, será que não é a hora de chamá-lo para uma conversa? É chegada a hora do famoso feedback, palavra que nem sempre soa bem quando o mesmo é negativo.



Pontuar atitudes e metas não cumpridas nem sempre é vista com bons olhos pelos funcionários, ainda mais quando alguns deles possuem muitos anos de casa. Ninguém gosta de ser lembrado que suas atividades não estão sendo exercidas com o êxito esperado.

Outro ponto importante na avaliação é saber se o funcionário consegue trabalhar em equipe. Em um ambiente pequeno, o mais importante é manter uma boa convivência entre seus funcionários. Fofocas, maus exemplos (como falta de pontualidade, falta de entrega de tarefas no prazo estipulado, etc.) podem gerar um ambiente ruim e com isso prejudicar a motivação dos demais funcionários. Se não estamos em um ambiente confortável e que nos incentive a melhorar, nossa vontade de crescer junto com o escritório desaparece.

Ai você para e pensa: não vou demitir um funcionário para não gerar um custo no orçamento. Será que isso é o correto?

Manter uma pessoa desmotivada e que não consegue ter um bom relacionamento com a equipe é uma boa opção? Você pode não estar vendo o prejuízo que isso acarreta em seu escritório e isso pode te custar mais do que uma demissão.

Funcionários que não estão alinhados à cultura e valores do seu escritório podem acarretar grandes perdas. Como diz o ditado "Uma laranja podre pode contaminar a caixa toda".

Se esta pessoa está tendo dificuldades em realizar as tarefas diárias, não tem comprometimento com prazos e horários, não possui boa convivência com os demais funcionários, será mesmo que você deve mantê-la?

Nunca será fácil demitir um funcionário, mas neste momento temos que refletir se o mesmo está alinhado ao perfil do escritório. Um escritório que busca crescimento tem que manter os funcionários motivados e em um ambiente saudável para que possa obter o resultado esperado.

Escritórios que adiam o inevitável acabam prejudicando toda a equipe, pois, na intenção de economizar tempo ou dinheiro em novos processos seletivos, optam por manter alguém na equipe que não está preocupada com o desenvolvimento, alguém que "não veste a camisa" do trabalho.

Como último ponto de alerta nesse artigo, gostaria de ressaltar as últimas decisões envolvendo a contratação de funcionários como associados.

Esta prática é muito comum entre os escritórios de advocacia, que incluem seus funcionários em seu contrato social para que os mesmos sejam sócios "maquiando" a forma de contratação CLT.

A Justiça do trabalho recentemente condenou alguns escritórios de grande porte de São Paulo e por todo o Brasil identificando esta prática como ilegal.

A condenação incluiu o pagamento de altíssimas indenizações por danos morais coletivos. Esta, portanto, é um alerta e uma tendência a ser assumida pelos escritórios para que regularizem suas contratações.

Vale a pena lembrar que as decisões não são tomadas somente na hora da demissão e sim, elas se iniciam na hora da contratação.

\*Ana Paula Lima é analista financeira graduada em Ciências Econômicas e atua como controller das áreas administrativa e financeira da Inrise Consultoria em Marketing Jurídico.

## **CNI e CNT contra-atacarão juízes que não aplicarem reforma trabalhista.**

As confederações de empresas da indústria e dos transportes se preparam para se defender dos juízes que não pretendem aplicar a reforma trabalhista aos processos pelos quais são responsáveis. A lei foi sancionada em julho deste ano e entra em vigor no dia 11 de novembro, mas diversos juízes e entidades da magistratura do Trabalho já anunciaram que não concordam com a edição da lei nem com as mudanças que ela fez na CLT.

Em reuniões com suas associadas, a CNT, dos transportes, tem orientado as federações a irem ao Conselho Nacional de Justiça sempre que se depararem com a “rebeldia” da magistratura trabalhista. “Nenhum setor pode ficar à margem da lei”, diz o presidente da entidade, Clésio Andrade. A CNT chama a reforma trabalhista de “Lei da Modernização Trabalhista” e tem distribuído panfletos para elogiar as mudanças trazidas pelo texto.

A CNI, da indústria, prefere esperar os posicionamentos dos juízes para estudar as medidas cabíveis. A entidade cogita ir ao Supremo Tribunal Federal com ações de controle concentrado de constitucionalidade, para que os juízes fiquem vinculados ao que a corte decidir. A medida mais provável em cogitação pela assessoria jurídica da CNI é uma ação declaratória de constitucionalidade (ADC), instrumento usado para pedir que o Supremo declare a conformidade de uma lei com a Constituição Federal sem discutir um caso concreto.

Foram inúmeras as manifestações da magistratura trabalhista contra a reforma, e a predisposição de juízes e tribunais de não seguir o que diz a lei foi deixada clara diversas vezes. Na semana passada, em evento organizado pela associação dos juízes do Trabalho (Anamatra), foi aprovado enunciado com teses contrárias à lei da reforma, considerando-a inconstitucional e em desacordo com tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Pedro Canário

Os artigos reproduzidos neste clipping de notícias são, tanto no conteúdo quanto na forma, de inteira responsabilidade de seus autores. Não traduzem, por isso mesmo, a opinião legal de Granadeiro Guimarães Advogados.

## **Governo não pretende revogar portaria.**

Mesmo depois das fortes críticas recebidas, o governo federal não pretende revogar a portaria que alterou as regras de combate ao trabalho análogo à escravidão. Segundo interlocutores do Palácio do Planalto, depois do pedido da procuradora-geral da República, Raquel Dodge, para que o documento seja revogado, o governo admite alterar algum de seus artigos, mas não rever a portaria como um todo.

Segundo assessores do Palácio do Planalto, a atuação do governo será no sentido de explicar o teor da portaria. Eles sustentam que o ato normativo fortalece a fiscalização ao exigir a presença de policiais nas ações e garante mais segurança aos auditores. O governo lembra, por exemplo, o episódio de 13 anos atrás, quando três auditores foram assassinados em Unai, no Estado de Minas Gerais, durante a apuração de uma denúncia relacionada ao trabalho escravo.



Em relação à chamada “lista suja” – de empregadores autuados pelo crime –, o governo federal argumenta que a decisão de permitir a divulgação somente com “determinação expressa” do ministro do Trabalho – a atribuição era da área técnica – respeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Alega ainda que entidades do setor produtivo, como a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), consideram que a portaria fortalece o combate à prática.

A Portaria 1.129/2017 alterou as regras de combate ao trabalho escravo e provocou críticas do Ministério Público do Trabalho (MPT), do Ministério Público Federal (MPF) e até da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além de determinar novos critérios para a divulgação da “lista suja”, a portaria define que, para que sejam caracterizadas a jornada excessiva ou a condição degradante de trabalho, por exemplo, deve haver a privação do direito de ir e vir do trabalhador.

Para o MPT e o MPF, a portaria é “manifestamente ilegal” e contraria o Artigo 149 do Código Penal e as convenções 29 e 105 da OIT ao condicionar a caracterização do trabalho escravo contemporâneo à restrição da liberdade de locomoção da vítima.

O procurador do Trabalho Cristiano Paixão afirmou ao Valor que a portaria traz uma situação “grave” ao violar tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Ele critica, por exemplo, a conceituação segundo a qual o trabalho escravo ocorre quando há o uso de “coação” para submeter o empregado a uma tarefa.

“A questão da lista [suja] também é muito grave, porque ela é um grande instrumento da ordem econômica para combater o trabalho escravo. A portaria, ao mesmo tempo, inviabiliza a fiscalização do trabalho e inviabiliza a lista”, afirma Paixão.

Ontem, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), defendeu que o tema do trabalho escravo seja discutido de forma técnica, objetiva, e sem “ideologização”. Ele disse não ter lido a portaria editada pelo Ministério do Trabalho e ironizou ao afirmar não considerar que poderia ser enquadrado no trabalho escravo, apesar de ter uma jornada exaustiva.

“Nós já tivemos no Supremo debates a propósito disso, em que se diz que alguém se submete a um trabalho estressante, exaustivo. Eu, por exemplo, acho que me submeto a um trabalho exaustivo, mas com prazer. Eu não acho que faço trabalho escravo”, disse o ministro.

“Eu já brinquei no plenário do Supremo que, dependendo do critério e do fiscal, talvez ali, na garagem do Supremo, ou aqui na garagem do TSE, alguém pudesse identificar: ‘Ah, condição de trabalho escravo!’. É preciso que haja condições objetivas e que esse tema não seja ideologizado”, afirmou Mendes.

Fonte: Valor Econômico, por Cristiane Bonfanti, 20.10.2017

## **Presidente do TST defende aplicação de lei por juízes.**

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) divulgou ontem os 125 enunciados elaborados para orientar juízes quanto à aplicação da reforma trabalhista. A Lei nº 13.467 entra em vigor no dia 11 de novembro.

Os textos declaram inconstitucionais artigos da legislação, assim como aponta violações às normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A ideia é que os enunciados sirvam de referência também para auditores fiscais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT).



As propostas foram debatidas e aprovadas durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, evento promovido pela Anamatra, em parceria com outras entidades, que reuniu mais de 600 participantes.

A orientação da entidade no sentido de não cumprir a nova lei trabalhista acirrou os ânimos, sobretudo de parlamentares, que pregam a extinção da Justiça do Trabalho, segundo o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Ives Gandra Martins Filho. A afirmação foi feita ontem pelo ministro na abertura da sessão de julgamentos da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

O presidente do TST afirmou que a Justiça do Trabalho cumprirá rigorosamente a nova legislação e que ampliará os serviços de transporte e de saúde existentes no tribunal para que os trabalhadores terceirizados tenham igualdade de tratamento. “A Justiça do Trabalho está dando exemplo, como tomador de serviços, do cumprimento dos direitos que foram ampliados aos trabalhadores terceirizados”, disse.

O ministro também destacou que a atuação da Justiça do Trabalho nem sempre é percebida pela sociedade. “Quando há o trabalho silencioso dos magistrados e uma greve não é deflagrada, toda a sociedade agradece. E às vezes nem agradece porque sequer viu o conflito surgir.”

Na sessão, o ministro João Batista Brito Pereira também afirmou que o papel da Justiça do Trabalho precisa ser fortalecido. “Apesar dos equívocos comuns a todos os ramos do Judiciário, a Justiça do Trabalho é comprometida com a busca da manutenção dos empregos e com o crescimento do país”, afirmou.

Já a ministra Delaíde Alves Miranda Arantes avaliou que o objetivo do encontro foi promover um evento científico para debater a reforma que reuniu todos os operadores do direito do trabalho. Ela lembrou que os magistrados da Justiça Comum fizeram o mesmo quando foi aprovado o novo Código de Processo Civil. “Cada juiz do trabalho decidirá de acordo com a sua livre convicção motivada.”

Os enunciados e a postura de entidades que participaram do debate, como o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (Sinait) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), foi criticada pelo presidente do Conselho de Relações do Trabalho da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Alexandre Furlan. Para ele, porém, trata-se do pensamento da minoria, que pode atrasar o desenvolvimento do país.

Entre as mudanças previstas na reforma que poderão ser desconsideradas nas fiscalizações estão a predominância do negociado sobre o legislado, a terceirização ampla, o não reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhadores autônomos, a contratação de trabalho intermitente para qualquer setor, a limitação de valores de indenização por danos morais e a possibilidade de se estabelecer a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso por acordo individual.

Os enunciados ainda consideraram inconstitucionais as previsões da reforma sobre a cobrança dos valores de perícia e de honorários de sucumbência – pagos ao advogado da parte contrária com relação aos pedidos negados ao trabalhador. Também entenderam pela não aplicação da limitação mais restrita à assistência judiciária gratuita.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar e Beatriz Olivon



## Saiba como um contador de Hortolândia está se destacando na captação de clientes

O contador é um dos profissionais mais requisitados no Brasil, mas, ao mesmo tempo, possui uma das concorrências mais acirradas.

Conseguir ampliar a carteira de clientes nessa área tem sido um desafio muito grande para os contadores, especialmente nas pequenas cidades.

Porém, um contador de Hortolândia (São Paulo) está conseguindo se destacar de forma inovadora nesse novo mercado contábil.

Acácio Arcanjo começou seu escritório J.M. Alves Contabilidade como home office há 13 anos, e conseguia seus clientes apenas por meio de indicação; porém, com as novas tecnologias e mudanças nos hábitos das pessoas (e das empresas), ele notou que essa estratégia não vinha sendo eficiente para seu serviço. “Eu só conseguia um cliente a cada três, quatro meses”, afirmou.

Acácio viu no marketing digital uma oportunidade de crescimento para seu escritório e ampliação de suas barreiras. Ele afirma que enxerga o marketing digital como “uma estratégia eficaz e dinâmica de divulgação e captação de clientes para todo tipo de negócio”. Diz ainda que essa área pode ajudar muito os contadores a conquistar mais clientes, ou mesmo para melhorar seu relacionamento com eles.

Por ser de uma cidade pequena, a falta de recursos para serem aplicados em uma propaganda mais efetiva ainda prejudicava seus objetivos com o marketing digital. Além disso, seu desconhecimento da área era um empecilho muito grande. “Eu achava que para fazer marketing digital, eu precisava simplesmente entrar no Facebook, abrir uma Fanpage e compartilhar, vez ou outra, um artigo da área contábil”.

Seu orçamento não permitia a contratação de uma agência especializada em marketing digital, logo que em sua região o custo para esse tipo de serviço não se mostrava acessível para o setor contábil.

A medida em que se aprofundava ainda mais nesse tema, Acácio buscou por agências digitais, solicitou vários orçamentos, mas todos tinham um preço muito elevado, também tentou fazer tudo sozinho, mas não obteve sucesso.

Depois de muitas tentativas ele conheceu o Abertura Simples, portal que conecta contadores à novos empreendedores, e decidiu acompanhar o projeto de perto.

Foi então que uma luz ascendeu, e a proposta que surgiu a ele por Rogério Fameli, fundador da plataforma, mostrou-se como uma solução para os problemas que vinha enfrentando na captação de clientes.

Por conhecer o mercado contábil e, principalmente, o perfil e necessidades dos novos empreendedores, Rogério entendeu a deficiência que esse setor enfrentava para atingir outros clientes por meio do “boca-a-boca”. Quando implementou o marketing digital em seu escritório, o sucesso foi tanto que nos últimos cinco anos conseguiu abrir mais de 2,5 mil empresas.

Sua barreira era unicamente geográfica: a demanda crescia rapidamente, mas como atender empresários de outras partes do Brasil, se sua sede estava localizada em São Paulo?



Com isso, Rogério resolveu desenvolver uma área especializada em marketing digital em seu escritório, e apostou na associação com contadores de outras cidades que pudessem auxiliar esses novos empreendedores. Assim surgiu o Abertura Simples.

Criando conteúdos ricos e relevantes para os empreendedores, a plataforma conquista potenciais clientes e direcionando-os para os respectivos contadores de suas cidades, impulsionando seu crescimento.

Os contadores podem então prosseguir com a negociação da forma que acreditarem ser apropriada, sem necessidade de seguir nenhuma tabela de precificação ou padrão de atendimento.

Além de disponibilizar o conteúdo, o Abertura Simples disponibiliza também uma página exclusiva para cada associado, com as informações do escritório, como endereço, telefone e formulário para entrar em contato.

“Conversei com o Rogério e decidi apostar no projeto”, diz Acácio. Sendo ainda o segundo associado da iniciativa, logo os resultados já foram surgindo. Em três meses de parceria, afirma já ter conquistado 9 empresas para sua cartela de clientes.

A única tarefa que o contador teve para incentivar ainda mais essa propagação de seu escritório foi compartilhar os conteúdos nas redes sociais para que levar as informações até sua rede, além de fazer um pequeno investimento no marketing digital em Google Adwords e FacebookAds. “Isso mostra que meu escritório possui conhecimento em diversas questões, não apenas tributárias, como também sobre empreendedorismo, gestão de negócios e muito mais”, ele declara.

Dessa forma, seu escritório adquiriu também o reconhecimento dos seus atuais clientes, fazendo com que ele se tornasse uma referência nas principais questões que envolvem seu escritório e as empresas que operam com ele em Hortolândia.

O marketing digital e trabalho de SEO que a plataforma desenvolveu para Acácio fez com que seu escritório tivesse uma presença online mais forte, melhorando também seu posicionamento nos motores de busca, como o Google. Hoje, sua unidade do Abertura Simples está na primeira página quando se trata de “Abrir empresa” em sua cidade.

O portal disponibiliza ainda assessoria completa de vendas para o associado, auxiliando tanto na captação quanto retenção de clientes. “As líderes de relacionamento oferecem uma consultoria bem eficiente”, afirma Acácio. “Elas entram em contato constantemente conosco, para entender como as coisas estão fluindo, orientando”, acrescenta.

A rede de associados está presente em mais de 130 cidades de todo o Brasil, e o contador acredita que seu escritório tem potencial para crescer ainda mais. “O Abertura Simples vem crescendo de forma exponencial e está transformando todos os contadores associados em verdadeiros consultores de negócios e empreendedores digitais”, completa Acácio.

[http://www.contabeis.com.br/noticias/35724/saiba-como-um-contador-de-hortolandia-esta-se-destacando-na-captacao-de-clientes/?utm\\_source=boletim&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Bole](http://www.contabeis.com.br/noticias/35724/saiba-como-um-contador-de-hortolandia-esta-se-destacando-na-captacao-de-clientes/?utm_source=boletim&utm_medium=email&utm_campaign=Bole)



## Maioria que conclui ensino superior ganha menos de R\$ 3 mil

Em todo o país, entre os profissionais que concluíram o ensino superior nos últimos dois anos, a maior parte recebe salário inferior a R\$ 3 mil, segundo levantamento divulgado hoje (18), em São Paulo, pelo Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior (Semesp).

A pesquisa aponta ainda a desvalorização da licenciatura – enquanto 50% dos profissionais dos cursos de bacharelado recebem abaixo de R\$ 3 mil, na licenciatura o percentual sobe para 88%.

Dos oriundos da rede privada, 21,8% ganham menos de R\$ 1 mil, 54,4% têm salário entre R\$ 1 mil e R\$ 3 mil, 16,8% recebem entre R\$ 3 mil e R\$ 5 mil e 6,1% têm renda acima de 5 mil.

Entre os egressos da rede particular, 23,1% ganham menos de R\$ 1 mil, 48,1% estão com faixa salarial de R\$ 1 mil a R\$ 3 mil, 22,1% recebem de R\$ 3 mil a R\$ 5 mil e 6,8% têm salário acima de R\$ 5 mil.

Para Rodrigo Capelato, diretor do Semesp, a diferença salarial entre aqueles que estudaram em rede pública e particular não é substancial entre recém-formados.

Segundo ele, o grande desafio dos cursos de graduação é elevar a renda de quem já trabalha e estuda para melhorar de vida. “As pessoas estão se formando e os salários não estão subindo tanto assim”, explicou.

A maioria dos alunos ainda se matricula em carreiras clássicas do bacharelado, 40% optam por direito, administração, engenharias e ciências sociais.

Na comparação entre os salários, os engenheiros têm os de melhor renda: 32,1% ganham entre R\$ 3 mil e R\$ 5 mil, sendo que 10% recebem de R\$ 10 mil a R\$ 15 mil. Entre os formados em administração, 15,99% encontram-se na faixa salarial entre R\$ 3 mil e R\$ 5 mil.

### Empregabilidade

Segundo o levantamento, 47,09% trabalham na área de formação, 34,3% dos egressos não trabalham e 18,7% atuam em uma área diferente da sua formação.

A pesquisa também indicou que 38% entre aqueles que responderam que não trabalham dedicam-se à pós-graduação. Já 12% estão fazendo outro curso de graduação e 48,3% não têm ocupação.

Egressos de entidades privadas e públicas concordam que as instituições de ensino precisam fazer mais parcerias com empresas, investir em aulas práticas e fomentar estágios.

O levantamento ouviu 1.445 participantes de 135 cursos diferentes de todo o país, sendo 1.089 formados e 356 pessoas que abandonaram o curso ou ainda estudam. A margem de erro é de três pontos percentuais para mais ou para menos.

Fonte: Revista Exame

## Os perigos de se contratar um falso contador

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



É um grande perigo para quem se arrisca com esses aproveitadores.

Risco de falência, licença suspensa e irregularidades em declarações, esses são alguns prejuízos que uma empresa pode ter ao contratar um falso profissional de contabilidade. Segundo o contador Jean Gigante, um dos candidatos a conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (CRC-RJ), é preciso muita cautela, pois há um enorme número de oportunidades no mercado, que na verdade são “despachantes”.

De acordo com Jean, o maior risco que os empresários correm são a falta de conhecimento das obrigações e o despreparo técnico para efetuar cálculos e preencher declarações. “Sem contar o descumprimento da obrigação de se ter um contador imposto pela legislação vigente em nosso país”.

Jean relata que os erros mais comuns cometidos por falsos contadores normalmente estão ligados a declarações e às apurações de impostos. “O erro de contratar tal profissional, pode custar caro demais”.

– Nossa legislação é complexa e muitas vezes esses deixam de aproveitar benefícios e reduções fiscais. Além disso, efetuam apurações com bitributação o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Esses e os outros erros fazem com que o empresário perca dinheiro de maneira desnecessária – ressalta.

Jean conta que é comum empresas o procurarem para tentar amenizar as falhas cometidas por outros profissionais. Ele diz que alguns empresários descobrem tarde demais que seu contador na verdade é um “despachante”. “Essas pessoas se aproveitam do fato de conhecer um pouco pela convivência em escritórios. Então, oferecem seus serviços e se apresentam como contadores”.

– Por isso, é tão importante fiscalizar de perto para coibir esta prática, pois muitas pessoas são enganadas por oportunistas. A única forma de saber se está contratando alguém qualificado é fazendo uma busca no site do Conselho Federal de Contabilidade – ressalta.

Para ele, quando a empresa tem alguma desconfiança sobre isso, a melhor coisa a se fazer é procurar um contador qualificado. O profissional sério e responsável terá todas as condições de ajudar o cliente que foi enganado por um falso contador. “Nesse momento, a transparência de ambas as partes será fundamental para se resolver o problema”

– É um grande perigo para quem se arrisca com esses aproveitadores. Por meio do conhecimento em finanças e pela realização de análises das demonstrações contábeis, o contador é capaz de ajudar a empresa na prevenção contra crises que podem inviabilizar a continuidade do negócio – conclui.

Fonte: Fenacon / Jornal ContábilLink: <http://fenacon.org.br/noticias/os-perigos-de-se-contratar-um-falso-contador-2448/>

## Tributos retidos na fonte podem entrar no Refis

Após a publicação da Lei nº 13.496, que estabelece o novo Refis, escritórios de advocacia passaram a ser procurados por empresas interessadas em incluir débitos de tributos retidos na fonte e multa qualificada de 150% no parcelamento especial. O programa anterior proibia a inclusão dessas dívidas, o que levou vários contribuintes a buscar o Poder Judiciário.



Entre os tributos retidos na fonte estão o Imposto de Renda (IRRF), a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e o Funrural.

Outro foco da demanda está relacionado à falta de clareza das regulamentações da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sobre a Lei 13.496. Ontem, foram publicadas a Instrução Normativa da Receita nº 1.752 e a Portaria PGFN nº 1.032.

“Todos os processos que discutiam a restrição para quitação de débitos de retenção na fonte perdem objeto. E o contribuinte tem garantida a possibilidade de quitar esses débitos no Pert, com todos os benefícios do programa”, afirma o advogado Tiago Brasileiro, do Martinelli Advogados. O tributarista obteve as primeiras decisões judiciais favoráveis à inclusão dessas dívidas.

Já o advogado Leo Lopes, do WFaria Advogados, destaca a possibilidade de inclusão da multa qualificada. “As decisões que permitiram a inclusão dessas dívidas no Pert também perdem objeto.

E todos os contribuintes passam a ter segurança jurídica para incluí-las”, diz. Segundo o tributarista, cerca de 70% a 80% dos clientes da banca que já aderiram ao Refis pretendem incluir novos débitos.

Advogados como Maria Angélica de Souza Dias Ribeiro, do escritório Porto Lauand e Toledo Advogados, estranharam a portaria da PGFN não revogar a vedação à inclusão da multa qualificada. “Ter essa insegurança jurídica a cinco dias do fim do prazo para adesão é grave. A regulamentação é ilegal.”

Contudo, por nota, a PGFN afirma que fará uma retificação da portaria. “Esclarecemos que essa vedação não mais se aplica e as dívidas poderão ser incluídas no parcelamento sem problemas.

O sistema da PGFN já está atualizado e adaptado aos termos da Lei nº 13.496/2017”, diz a nota.

No Refis anterior muitos contribuintes tiveram problemas técnicos para incluir dívidas no sistema da PGFN. Segundo o advogado Felipe Salomon, do Levy & Salomão Advogados, a nova lei resguarda o direito do contribuinte que tiver problemas técnicos (parágrafo 5º do artigo 1º). “Isso é relevante em razão das dificuldades enfrentadas no último Refis. Quando o débito a ser incluído estava suspenso na por garantia ou liminar não aparecia na consolidação”, diz.

Salomon afirma que vários clientes só esperam a adequação do sistema para aderir. Mas tem empresa que aderiu ao Pert em agosto, agora quer aplicar os novos benefícios e não sabe se já pode fazer isso no cálculo da terceira parcela de entrada, que deve ser paga até dia 31. “A IN da Receita não detalha como aplicar as novas benesses”, diz.

Por nota, a Receita afirma que, na migração, quem já havia optado pelo Pert terá os mesmos benefícios, retroagindo desde o início. “Por exemplo: o contribuinte optou em agosto e teria que pagar 7,5% de entrada em 2017.

Agora ele precisa pagar somente 5% e, a partir de janeiro, a dívida será consolidada com as novas reduções de juros e multas mais favorecidas”, diz a nota.

Entre os vetos aplicados na nova lei, o advogado Antonio Carlos Guidoni, do VPBG Advogados, destaca o veto ao parágrafo 2º do artigo 12.



Com isso, a redução de multa, juros e encargos continuarão a ser tributados. “Isso significa para as empresas uma perda significativa do desconto. Só de IR e CSLL são 34% e de PIS/Cofins são 4,65% ou 9,25% incidentes sobre o desconto concedido”, afirma.

Valor Econômico

## Empresas olham para a “experiência do funcionário”.

Pergunte o que significa qualidade de vida para dez pessoas e você poderá receber dez respostas diferentes. O estágio de vida, o país de origem, as necessidades pessoais e da família, as ambições e as vontades individuais, tudo influencia na hora de definir quando se vive com qualidade. Para departamentos de RH, o desafio está em tornar o trabalho da área mais personalizado, com atenção ao que gestores da área chamam de “experiência do funcionário”, termo emprestado do “userexperience” usado para clientes e consumidores.

O tema surgiu com frequência na fala de executivos e especialistas que participaram da Quality of Life Conference, organizada pela empresa francesa de serviços Sodexo em Londres, na semana passada. A chamada “consumerização” do RH é sustentada pelo uso de tecnologia em processos da área, como o uso de big data e a adoção de sistemas de feedback contínuo.

“Qualidade de vida é um conceito universal, mas uma experiência individual”, define Denis Machuel, que foi CEO da unidade de serviços de benefícios e recompensas da Sodexo e, a partir de janeiro, vai assumir o comando global do grupo inteiro, substituindo Michel Landel, que se aposenta. Machuel também é diretor digital da empresa.

Ambos já assistiram a aulas na Singularity, escola no Vale do Silício que atrai executivos do mundo todo para programas sobre tecnologias exponenciais. Seu cofundador, Ray Kurzweil, foi uma das mais esperadas palestras na conferência em Londres. Futurista e diretor de engenharia do Google, Kurzweil tem inúmeras previsões sobre inteligência artificial e tecnologia – a mais extravagante é a que, em um futuro próximo, os seres humanos terão seus cérebros conectados à nuvem, e assim suas consciências viverão para sempre.

Mais próximo do presente está sua percepção de que setores e produtos não considerados digitais também são afetados pela área e passarão a ter crescimento exponencial como acontece com a área de tecnologia. “Toda indústria vai se tornar uma indústria de tecnologia da informação”, afirma.

“Para personalizar, é preciso tecnologia”, diz Catia Porto, vice-presidente de RH do UnitedHealthGroup no Brasil. No ano que vem, o maior investimento do grupo, que emprega 40 mil pessoas e é dono da Amil, será em tecnologia – e cerca de 40% do total será destinado ao RH. A expectativa de Catiaé, a partir dessas mudanças e dos dados obtidos, identificar formas mais individualizadas de atender o funcionário.

Na opinião de Mia Mends, CEO da unidade de serviços de benefícios e recompensas da Sodexo para a América do Norte, esses são temas que estão entrando nas agendas dos RHs, mas que precisam de atenção. “As empresas adotam essas práticas para construir confiança, mas se elas não forem bem executadas e geridas, o resultado pode ser o contrário”, diz. Adotar ferramentas de feedback contínuo, por exemplo, mas não agir sobre as informações coletadas, pode ter efeitos perigosos.

O consultor John Frehse, do grupo americano Ankura, acha que o maior risco surge na hora de selecionar os dados a serem usados e entregues aos funcionários. “Se usamos coisas que não



umentam o engajamento e os resultados, a empresa pode estabelecer a cultura errada”, diz. Os objetivos nunca podem ser punitivos, ou esse será mais um motivo de perda de confiança. “Os dados nunca contam a história inteira, e sim uma parte dela, que nos permite investigar”, afirma.

Fonte: Valor Econômico, por Letícia Arcoverde

## Reforma trabalhista e investimentos.

Uma vez aprovada a Lei 13.467/2017, entidades empresariais e laborais passaram a promover seminários e a produzir documentos para explicar aos seus públicos as novas regras. Afinal, a nova lei trouxe importantes inovações no campo da segurança das relações do trabalho.

Para os investidores, essa segurança é fundamental, pois ninguém investe ao saber que as regras de uma lei podem não valer no dia de amanhã. É isso que foi dito por membros da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e do quadro de auditores fiscais. Em reunião da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), eles lançaram um balde de água fria na almejada segurança. Os 125 enunciados recém-publicados esterilizam a Lei 13.467/2017 do começo ao fim. E mais: os juízes presentes ameaçaram não aplicar as regras daquela lei, argumentando que “a norma não é a lei, e sim o que se extrai da lei”. Como ninguém sabe o que os juízes extrairão da lei no dia de amanhã, não há como garantir aos investidores que as regras explicitadas na Lei 13.467/2017 regerão seus negócios depois da interpretação daqueles magistrados.

Essa ameaça é grave. Investidor, no mundo inteiro, foge da insegurança jurídica provocada por autoridades que têm poder para anular acordos e aplicar penalidades.

O argumento mais recorrente é o de que muitas regras da nova lei violam a Constituição federal. Uma das principais violações residiria no fato de a Lei 13.467/2017 admitir que o negociado prevalece sobre o legislado. Segundo os críticos citados, isso só vale quando o negociado for mais favorável aos trabalhadores.

Para quem milita há décadas no campo trabalhista e acompanha centenas de negociações entre empregados e empregadores, surge a pergunta: quem decide o que é mais favorável para os trabalhadores? Os fiscais, os promotores e os juízes ou os próprios trabalhadores? Se estes são os detentores dos direitos, nada mais lógico do que dar a eles a liberdade para decidir o que é mais útil para si em cada situação concreta.

O que há de errado com empregados que concordam com redução de salário para manter seus empregos no momento da recessão? Ou dos que concordam em deslocar o dia feriado na semana (para evitar as longas “pontes”) em troca de uma gratificação? Ou daqueles que preferem caprichar no seu desempenho para merecer um prêmio?

Na discussão do mais favorável é imprescindível levar em conta a opinião dos trabalhadores. Por que só fiscais, promotores e juízes podem opinar sobre sua vida?

A reforma trabalhista seguiu o salutar princípio de abrir liberdade, mantendo proteção. Assim, se empregados e empregadores quiserem negociar coletivamente reduzir o horário de almoço, isso pode ser feito e será respeitado – é a liberdade –, mas, se não quiserem, continuarão com os 60 minutos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) atual – é a proteção.



E assim ocorre com todos os direitos: as partes ganharam liberdade e mantiveram proteção.

Foi o princípio adotado na reforma trabalhista da França: empregados e empregadores podem negociar uma jornada de trabalho semanal de 40 ou 44 horas. Mas, se não quiserem, a jornada continuará sendo de 35 horas – como prevê a lei francesa. Está aí: liberdade com proteção. O que há de errado nisso?

Felizmente, o ministro Ives Gandra Martins Filho, presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), acredita que a maioria dos juízes aplicará a lei como aprovada pelo Congresso Nacional. Oxalá assim seja. Isso atrairá investimentos e criará empregos. Tudo o que o Brasil precisa.

(\* ) José Pastore é professor da FEA-USP, presidente do Conselho de Emprego e Relações do Trabalho da Fecomercio-SP e membro da Academia Paulista de Letras.

Fonte: O Estado de São Paulo, por José Pastore

## Implicações da reforma trabalhista.

No dia a dia dos litígios trabalhistas, são comuns condenações não serem pagas e as execuções serem direcionadas para os sócios da empresa reclamada, surgindo duas questões polêmicas, que tendem a ser pacificadas com a reforma trabalhista: o procedimento para desconsideração da personalidade jurídica (inclusão dos sócios na ação) e o limite temporal de responsabilidade do sócio retirante (aqueles que não fazem mais parte do quadro societário).

Atualmente, diante da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), juízes trabalhistas decidem a desconsideração da personalidade jurídica aplicando ou o artigo 28, parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ou o artigo 50 do Código Civil (CC), com ou sem a instauração do incidente de desconsideração previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC).

Em outras palavras, segundo a Teoria Menor da Desconsideração (artigo 28 do CDC), para responsabilizar o sócio, basta ao credor trabalhista demonstrar a insolvência da empresa reclamada ou que a personalidade da sociedade está de alguma forma impedindo o justo ressarcimento. Já para a Teoria Maior da Desconsideração (artigo 50 do CC), a inclusão do sócio depende da prova de fraude, de “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”. Em ambas há divergência acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tendo autorizado sua aplicação (artigo 6º da Instrução Normativa nº 39/2016).

Ou seja, além da divergência de motivos para a inclusão do sócio (pressupostos do CDC ou do CC? Teoria Menor ou Teoria Maior?), há discordância sobre o momento em que a responsabilização dos sócios deve ocorrer – diretamente, sem prévia citação dos sócios, ou com a prévia citação e a depender do acolhimento do pedido?

Na esteira da orientação do TST, a reforma trabalhista consagrou a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao introduzir o artigo 855-A: “Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil”.

Já o embasamento material para a desconsideração continuará a critério do julgador (CDC ou CC?), porém, a análise do caso não se baseará apenas na constatação do estado de insolvência ou de



obstáculo ao recebimento. Devem entrar em discussão “abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, previstos no caput do artigo 28.

Estando superados pressupostos e forma da desconsideração da personalidade jurídica, temos outra questão: o limite temporal de responsabilidade do sócio retirante.

Em busca de seus créditos trabalhistas, reclamantes indicam para os juízes não apenas os sócios da empresa reclamada, mas também ex-sócios da época do contrato de trabalho, mas que se retiraram da sociedade.

Parte da jurisprudência aceita a inclusão do sócio retirante, independentemente da data de saída da sociedade, desde que tenha sido sócio na época da relação de emprego. O fundamento aqui é o de que aquele que se beneficiou da mão de obra do empregado é responsável, por prazo indeterminado, pelo pagamento dos direitos trabalhistas sonogados e não prescritos.

Já os defensores da responsabilização do sócio retirante por prazo determinado o fazem com base nos artigos 1003 e 1032 do CC, que limitam a responsabilidade em até dois anos após averbada a modificação do contrato social.

A reforma trabalhista encerrou também essa divergência, ao aplicar esses artigos do CC no direito do trabalho e introduzir na CLT o artigo 10-A: “O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I – a empresa devedora; II – os sócios atuais; e III – os sócios retirantes”.

Esse novo artigo da CLT não apenas limitou em até dois anos a responsabilidade do sócio retirante, como o colocou como responsável subsidiário – diferentemente do que ocorre no CC, em que essa responsabilidade é solidária -, obrigando o reclamante a primeiro buscar seu crédito junto à empresa devedora e aos sócios atuais, para só depois voltar-se contra o sócio retirante.

Ao introduzir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na CLT e delimitar na mesma a responsabilidade do sócio retirante, a reforma trabalhista trará importantes procedimentos e conceitos claros acerca do tema. Mas principalmente gerará mais segurança jurídica, na medida em que os sócios atuais não serão surpreendidos com ações trabalhistas antes de exercerem seu direito de defesa, e os sócios retirantes saberão exatamente os limites de suas responsabilidades para com a sociedade.

(\* ) Leonardo Francisco Ruivo é advogado e sócio fundador do BGR Advogados.

Fonte: Valor Econômico, por Leonardo Ruivo

## **A reforma trabalhista será aplicada pelos magistrados?**

Estamos ainda no período da *vacatio legis* da lei 13.467/17, que somente entrará em vigor a partir de 11.11.17 e esse período tem sido utilizado por todos aqueles que atuam direta ou indiretamente com o Direito do Trabalho para procurar elucidar dúvidas, definir novos conceitos e entender a extensão e profundidade das novas disposições legais que em breve entrarão em vigor.



Diversos atores deste mundo do trabalho já se manifestaram, ora aplaudindo, ora criticando ferozmente as novas disposições.

Entre os que apoiam as novas medidas se encontram grande parcela do empresariado e também da mídia dita “conservadora”.

Ao lado dos que criticam as medidas se encontram os sindicatos, organizações sociais e, de maneira bastante ruidosa, grande parte do Ministério Público do Trabalho, dos Juízes do Trabalho e da mídia que se intitula “progressista”.

Uma dessas associações de Juízes, denominada de “Associação de Juízes para a Democracia” (que não congrega apenas Juízes do Trabalho, esclareça-se) promoveu recente seminário para debater a reforma trabalhista e extrair teses a serem adotadas por seus membros e entre essas teses uma delas foi a de que:

“3 – EMENTA: Hermenêutica trabalhista. O princípio da proteção deve ser compreendido como fundamento para a aplicação de uma regra jurídica, sob pena de não ser reconhecida como norma jurídica trabalhista.

Fundamentação: O compromisso, o que está no princípio do Direito do Trabalho, é a proteção a quem trabalha, para o efeito de estabelecer a exploração possível, ou seja, um conjunto mínimo de normas que permitam que o trabalho continue sendo explorado pelo capital, mas dentro de certos parâmetros considerados aceitáveis. Daí porque na origem das normas tipicamente trabalhistas encontramos a força organizada dos trabalhadores, que pressionaram e arrancaram conquistas sociais, contra a vontade do capital, mas também encontramos a necessidade da sociedade (de dar conta do número expressivo de trabalhadores mutilados ou doentes) e a necessidade do próprio capital (de ter consumidores). O art. 8º da CLT mantém sua redação atual, dispondo ao final que as fontes formais, dentre as quais os princípios, devem ser aplicadas “sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”. O Direito do Trabalho rompe com a lógica do direito comum ao potencializar a conduta dos atores sociais na formação de direitos que visem à melhoria das condições de vida dos trabalhadores. Sempre na perspectiva da proteção (seu princípio fundamental) o Direito do Trabalho atribui maior relevância ao que se passa no plano dos fatos, em detrimento da forma. Por isso mesmo, não faz nenhum sentido aplicar ao Direito do Trabalho a técnica desenvolvida em um raciocínio jurídico que esse novo direito se propõe a superar. Se tentarmos compreender o Direito do Trabalho com a racionalidade do direito comum, ele perderá sentido. Essa perda de sentido será tanto maior, sob a perspectiva trabalhista, quanto a sujeição a essa técnica cientificista servir para diminuir os direitos sociais que compõem o Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho aparece no contexto dessa lógica capitalista como o limite da exploração possível, daí a razão pela qual em seu princípio instituidor encontramos a proteção a quem trabalha. Como ensina Warat, o discurso jurídico tem sempre um potencial subversivo, que atua como renúncia, resistência e crítica, exatamente como devem atuar as normas trabalhistas, reforçando sua “autonomia” em relação ao Direito Civil, exatamente para produzir “rachaduras” que permitam não apenas o reconhecimento da “questão social” que está por trás das fórmulas jurídicas, mas também toda a perversidade que tais fórmulas permitem seja reproduzida na realidade cotidiana da vida dos trabalhadores e trabalhadoras. Então, precisamos nos afastar da compreensão de princípio como espécie de norma jurídica, que ao lado das regras, pode ser aplicado diretamente, para retomar o conceito clássico de princípio como o que está no início de determinado conjunto de regras e deve atuar como fundamento para a aplicação ou o afastamento da regra. Situação: aprovada por unanimidade.” (Teses da I Jornada Trabalhista da Associação Juízes para Democracia)



Foram aprovadas outras ementas, todas na mesma toada, ou seja, a reforma, em sua globalidade, é inconstitucional e não deve ser aplicada pelos juízes do trabalho.

Em recente jornada de direito material e processual do trabalho promovida pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho o resultado não foi muito distinto, pois o que ficou estabelecido foi que, por exemplo:

“Enunciado 2 – Comissão 1

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

OS JUÍZES DO TRABALHO, À MANEIRA DE TODOS OS DEMAIS MAGISTRADOS, EM TODOS OS RAMOS DO JUDICIÁRIO, DEVEM CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, O QUE IMPORTA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS, BEM COMO NO USO DE TODOS OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DISPONÍVEIS. NESSA MEDIDA: I. REPUTA-SE AUTORITÁRIA E ANTIRREPUBLICANA TODA AÇÃO POLÍTICA, MUDIÁTICA, ADMINISTRATIVA OU CORREICIONAL QUE PRETENDER IMPUTAR AO JUIZ DO TRABALHO O “DEVER” DE INTERPRETAR A LEI 13.467/17 DE MODO EXCLUSIVAMENTE LITERAL/GRAMATICAL; II. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL É ATIVIDADE QUE TEM POR ESCOPO O DESVELAMENTO DO SENTIDO E DO ALCANCE DA LEI TRABALHISTA. É FUNÇÃO PRIMORDIAL DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA JULGAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO E DIZER O DIREITO NO CASO CONCRETO, OBSERVANDO O OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 5º, INCISO XXXV, 60 E 93, IX E 114 DA CRFB; III. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º E DO § 3º DO ARTIGO 8º DA CLT E DO ARTIGO 611-A, §1º, DA CLT. SERÁ INCONSTITUCIONAL QUALQUER NORMA QUE COLIME RESTRINGIR A FUNÇÃO JUDICIAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI OU IMUNIZAR O CONTEÚDO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA APRECIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO À SUA CONSTITUCIONALIDADE, CONVENCIONALIDADE, LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM A ORDEM PÚBLICA SOCIAL. NÃO SE ADMITE QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE POSSA ELIDIR A GARANTIA DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ADEMAIS, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 114, I, DA CF/88 E POR INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO ACESSO A JUSTIÇA E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.”

O que se verifica, portanto, é uma grande rejeição de parcela dos juízes do trabalho, que pretendem deixar de aplicar diversos pontos da denominada reforma trabalhista sob o fundamento de haver aqui defeitos de origem, de forma, de inconstitucionalidades as mais diversas e vícios provocados pela não observância de Tratados e Convenções internacionais aos quais o Brasil se obrigou a observar.

O próprio Presidente da ANAMATRA, em seu discurso de abertura da referida jornada deixou claro que:

“...A lei 13.467/17 é altamente polêmica. E, na opinião de muitos – entre os quais me incluo –, repleta de inconstitucionalidades e de inconveniências (v. a respeito, p. ex., a ADI n. 5.766/DF, ajuizada há pouco pela Procuradoria-Geral da República). Outros preceitos existem que deverão ser interpretados de acordo com a Constituição, para que seu texto tenha sobrevida útil sob o atual regime constitucional. E outros há, ainda, que se chocam com tratados e convenções internacionais de que o Brasil é parte signatária; se tais tratados dispuserem sobre direitos humanos (como ocorre, por definição, com o rol dos direitos sociais fundamentais, historicamente acometidos à chamada “segunda geração” ou “segunda dimensão” de direitos humanos), e se forem aprovados pelo Congresso Nacional e adiante promulgados pelo Poder Executivo, integram-se ao ordenamento jurídico brasileiro com status de supralegalidade (v. a respeito, por todos, STF, RE n. RE 466343/SP, rel. Min. GILMAR MENDES). Nesse caso, as “novidades” da lei 13.467/17 não têm como prevalecer.



Mas, é claro, nem todos os juízes do Trabalho pensam assim. E nem todos julgarão assim. Eis a democracia, brotando da complexa tessitura social e intelectual que compõe a Magistratura brasileira, rumo ao único patamar possível de segurança jurídica: aquele que se constrói pela fundamentação (e, logo, pela argumentação racional), em ambientes dialógicos, até a consolidação das jurisprudências. Para isso, o sistema judiciário. Afinal, como há muito compreenderam os teóricos do Direito, a norma não é o texto. A norma se extrai do texto legal (v. STF, ADPF n. 153, rel. Min. EROS GRAU).”

Em outro excerto do discurso, quando se manifesta sobre como os juízes do trabalho entenderão a reforma trabalhista, assegura que não há como responder a esta questão neste momento agregando que: “.E não há exatamente porque na livre convicção motivada de cada juiz do Trabalho, a partir de 11/11/17, reside a indelével garantia do cidadão.” (grifo meu)  
Precisamente aqui se iniciam os problemas de ordem técnica.

Os juízes não são livres para decidir. Os juízes não podem decidir apenas segundo suas consciências, os seus valores, os seus desejos, as suas idiossincrasias, enfim.

Os juízes devem decidir segundo a lei e observar se estas leis se encontram compatíveis com o ordenamento jurídico como um todo, em especial, evidentemente, se existe compatibilidade com a Constituição Federal que é a norma ápice de nosso sistema jurídico.

Os juízes devem decidir segundo a prova nos autos e fundamentar a sua decisão à luz do ordenamento jurídico posto.

Perceba-se que a alusão ao “livre” convencimento motivado, que se encontrava positivado no artigo 118 do CPC 1973 não mais foi reproduzido no código vigente, que deixa claro o parâmetro a ser observado:

“...O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

A exclusão do vocábulo “livre” foi uma verdadeira batalha travada nos bastidores do Congresso Nacional quando da tramitação do CPC vigente, que procurou eliminar do ordenamento jurídico qualquer possibilidade de julgados com base em fatores subjetivos e argumentos morais defendidos pelo magistrado prolator da decisão.

Se por um lado é certo que o direito é muito mais do que a mera subsunção dos fatos às regras, pois temos que por em evidência aqui a existência de princípios jurídicos que compõem o gênero “norma jurídica”, por outro lado não pode escapar ao intérprete que não se mostra possível também a pretexto de aplicação de Princípios Jurídicos simplesmente relegar ao esquecimento todo um conjunto de regras sem que se dê um tratamento científico a esse método interpretativo.

Não é possível, por exemplo, que se afaste uma regra com a utilização apenas do já desgastado “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, verdadeiro princípio “bom-bril”, que possui mil-e-uma- utilidades, sem contextualizá-lo e sem operar o método apropriado para a adoção de tal princípio em detrimento de uma regra em vigor.

A mera menção ao Princípio não é suficiente para afastar qualquer regra, por óbvio, e o que se percebe é que sob esse fraco argumento de que a decisão se dá “por princípios”, se opera, na verdade, a inserção de valores pessoais do julgador nessa equação pseudo-jurídica.

Nesse sentido, Lênio Streck assim se manifesta:



“...No Brasil, a concepção de princípios como abertura interpretativa passou a representar um modo de justificar o voluntarismo judicial a partir de um critério “jurídico” que permitiria certa liberdade aplicativa. Ocorre que, no fundo, a mera atribuição do nome “princípio” a algo apenas serviu para garantir aparência de juridicidade, constituindo verdadeiro álibi retórico. O grande problema é que a comunidade jurídica passou cada vez mais a lançar mão do nome “princípio” para justificar decisões discricionárias. Isso provocou uma fragmentação na aplicação judiciária, o que me levou a cunhar a expressão pamprincipiologismo para designar esse fenômeno, que se transformou em uma verdadeira fábrica de princípios.”<sup>1</sup>

Perceba-se que não se nega a existência de conflitos entre regras e princípios e até mesmo entre princípios fundamentais entre si.

O problema é que se queremos encarar o direito como ciência, ao menos com um fumus de ciência, é necessário que os operadores do direito se entendam acerca de critérios mínimos que disciplinem a interpretação das normas e de critérios de aferição de validade formal e material de regras e princípios.

Alexy nos deu um método para solução desses conflitos (ao menos para conflitos entre princípios), que raramente é utilizado na prática forense.

Para Alexy sempre que estivermos diante de conflitos desta natureza será necessário em primeiro lugar evidenciar a existência de colisão desses princípios. Após essa constatação, aquilatar qual seria a valoração de cada um desses princípios e a partir de então verificar, no caso concreto, qual deve preponderar.

Para isso é necessária a análise de outros critérios, dentre eles a necessidade, a adequação e a proporcionalidade (stricto sensu).

Esse trabalho não pretende se aprofundar na teoria de Robert Alexy, porém o que se pretende evidenciar é que existem critérios para solução de eventuais conflitos entre regras e princípios e até mesmo entre princípios entre si e que esses critérios raramente são devidamente observados nas decisões judiciais.

Perceba-se que o juiz que pretenda afastar uma regra ou um princípio deverá deixar bem claro em sua decisão qual o método utilizado e quais as razões que o levaram a concluir dessa ou daquela maneira, conforme bem se verifica do teor do artigo 489, § 2º do CPC.

“...No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas que fundamentam sua conclusão.”

Esse é um direito do jurisdicionado e do cidadão, pois não se admite decisão que afaste qualquer regra vigente, ou seja, que negue vigência a preceito legal, sem que sejam devidamente fundamentadas as suas razões e o método adotado pelo julgador para chegar a tal conclusão.

Não se discute, por certo, que o juiz tem não somente o direito como até mesmo o dever funcional de cotejar a lei com a Constituição da República, porém diversas ementas aprovadas no evento acima mencionado passaram ao largo dessas questões técnicas, passando a disciplinar matérias que não sofreram qualquer crivo de técnica basilar de hermenêutica jurídica.

Tome-se como exemplo o Enunciado nº 10 da comissão 06, que assim ficou ementado:

**“TERCEIRIZAÇÃO: PERDA DA CAPACIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE**



A PERDA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA PRESTADORA INVALIDA O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CARACTERIZA VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE OS TRABALHADORES INTERMEDIADOS E A EMPRESA CONTRATANTE, CASO A CONTRATANTE NÃO ADOTE POSTURAS PARA PRESERVAR O ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. “

Aqui o voluntarismo judicial ficou patente.

A validade dos contratos entre as partes se encontra definida no artigo 104 do CC e não pode a Justiça do Trabalho atuar como uma ilha isolada no ordenamento jurídico e passar a, de forma autista, disciplinar novos critérios de validade de negócios jurídicos.

A perda superveniente de capacidade econômica de um dos contratantes não é e nunca foi motivo para declarar inválido um negócio jurídico que, ao tempo de sua celebração, se encontrava imantado de todos os pressupostos objetivos e subjetivos apontados nos itens I a III do referido artigo 104 do CC.

Ademais, a existência ou não de vínculo de emprego entre as partes não possui qualquer relação com a capacidade econômica do empregador.

Caso o empregador também seja um prestador de serviços e venha a se mostrar inadimplente esse fator, por si só, não tem o condão de transformar o tomador dos serviços em empregador do reclamante, o que somente ocorrerá caso se cumpram os requisitos disciplinados no artigo 2º da CLT.

Caso o prestador de serviços, ainda que inadimplente: a) gerencie a prestação de serviços, determinando a forma e modo de sua realização, b) seja o responsável pelo pagamento dos salários do empregado e c) exista relação de pessoalidade e habitualidade com o trabalhador não há como transferir a sua responsabilidade de empregador para o tomador dos serviços, como parece pretender o enunciado aprovado no encontro promovido pelos juízes do trabalho.

Custa crer que ementa com esse nível de alheamento aos critérios técnicos que definem requisitos de validade de negócios jurídicos e requisitos de configuração de relação de emprego tenha sido aprovada em uma reunião de experts dessa área do direito.

Outra ementa que segue neste mesmo sentido solipsista é aquela aprovada na comissão 08, sob nº 01, no seguinte sentido:

“PROCESSO DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: APLICAÇÃO LIMITADA

I – NO PROCESSO DO TRABALHO, O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO NÃO EXIGE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ARTS.133 A 137 DO CPC). II – A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA INCLUI AS HIPÓTESES DE IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR, O QUE AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS, INDEPENDENTEMENTE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 135 DO CTN). III – ADMITE-SE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE NAS HIPÓTESES DE SÓCIO OCULTO, SÓCIO INTERPOSTO (DE FACHADA OU “LARANJA”), ASSOCIAÇÃO ILÍCITA DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS OU INJURIDICIDADES SEMELHANTES, COMO CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU SEU EXERCÍCIO IRREGULAR, COM O FIM DE AFASTAR O DIREITO DE CREDORES. IV – ADOTADO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O JUIZ, NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA, DETERMINARÁ ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS E DECRETARÁ A INDISPONIBILIDADE DE OUTROS BENS



PERTENCENTES AOS SÓCIOS, PESSOAS JURÍDICAS OU TERCEIROS RESPONSÁVEIS, SENDO DESNECESSÁRIA A CIÊNCIA PRÉVIA DO ATO.

Ocorre que o artigo 855-A da CLT deixa claro que:

“Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.”

Sequer houve aqui o cuidado de esclarecer por qual razão os juízes entendem que não devem aplicar a lei. Não foi mencionada qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, qualquer vício que possa ser atribuído ao dispositivo legal que o impeça de ser aplicado no Processo do Trabalho.

Ao que tudo indica, além de não aplicar a lei o que se pretende é deixar de aplicar a Constituição da República, que em seu artigo 5º LIV deixa claro que: “...Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

O sócio de uma empresa não perde seus direitos de cidadão somente pelo fato de ter participado de um empreendimento comercial e evidentemente possui o direito de se defender previamente à constrição judicial de seus bens.

O Artigo 855-A da CLT corrige um equívoco histórico da Justiça do Trabalho, que usualmente penhorava bens de sócios para somente após essa constrição analisar se o atingido pela apreensão era ainda detentor dessa qualidade de sócio ou antes mesmo de possibilitar a este sócio que indicasse bens da empresa passíveis de penhora.

No mesmo sentido do voluntarismo judicial e da tentativa de aplicar somente aqueles dispositivos que alguns magistrados consideram “justos” e “moralmente aceitáveis” temos diversos outros enunciados e cito como último exemplo o Enunciado nº 05 da comissão 08, que assim estabeleceu:

“EXECUÇÃO DE OFÍCIO E ART. 878 DA CLT

EM RAZÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA EFETIVIDADE (CF, ART. 5º, XXXV), DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII) E EM FACE DA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARCELAS ESTAS ACESSÓRIAS DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS (CF, ART. 114, VIII), O ART. 878 DA CLT DEVE SER INTERPRETADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, DE MODO A PERMITIR A EXECUÇÃO DE OFÍCIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, AINDA QUE A PARTE ESTEJA ASSISTIDA POR ADVOGADO.”

É certo que existe aqui uma aparente antinomia entre as normas trazidas com a reforma das leis do trabalho, pois ao mesmo tempo que o artigo 878 da CLT afirma que: ...“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”, temos por outro lado o artigo 876, § único, no seguinte sentido: “...A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constantes das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.”

Com base no artigo 876, § único, a interpretação conferida pelo enunciado acima foi de que toda a execução deve ser promovida de ofício, inclusive com relação aos créditos do reclamante, em flagrante afronta ao artigo 878 da CLT.

É certo que uma das regras básicas de superação de antinomias é procurar encontrar uma interpretação que, na medida do possível, preserve a maior potencialidade possível de cada um dos dispositivos legais, sem negar vigência a qualquer um deles.



No caso concreto a acomodação é não apenas possível como de fácil solução.

O legislador foi claro ao determinar que a partir da entrada em vigor de seus dispositivos não mais se mostra possível a execução de ofício dos créditos trabalhistas. Quanto a isso não existe qualquer dúvida, quer seja a partir de uma análise gramatical do texto legal como também a partir de uma análise histórico e teleológica.

Ocorre que existem determinadas execuções nas quais já não existem mais créditos do reclamante a serem satisfeitos, quer seja por acordo havido entre as partes, quer seja por se tratar de execução fiscal exclusivamente.

Nessas hipóteses, e somente nestas hipóteses, estão os magistrado autorizados a prosseguir com a execução dos créditos previdenciários (assim como com relação às demais despesas processuais), pelo simples e bom motivo de que não existe mais parte interessada que possa promover tais execuções. Não nos olvidemos que o autor a partir do recebimento dos seus créditos não possui mais qualquer interesse em movimentar a máquina do judiciário para apontar a existência de bens do devedor suficientes ao pagamento das contribuições previdenciárias e por esta razão entendeu por bem o legislador facultar ao magistrado que, de ofício, prossiga com a execução de tais créditos. Existe interesse público aqui envolvido.

Qualquer outra interpretação que negue vigência ao teor do artigo 878 da CLT, sem declará-lo inconstitucional, padecerá de grave defeito hermenêutico e tornará clara a mera intenção de descumprir preceito legal que se encontra em pleno vigor.

O que se pretende com a interpretação aprovada no encontro dos magistrados é que, em grossas linhas, leia-se “branco” onde está escrito “preto”, ou leia-se “quadrado” onde está escrito “redondo”.

É natural que o sistema de interpretação de textos se utilize de diversas técnicas, dentre elas a autêntica, histórica, ampliativa, restritiva, declarativa, etc...o que não pode ocorrer, entretanto, é uma interpretação derogatória do texto de lei.

Com a interpretação pretendida pelo enunciado teremos que entender que o artigo de lei que determina que a execução seja promovida pela parte passe a ser lido e interpretado como se ainda estivesse em vigor o texto reformado, ou seja, onde se lê: “...a execução deverá ser promovida pela parte”..leia-se: “...a execução deverá ser promovida pelo juiz da execução, de ofício.”

Evidentemente esta forma de interpretação não encontra socorro em nenhuma técnica válida de interpretação de textos de leis, sendo mais uma dessas iniciativas caudatárias do desejo incontrolável de se opor à reforma, por critérios subjetivos e insindicáveis dentre eles o critério pessoal de justiça ou de moralidade do prolator da decisão.

Estamos, portanto, diante da iminência de uma grande discussão acerca da validade das regras trazidas com a denominada reforma trabalhista e mais do que nunca será necessária a adoção de cautela por todos aqueles que atuam na Justiça do Trabalho, especialmente em se considerando que um dos valores a serem preservados e garantidos pela magistratura é o da segurança jurídica dos jurisdicionados, que não podem ser surpreendidos por decisões motivadas apenas por convicções pessoais (livre convencimento motivado), sem a necessária motivação técnico-jurídica.

É certo que temos dentre as inúmeras alterações trazidas com a reforma dispositivos realmente polêmicos, como, por exemplo, a tarifação do dano moral, que é rechaçada por praticamente a unanimidade dos operadores do Direito, possuindo este tema decisão já sumulada no âmbito do STJ.



O que não se pode, a meu juízo, é pretender que o Poder Judiciário se substitua ao Poder Legislativo, aplicando apenas as leis que, segundo o padrão de justiça de cada julgador, sejam consideradas as mais adequadas, convenientes e oportunas.

Existem aqueles juízes que entendem positivas as medidas adotadas pelo legislador e aqueles juízes que entendem nefastas estas mesmas alterações. Ocorre que para o jurisdicionado pouco interessa o que pensa o magistrado a respeito deste ou daquele tema.

O que importa aqui é que todos estão jungidos à aplicação do ordenamento jurídico posto e que em nome da segurança jurídica, ainda que algum magistrado não compactue com as medidas tomadas pelo legislador, deverá aplicar a lei e a Constituição, por dever de ofício. Evidentemente que na condição de cidadão cada um pode possuir suas inclinações políticas e ideológicas e isso é inarredável da condição humana do magistrado.

Não se mostra possível, entretanto, que sem a adoção de técnicas jurídicas previamente estabelecidas, passe a afastar o comando imperativo das leis, substituindo-os por critérios pessoais de justiça e moral, critérios esse impossíveis de serem submetidos à sindicância judicial.

O preço que se paga por viver em um Estado Democrático de Direito é observar a Separação dos Poderes e, caso haja disfunção na produção legislativa, que se corrija pelo voto, democraticamente, e não por intermédio de atalhos nem sempre bem-sucedidos.

A vingar a tese defendida por inúmeras Associações de Juízes e por parcela dos juízes do trabalho, o que teremos é uma discussão acentuada acerca da constitucionalidade de grande parte dos dispositivos da intitulada Reforma Trabalhista, o que certamente renderá ensejo à utilização de Ação de Declaração de Constitucionalidade por parte do governo, a qual será julgada pelo Supremo Tribunal Federal (lei 9.868/99, Art. 13 e Art. 103 CF/88) .

A julgar pela atual composição do STF e considerando todas as recentes decisões que atacaram frontalmente posições já cristalizadas no âmbito do C. TST, me parece fora de dúvida que grande parte do texto legal será considerado constitucional.

É aguardar pra ver.

---

STRECK, Lênio Luiz. Dicionário de Hermenêutica – Casa do Direito – 1ª edição

---

1 Dicionário de Hermenêutica, Casa do Direito, 2017, pg. 150

---

(\*) Sandro Gill Britez é Juiz do Trabalho Substituto – TRT 9ª Região.

Fonte: Migalhas, por Sandro Gill Britez

## **Petição inicial na reforma Trabalhista.**

1) Introdução: modificações substanciais dos dispositivos da CLT sobre petição inicial

A Reforma Trabalhista trouxe duas importantes inovações de conteúdo nos parágrafos do art. 840 da CLT, ao prever: (i) que o pedido deve ser “certo, determinado e com indicação de seu valor”; (ii) e que deve haver julgamento sem resolução de mérito quanto aos pedidos que não atendam aos requisitos estabelecidos no §1º do mesmo dispositivo.



O objetivo deste artigo é expor sistematicamente o tema e demonstrar as possibilidades interpretativas das novidades legislativas, à luz da doutrina e jurisprudência pertinentes, com destaque para a exigência de liquidação dos pedidos formulados na petição inicial. Serão analisadas, ainda, ao final, as modificações meramente redacionais feitas pela Lei 13.467/2017 no art. 840 (caput e parágrafos) da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 2) Certeza, determinação e liquidez do pedido: noções essenciais

A mais significativa inovação da Reforma no que tange à petição inicial diz respeito à exigência de certeza, determinação e indicação do valor do pedido. Pretendeu-se generalizar, com a nova lei, tal requisito, que era aplicável anteriormente apenas nos processos trabalhistas que tramitassem no rito sumaríssimo (CLT, art. 852-B, I).

O pedido é considerado certo quando for explícito na petição inicial (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 36). Só se admitem pedidos implícitos nas hipóteses taxativamente previstas em lei: é o que ocorre, por exemplo, com a correção monetária, com os juros de mora e com as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios (CPC, art. 322, §1º).

Já a exigência de determinação do pedido, conforme entendimento majoritário da doutrina, significa que o pedido deve ser delimitado quanto à qualidade e à quantidade pretendidas (DIDIER, 2016, p. 575); dessa concepção resulta que, quando se tratar de obrigação pecuniária, o autor deve indicar na petição inicial, em princípio, o respectivo valor.

Contudo, há linhas doutrinárias que associam a determinação do pedido ao fato de o autor dever fazer conhecer com segurança e clareza a tutela jurisdicional postulada, sendo preciso na indicação da prestação jurisdicional a ser obtida (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 767).

O Código de Processo Civil de 2015 aparentemente sufragou a corrente majoritária, pois se refere apenas à certeza e determinação, não exigindo expressamente a liquidez dos pedidos (arts. 322 e 324). Apesar disso, admite o pedido genérico (= indeterminado ou ilíquido): (i) nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; (ii) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; (iii) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, §1º).

A Lei 13467/2017 (Reforma Trabalhista), talvez com o objetivo de evitar tais controvérsias doutrinárias, optou por estabelecer a necessidade de que o pedido seja não apenas certo e determinado, mas que haja, também, indicação de seu valor. No entanto, o tema apresenta diversas nuances e certamente gerará divergências interpretativas, conforme se demonstrará a seguir.

## 3) Panorama jurisprudencial

Como se trata de previsão legislativa nova no campo trabalhista, deve-se recorrer à jurisprudência firmada sobre o tema da liquidação dos pedidos na petição inicial no Processo Civil.

Nesse contexto, há, no Superior Tribunal de Justiça (órgão uniformizador da interpretação da lei federal), precedentes no sentido de ser “permitida a formulação de pedido genérico na impossibilidade imediata de mensuração do ‘quantum debeatur’”, quando se tratar de “conteúdo econômico ilíquido e de difícil apuração prévia”. [1]

Outros julgados do STJ também concluem pela licitude de pedido genérico (= ilíquido) sempre que a causa envolver cálculos contábeis complexos, “hipótese em que o valor da causa pode ser estimado



pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação”.[2]

Em matéria tributária, a jurisprudência pacífica do STJ, quanto aos pedidos de repetição de indébito tributário, entende ser “desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo”, providência que deve ser levada a termo “quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial”.[3]

Conclui-se que o STJ relativiza, no âmbito cível, a exigência de liquidação dos pedidos que a doutrina majoritária extrai do art. 324, caput, do CPC, sempre que houver dificuldade de apuração prévia do valor devido ou se fizerem necessários cálculos contábeis complexos. Além disso, mesmo em matéria tributária, na qual há nitidamente prerrogativas da Fazenda Pública (exemplo: autoexecutoriedade e presunção de legitimidade dos atos administrativos de lançamento e inscrição em dívida ativa), a Corte admite a formulação de pedido genérico.

#### 4) Liquidação de pedidos na realidade da Justiça do Trabalho

Os processos trabalhistas envolvem, na absoluta maioria das vezes, pedidos de condenação ao pagamento de parcelas pecuniárias. Daí resulta a necessidade de liquidação dos valores correspondentes, sendo que a praxe demonstra que, no rito ordinário, a providência costumeiramente é adotada apenas após a prolação da sentença condenatória.

Sem dúvida, há grande número de processos nos quais os pedidos formulados são de fácil liquidação, sendo suficientes simples cálculos aritméticos para chegar ao valor devido. É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses em que se postula o pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional etc.), que podem ser facilmente calculadas por qualquer advogado ou magistrado, já que a simples realização das quatro operações básicas da matemática permite apurar o valor do crédito.

Presumidamente, quando o legislador estabeleceu a exigência de liquidação dos pedidos no rito sumaríssimo (CLT, art. 852-B, I), partiu da premissa – que geralmente coincide com a realidade – de que, diante do menor valor da causa, há menor complexidade dos cálculos envolvidos.

De outro lado, há causas em que a liquidação é extremamente complexa e dificultosa; algumas vezes, há necessidade até mesmo de realização de perícia contábil na fase de execução.

Exemplifica-se com o cálculo de diferenças de comissões ou de participação nos lucros em função da inobservância, pela empresa, de critérios estabelecidos em seu regulamento, o que pode depender eventualmente de análise do balanço patrimonial do empregador; ou de apuração de diferenças de horas extras à luz dos cartões de ponto (fidedignos) e dos contracheques, devendo-se apurar dia a dia a existência de diferença não quitada.

Situação também comum diz respeito à cumulação de pedidos, com facilidade para liquidação de alguns deles, e dificuldade para outros.

#### 5) Interpretação conforme à Constituição do art. 840, §1º, da CLT

Como visto, a redação do art. 840, §1º, da CLT, indica a necessidade genérica e aparentemente absoluta de indicação do valor dos pedidos na petição inicial. Nitidamente, a Reforma Trabalhista reforça a tendência de aproximação recíproca entre o Direito Processual Civil e do Trabalho.



Dessa forma, embora não conste do texto da CLT, é inevitável a aplicação das exceções contidas no art. 324, §1º, do CPC (dada a omissão da CLT e a compatibilidade com os princípios do Processo do Trabalho), que permitem a prolação de sentença genérica em algumas hipóteses. Isso porque a aplicação de tais exceções é imperativo lógico-jurídico, cuja não observância geraria situação de perplexidade e de impedimento ilegítimo ao exercício do direito de ação.

Assim, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, a sentença pode, lícitamente, ser ilíquida. Exemplo no campo trabalhista é o pedido de indenização por danos materiais em decorrência de incapacidade laborativa (cujo percentual deve ser apurado em perícia) causada por doença ocupacional.

Igualmente, a sentença pode ser ilíquida quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Exemplifica-se com o pedido de equiparação salarial, na hipótese em que o trabalhador não saiba a remuneração exata do empregado paradigma, fazendo-se necessária a juntada das fichas financeiras ou contracheques pelo empregador.

Perceba-se que, nos dois casos, é materialmente impossível ao reclamante liquidar os pedidos, considerando as particularidades da causa de pedir. Tal fato já comprova, por si só, que a aplicabilidade do art. 840, §1º, da CLT, não é absoluta, mesmo que o enunciado normativo não indique a existência de situações excepcionais. Conclui-se que o dispositivo é inexato, ao não mencionar as exceções contidas no art. 324, §1º, do CPC.

Partindo-se dessa premissa, deve ter aplicabilidade, nos processos trabalhistas, o entendimento consolidado no âmbito do STJ (retratado em tópico anterior) a respeito da possibilidade de relativização da exigência de liquidação dos pedidos.

De fato, além da inexatidão já demonstrada, mesmo em situações não incluídas no art. 324, §1º, do CPC, pode ser muito dificultoso – ou até virtualmente impossível – para o autor liquidar os pedidos, nas situações que haja necessidade de realizar operações contábeis complexas ou for difícil a apuração prévia do valor.

A complexidade, apta a justificar a formulação de pedido ilíquido, estará presente quando a apuração do quantum depender de cálculos que exijam nível de conhecimentos contábeis e matemáticos superior aos titularizados pelo homem médio.

Em outras palavras: se a elaboração do cálculo requerer conhecimento e técnica especializados, e não puder ser feita pelo profissional do Direito mediano (advogado, Juiz do Trabalho etc.), não há necessidade de a petição inicial, no rito ordinário, liquidar o valor dos pedidos. Se o cálculo for daqueles que só puder ser feito precisamente por profissional especializado (contador ou calculista), a petição ilíquida deve ser aceita.

Tal solução se impõe à luz do princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), já que, exigir a liquidação nessas hipóteses criaria obstáculo prático irrazoável e intransponível ao ajuizamento da ação, sobretudo quando o autor (empregado ou empregador) for beneficiário da justiça gratuita. Ora, se o cidadão não tem condições de pagar as despesas do processo, inevitavelmente não terá recursos para contratar um contador particular antes do ajuizamento da ação.



Poder-se-ia objetar dizendo que, nas hipóteses de gratuidade de justiça, a elaboração do cálculo deveria ser feita pelo contador judicial (servidor da Vara do Trabalho). Contudo, a objeção não procede, porque a realidade do foro faria com que ficassem inviabilizados os serviços da Secretaria da Vara, considerando a grande quantidade de processos trabalhistas nos quais se defere a gratuidade de justiça.

Em suma, a exigência de liquidação dos pedidos na petição inicial não se aplica quando houver complexidade nos cálculos envolvidos. Essa é a única interpretação do art. 840, §1º, da CLT, que se compatibiliza com o princípio constitucional do acesso à justiça.

#### 6) Interpretação consequencialista da exigência de liquidação dos pedidos: isonomia

Além dos óbices jurídicos já analisados, há dois aspectos de ordem prática que inviabilizam a interpretação de que o art. 840, §1º, da CLT, estaria a exigir a liquidação dos pedidos em qualquer caso.

O primeiro é que, sendo líquida a inicial, a sentença, em princípio, também deveria ser líquida (CPC, art. 491, caput). Além disso, o art. 491, §1º, II, autoriza a prolação de sentença ilíquida quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Tal dispositivo é elogiável, já que contribui fortemente com a celeridade processual: isso porque, enquanto tramitar eventual recurso (com ou sem efeito suspensivo) contra a sentença ilíquida, o interessado já pode promover de imediato a liquidação provisória (CPC, art. 512). Dessa forma, não há necessidade de realizar a demorada ou dispendiosa liquidação (pressuposto do art. 491, §1º) antes da interposição do recurso, o que acelera a prestação jurisdicional.

Ora, se a sentença pode ser ilíquida em virtude da dificuldade dos cálculos, não se vislumbra o motivo pelo qual a mesma flexibilização não se deva admitir no que tange à elaboração da petição inicial. Não há proeminência do juiz que justifique a possibilidade de prolação de sentença genérica, enquanto o advogado, no mesmo caso, teria o ônus de liquidar a petição. Seria flagrante violação ao princípio da isonomia.

Outra violação ao mesmo princípio também decorreria dessa interpretação: presumidamente, os grandes escritórios de advocacia não teriam dificuldades para liquidarem as iniciais mais complexas, enquanto os pequenos não conseguiriam fazê-lo em virtude da ausência de recursos humanos e financeiros. Portanto, a exigência de liquidação indiscriminada gera tratamento injusto e indesejado, por beneficiar apenas os profissionais mais abastados.

\*Na semana que vem, a segunda parte do artigo.

[1] AgRg no REsp 825.994/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010.

[2] AgRg no REsp 906.713/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009.

[3] REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009.

(\*) Felipe Bernardes é Juiz do Trabalho – TRT da 1ª Região.

Fonte: JOTA, por Felipe Bernardes



## Reconhecimento de firma e autenticação de documentos não serão mais necessários na Receita Federal

### Atendimento

A partir de 27/10/2017 não é mais necessário reconhecimento de firma ou autenticação de documentos na solicitação de serviços no âmbito da Receita

Foi publicada hoje no DOU a Portaria RFB nº 2860, de 2017, que dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos na solicitação de serviços ou na juntada de documentos na solicitação de serviços nas unidades da Receita Federal, diminuindo a burocracia no atendimento aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

A inovação possibilitará maior rapidez e simplificação na relação entre o contribuinte e a instituição, na medida em que traz redução de custos diretos e indiretos atribuídos o cidadão no processo de obtenção de serviços perante a Receita Federal.

Com a dispensa de reconhecimento de firma, basta que sejam apresentados os documentos originais de identificação dos intervenientes, permitindo o cotejamento das assinaturas. Da mesma forma, a apresentação de cópias simples de documentos, desde que acompanhadas de seus originais, possibilitará a autenticação do documento pelo servidor da Receita Federal ao qual forem entregues.

A medida está fundamentada no Decreto 9.094, de 17 de julho de 2017, que tem como pilar o princípio da presunção de boa-fé e visa à simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, melhorando o ambiente de negócios do país.

A Receita continuará a exigir firma reconhecida apenas nos casos em que a lei determine ou se houver fundada dúvida quanto à autenticidade da assinatura. Esta nova Portaria substitui a Portaria RFB nº 1880, de 24 de dezembro de 2013.

RFB

Projeto Cartas 2017 - Oportunidade de autorregularização para contribuintes com pendências da DIRPF

### Fiscalização

As cartas somente são enviadas a contribuintes que podem se autorregularizar, isto é, contribuintes não intimados nem notificados pela Receita.

Publicado: 25/10/2017 10h10

Última modificação: 26/10/2017 19h27

Exibir carrossel de imagens

A partir desta semana e até o final de outubro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) enviará cartas a cerca de 340 mil contribuintes em todo o país, que estão com a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) exercício 2017, ano-calendário 2016, que apresentam indícios de inconsistências que podem resultar em autuações futuras.



O Projeto Cartas 2017 é uma iniciativa da Receita Federal destinado a estimular os contribuintes a verificarem o processamento de suas DIRPF e providenciarem correção, caso constatem erro nas informações declaradas ao Fisco.

As cartas somente são enviadas a contribuintes que podem se autorregularizar, isto é, contribuintes não intimados nem notificados pela Receita.

Para saber a situação da DIRPF apresentada, basta consultar as informações disponíveis aqui no serviço “Extrato da DIRPF”, utilizando código de acesso ou certificado digital. A Declaração retida em alguma malha da RFB apresenta sempre mensagem de “pendência”. Junto com a pendência, são fornecidas orientações de como proceder no caso de erro na Declaração apresentada.

As comunicações se referem a casos em que as informações constantes nos sistemas da Receita Federal apresentam indícios de divergências que podem ser sanadas com a retificação da DIRPF anteriormente apresentada.

Não é necessário, portanto, comparecer à Receita Federal.

A sugestão para quem retificar a Declaração apresentada é acompanhar o seu processamento por meio do serviço disponível na internet: Extrato da DIRPF. Esta é a maneira mais rápida de saber o que ocorreu no processamento da Declaração e se há pendências que podem ser resolvidas pelo próprio contribuinte.

A Receita adverte que, caso o contribuinte não aproveite a oportunidade de se autorregularizar, poderá ser intimado formalmente para comprovação das divergências.

Após receber intimação, não será mais possível fazer qualquer correção na Declaração e qualquer exigência de imposto pelo Fisco será acrescido de multa de ofício de, no mínimo, 75% do imposto que não foi pago pelo contribuinte, ou que foi pago em valor menor do que o devido.

Modelo da carta:



# SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

## COMUNICADO PARA REGULARIZAÇÃO DA DIRPF 2017

Contribuinte:

CPF:

Data:

Sr(a). Contribuinte,

A sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), exercício 2017, entregue em dd/mm/AAAA, está retida em malha fiscal em função de pendências resultantes de divergências detectadas entre os dados nela declarados e as informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Para consultar as pendências encontradas em sua declaração e obter todas as orientações necessárias para correção, acesse o extrato de sua declaração na página da RFB na internet (<http://ido.receita.fazenda.gov.br>), no menu "Onde Encontro", na opção "Extrato da DIRPF". Essa consulta deverá ser feita ainda que tenha havido pagamento de imposto.

**NÃO É NECESSÁRIO COMPARECER às unidades da RFB para tratar desse assunto, pois todos os procedimentos podem ser realizados pela internet, conforme ORIENTAÇÕES ABAIXO:**

1. Observe atentamente as pendências apresentadas na tela e as orientações de procedimento disponíveis;
2. Caso as pendências apresentadas sejam decorrentes de erro de preenchimento da sua declaração, **apresente retificadora**.
3. Se as pendências não decorrem de erro de preenchimento da sua declaração e você tiver documentos para comprovar os valores declarados:
  - 3.1. Aguarde a comunicação da RFB para prestar esclarecimentos; ou
  - 3.2. Aguarde a disponibilização do serviço de agendamento para a entrega dos documentos que comprovem os valores declarados. Esse serviço será disponibilizado, a partir de 02/01/2018, na página da RFB na internet, no menu "Onde Encontro", na opção "Extrato da DIRPF".

Após receber intimação, não será mais possível retificar a declaração apresentada.

Se após a revisão de sua declaração for constatada infração à legislação tributária, poderá ser aplicada a multa de 75% do valor do imposto a pagar.

Caso já tenha apresentado a declaração retificadora com a correção das pendências que motivaram a retenção de sua DIRPF em malha, favor desconsiderar esta correspondência.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

## Como as pessoas inteligentes trabalham menos e fazem mais

Um novo estudo de Stanford mostra um fato sobre pessoas inteligentes.

Algumas pessoas têm a capacidade estranha de concluir todas as coisas que fazem. E mantêm suas noites e finais de semanas sagrados e ainda fazem mais coisas do que as pessoas que trabalham 10 ou 20 horas a mais por semana do que elas.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Um novo estudo de Stanford mostra um fato sobre estas pessoas. O estudo descobriu que a produtividade por hora declina de modo acentuado quando a semana de trabalho excede 50 horas, e a produtividade cai muito após 55 horas, que não existe argumento em trabalhar mais.

Sim, as pessoas que trabalham tanto quanto 70 horas, ou mais, por semana, realmente realizam a mesma quantidade de tarefa, como as pessoas que trabalham 55 horas.

Os inteligentes sabem da importância de desacelerar no final de semana com atividades relaxantes e rejuvenescedoras. E usam seus finais de semana para criar uma semana melhor que vem na seqüência.

Em relação a isso, é mais fácil dizer do que fazer. Assim, segue uma ajuda, pois na seqüência estão dispostas algumas coisas possíveis de fazer para achar um equilíbrio no final de semana e seguir para o trabalho aos 110% na manhã da segunda-feira.

## 1 – Desconectar-se

Se desconectar é a estratégia de final de semana mais importante porque se não for possível encontrar uma maneira de se remover eletronicamente do próprio trabalho na noite de sexta-feira até a manhã de segunda-feira, então nunca realmente será deixado o trabalho.

Fazer-se disponível para o trabalho o tempo todo é se expor para uma constante barragem de fatores estressantes que impedem de focar novamente e recarregar. Se parar de lidar com e-mails e chamadas de trabalho pelo final de semana inteiro não for condição realista, tentar designar horários específicos no sábado e domingo para verificar e-mails e responder às mensagens de voz.

Por exemplo, verificar as mensagens na tarde de sábado enquanto as crianças estão cortando o cabelo, e nas noites de domingo após o jantar. Programar períodos curtos de tempo aliviará o estresse sem sacrificar a disponibilidade.

## 2 – Minimizar tarefas

As tarefas têm um hábito curioso de completamente assumir o final de semana das pessoas. Quando isso acontece, se perde a oportunidade de relaxar e refletir. O que é pior é que muitas tarefas soam como trabalho, e se passar todo o final de semana concluindo estas tarefas, é se colocar em uma semana de trabalho de 7 dias por semana.

Para evitar isso, é necessário agendar as próprias tarefas como se faria com qualquer coisa durante a semana, e se não completá-las durante o tempo estipulado, seguir em frente e estas tarefas são terminadas na semana seguinte.

## 3 – Exercitar-se

Não há tempo para se exercitar durante a semana? São 48 horas a cada final de semana para fazer acontecer. Movimentar o corpo por apenas 10 minutos libera GABA, um neurotransmissor calmante que reduz o estresse.

O exercício é também uma maneira interessante para ter novas idéias. Inovadores e outras pessoas bem sucedidas sabem que estar ao ar livre muitas vezes estimula a criatividade. Por exemplo, muitas



boas idéias surgem para o surfista enquanto este surfa. Ao estar no oceano, combinação de atividade revigorante, mais cenário espetacular cria o ambiente perfeito para um influxo de criatividade.

Seja correndo, pedalando ou cuidando do jardim, o exercício leva à introspecção alimentada por endorfina. A chave é encontrar uma atividade física que faça isso e então torná-la uma parte importante da própria rotina de final de semana.

#### 4 – Refletir

A reflexão semanal é uma ferramenta poderosa para se aperfeiçoar. Usar o final de semana para contemplar as forças maiores que estão moldando a própria indústria, organização e trabalho.

Sem as distrações do trabalho ocupando de segunda à sexta, as pessoas devem ser capazes de ver as coisas através de uma nova luz. Usar esta introspecção para alterar a própria abordagem para a semana próxima, melhorando a eficiência e eficácia do trabalho.

#### 5 – Buscar uma paixão

Pode surpreender o que acontece quando se procura algo que desperta paixão em si nos finais de semana. Satisfazer as próprias paixões é uma maneira maravilhosa de fugir do estresse e abrir a mente para novas maneiras de pensar.

Atividades como as relacionadas com música, leitura, escrever, pintar, ou até brincar com as crianças podem ajudar a estimular diferentes formas de pensamento colhendo grandes frutos ao longo da semana seguinte.

#### 6 – Passar tempo com a família

Passar tempo de qualidade com a família no final de semana é essencial se desejar recarregar e relaxar. Os dias da semana são tão agitados que a semana inteira pode voar com pouco tempo de qualidade com a família.

Não deixar isso ocorrer nos finais de semana. Levar os filhos ao parque, e convidar o parceiro para o restaurante favorito dele e visitar os pais. O resultado será contentamento e felicidade.

#### 7 – Agendar micro-aventuras

Comprar ingressos para um concerto ou jogar, obter reservas para um novo hotel interessante que inaugurou. Ao invés de correr em uma esteira, planejar uma caminhada. Tentar algo que não fez antes ou talvez algo que não tenha feito por um longo tempo.

Os estudos mostram que antecipar algo bom para acontecer é uma parte importante do que torna a atividade prazerosa. Saber que tem algo interessante planejado para o sábado não apenas criará um sábado divertido, mas melhorará de modo significativo o próprio humor durante a semana.

#### 8 – Acordar no mesmo horário

É tentador dormir nos finais de semana para recuperar o atraso no próprio sono. Embora isso pareça bom temporariamente, ter um período inconsistente de despertar perturba o próprio ritmo circadiano.



O corpo percorre uma série elaborada de fases do sono para que seja possível acordar descansado e refrescado. Uma destas fases envolve preparar a mente para estar despertada e alerta, que é o motivo de as pessoas muitas vezes acordarem pouco antes de seu alarme funcionar, o cérebro está treinado e pronto.

Ao dormir mais do que o tempo regular de despertar, no final de semana, a pessoa acaba se sentindo grogue e cansada. Isso não é apenas rompente com o dia de folga, também torna a pessoa menos produtiva na segunda-feira, porque o cérebro não está pronto para acordar no mesmo tempo regular. Se necessitar recuperar o atraso no sono, simplesmente ir para a cama mais cedo.

## 9 – Reservar as manhãs para si

Pode ser difícil conseguir um tempo para si nos finais de semana, especialmente se tiver família. Encontrar uma maneira de participar de uma atividade que desperte paixão em si logo pela manhã, isso pode ser muito recompensador em felicidade e alívio da mente.

É também uma maneira excelente para aperfeiçoar o próprio ritmo circadiano, por se forçar a acordar em mesmo horário que se faz em dias da semana. A mente atinge desempenho máximo de 2 a 4 horas após acordar, assim acordar cedo para fazer algo físico, e então sentar-se e envolver-se em algo mental enquanto a própria mente está em seu pico.

## 10 – Preparar-se para a semana seguinte

O final de semana é o grande momento para passar algum tempo planejando a semana seguinte.

Tão pouco quanto 30 minutos de planejamento podem render ganhos significativos em produtividade e estresse reduzido.

A semana parece muito mais gerenciável quando se inicia com um plano, porque tudo que se tem a focar é na execução

<https://jornaldoempreendedor.com.br/destaques/como-as-pessoas-inteligentes-trabalham-menos-e-fazem-mais/>

## Saiba como dizer “não” no trabalho sem parecer pouco engajado.

Com a crise, o mercado fica ainda mais competitivo e sedento por resultados. Uma das consequências é o acúmulo de funções — e a dificuldade em negar um pedido dos chefes piora o quadro, gerando sobrecarga e estresse. O medo de dizer “não” é um fenômeno mundial.

Fora do Brasil, a psicóloga social americana Harriet Braiker, Ph.D. pela Universidade da Califórnia, em Los Angeles (Ucla), explorou o assunto no livro *The Disease to Please* (“A doença de tentar agradar”, numa tradução livre, sem edição no Brasil), que se tornou um best-seller segundo o jornal *The New York Times*. Para Harriet, as vítimas desse mal não são apenas pessoas que querem agradar e fazer os outros felizes.

Elas têm, na verdade, uma necessidade incontrolável de obter a aprovação. A aversão ao confronto e à raiva as leva a ser mais gentis do que o normal, como uma forma de autodefesa. Na obra, a autora



desconstrói o mito de que tentar agradar sempre é um problema benigno. Em se tratando de carreira, a proatividade excessiva pode ser prejudicial (veja quadro “As nove estratégias da negativa”).

Há duas origens para o medo de dizer “não” no escopo profissional — uma está relacionada à personalidade e outra à cultura. Na dimensão pessoal, esse medo é uma consequência da síndrome do perfeccionismo e do temor de ser rejeitado quando necessitar de ajuda, traços que são construídos desde a infância. “O primeiro ‘não’ que recebemos na vida é assustador e associado a um erro cometido”, afirma Tália Jaoui, coach da Prime Talent Brasil, de São Paulo. Mas a forma como diferentes povos reagem ao “não” pode variar. “Em alguns países latinos, como o Brasil, as pessoas já esperam o ‘sim’ ao fazer uma pergunta, como se dizer não fosse uma heresia. Na Europa e nos Estados Unidos o ‘não’ é usado como uma ferramenta de produtividade.”

Para algumas pessoas, a dificuldade em dizer “não” se origina da paixão pelo trabalho e da vontade de fazer cada vez mais. Dono de uma consultoria para o mercado cervejeiro, Gustavo Renha, de 32 anos, de Niterói (RJ), trabalha com o que ama em um segmento de mercado com demandas em crescimento exponencial.

Por deter um conhecimento altamente especializado, Gustavo não consegue delegar muitas tarefas e, por isso, nem sempre dá conta de todas as demandas dos clientes. “Negar é um desafio enorme, porque quero que o negócio cresça e prospere, mas eu preciso adiar alguns trabalhos para garantir que a qualidade do serviço e a reputação da empresa se mantenham intactas”, diz o consultor, que está com a agenda lotada para até depois do Carnaval de 2018.

Do ponto de vista corporativo, o medo de recusar algo pode ser reflexo de um modelo de gestão que busca resultados a qualquer custo. “As empresas tendem a sobrecarregar o sujeito até que ele falhe, aproveitando-se da natural dificuldade do profissional de dizer ‘não’ e reforçando esse traço, em vez de entendê-lo e poupá-lo,” diz Anderson Sant’Anna, professor na Fundação Dom Cabral, de Minas Gerais. Somos condicionados a dizer “sim” quando a cultura corporativa associa o ‘não’ a fraqueza, falta de engajamento, má vontade e incompetência. No entanto, esses mitos podem ser muito perigosos para a saúde e para a carreira.

#### Efeito colateral

Quando foi contratada por uma companhia do setor de licitações públicas em Recife, a estudante de administração Maria Eduarda de Carvalho, de 25 anos, que hoje é trainee na área administrativa da Moura Dubeux Engenharia, trabalhava 12 horas por dia.

Em apenas quatro meses de empresa, ela já havia acumulado as funções de três pessoas e passava muito tempo resolvendo emergências e atendendo a pedidos que iam além do contrato. Mas, quando foi pedir uma promoção que fizesse jus às suas responsabilidades, Maria Eduarda se frustrou com a falta de oportunidades e pediu demissão. “Sofri a velha história do bonzinho que ajuda todo mundo: quanto mais generoso você é, mais te exploram”, diz Maria Eduarda. “Aprendi a me respeitar e a trabalhar de forma sustentável e hoje sou reconhecida por isso.”

Casos como o dela são comuns no mundo corporativo e demonstram que o “sim” constante pode ter efeitos colaterais. Primeiro, porque a sobrecarga nos faz ir além dos nossos limites, o que cria um ambiente mais propício ao erro. “As pessoas prestam mais atenção quando falhamos do que quando acertamos”, afirma Luiz Carlos Cabrera, professor na Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.



Fazer mais do que se dá conta, além de provocar uma má avaliação de desempenho, é um empecilho ao desenvolvimento, já que, para aprender novas competências, é necessário tempo para estudar e maturar os conhecimentos. Consequentemente, dizer “sim” excessivamente pode impedir o crescimento na carreira. Isso sem contar os problemas psicossomáticos associados à sobrecarga, como ansiedade, desequilíbrio emocional e estresse.

## Assuma o controle

Saber dizer “não” demonstra autoconfiança e abre espaço para discussões que podem ser produtivas. “Quando há impedimentos, o ‘sim’ obediente e pouco questionador cria problemas em bola de neve”, diz Maria Candida Baumer de Azevedo, sócia fundadora da People & Results, de São Paulo. Mas como encontrar o equilíbrio entre o que aceitamos e o que negamos? Eleger prioridades é o primeiro passo para atingir um balanço.

Foi o que fez Rodrigo Grigol, de 30 anos, gerente de customerservice da Philips, em São Paulo, quando entrou na companhia em 2011 e percebeu que estava diante de uma série de desafios que, sem a devida organização, poderiam gerar muita pressão. Para lidar com as demandas, ele buscou treinamentos e coaching com o apoio da empresa e aprendeu a priorizar, delegar, entender até onde você aguenta e não se sobrecarregar.

Com isso, já recebeu várias promoções. “Precisamos escolher as batalhas para lutar porque nossos recursos são finitos e, como não dá para fazer tudo de uma vez, precisamos de equilíbrio”, afirma Rodrigo. Em situações emergenciais, é claro que se deve encarar o problema e resolvê-lo, mas é preciso fazer a leitura correta do quadro. “Há momentos certos para questionar e momentos em que se deve colocar a mão na massa”, diz Tália Jaoui. O importante é lembrar que não há nada de errado em assumir os próprios limites. Pelo contrário, ao dizer “não” com bom senso, o profissional pode passar mensagens importantes ao empregador: a de que sabe pensar e de que se preocupa com a qualidade de suas entregas.

## Como recusar trabalho de maneira assertiva

### 1. Avalie seu ânimo

Antes de responder se pode ou não fazer algo, analise se você está bravo, preocupado, estável, feliz ou entusiasmado. Isso influencia sua fala e a percepção alheia.

### 2. Reflita um pouco

Não comece a resposta de forma negativa. Ouça a solicitação até o fim e compreenda a demanda primeiro. Entenda a vantagem pessoal de trabalhar essa nova tarefa.

### 3. Seja sincero

Ao dizer “não”, você demonstra discordar da tarefa. Explique seu problema ou dificuldade e, caso não tenha a competência técnica para executar, informe.

### 4. Mostre empatia

Não seja agressivo. Demonstre interesse em seu interlocutor, mostre a boa vontade de ajudar e crie um ambiente confortável para o diálogo. O uso de humor pode ajudar.

### 5. Estabeleça prioridades

Entenda o prazo e a urgência da tarefa, mostre ao seu gestor por que seu tempo está reduzido devido a outros afazeres e pergunte se pode adiar demandas anteriores para atender à nova.

### 6. Negocie com objetividade



Apresente soluções ao interlocutor. Use fatos concretos para justificar a recusa e negocie questões como prazo, ajuda de colegas e treinamentos, caso exista necessidade.

## 7. Atenção à linguagem

Abaixe o tom de voz, tenha paciência, não vire os olhos, não demonstre pouco caso. Posicione-se como um interlocutor. Dessa forma, você mostra respeito.

## 8. Seja auto-confiante

A imposição de limites tende a ser bem avaliada nos ambientes profissionais e demonstra segurança e conhecimento sobre os processos de trabalho.

## 9. Revise seus hábitos

Tem gente que faz questão de falar que nunca pode fazer nada. Quando você só diz “não”, as pessoas deixam de recorrer à sua ajuda e isso causa isolamento.

Fonte: Você S/A, por Cibele Reschke

## **TST não reconhece vínculo de Lombardi com Silvio Santos.**

Por unanimidade, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou um recurso da viúva do locutor Lombardi que tentava demonstrar o vínculo de emprego do marido com o grupo Silvio Santos entre 2005 e até sua morte, em dezembro de 2009.

A defesa do locutor tentava comprovar a existência de subordinação na relação de Lombardi com o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) e oito empresas do Grupo Silvio Santos. Os advogados argumentaram que, após 30 anos de serviço na empresa, o SBT impôs como condição para a manutenção dos trabalhos que ele abrisse uma empresa, a Lombardi Promoções e Produções Artísticas Ltda, por meio da qual emitiu notas fiscais a todas as empresas do grupo, referentes à remuneração recebida entre 2005 e 2008, pagas pelo SBT.

No fim de 2007, diz a defesa, o locutor abriu uma segunda empresa (Lombardi & Lombardi Produções Artísticas), para emissão de notas fiscais a partir de fevereiro de 2008, com as mesmas condições para recebimento dos salários.

A defesa do locutor entendia que a prática adotada pelo SBT tinha como intenção fraudar a legislação trabalhista, mascarando relação jurídica na tentativa de enquadrá-lo como trabalhador autônomo.

A 1ª Vara do Trabalho de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitaram os pedidos da família sob argumento de que não foi comprovada a subordinação jurídica, uma das características da relação de emprego. Um dos elementos levados em consideração foi que a empresa do locutor foi aberta em data anterior (1988) ao alegado início de prestação de serviço (2005).

Para o TRT, Lombardi, trabalhando como artista, tinha ampla e efetiva liberdade negocial e trabalhava “em condições de patente superioridade econômica e social” e ainda que “nunca se enquadraria no conceito restrito de empregado, mas, ao contrário, de gestor dos seus negócios, em razão da imagem, nome, marca e voz das quais era detentor”.

Relatora do caso, a ministra Katia Magalhães Arruda afirmou que, segundo o TRT, as provas produzidas evidenciaram que Lombardi mantinha autonomia na prestação de serviço, preservando



sua individualidade, e que esse modelo beneficiou tanto o grupo de empresas quanto ele mesmo, afastando o conceito de empregado.

Para a ministra, a defesa buscou a re-análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST em sede de recurso de revista.

Fonte: JOTA, por Márcio Falcão

## **Temer sanciona lei que prioriza professor na restituição do Imposto de Renda**

A lei que dá prioridade a professores na ordem de pagamento da restituição de Imposto de Renda foi sancionada pelo presidente Michel Temer nesta quinta-feira (26/10).

Agora, os docentes ficam atrás apenas dos idosos na fila para recebimento. O texto define que a medida vale para os contribuintes que tem o magistério como maior fonte de renda e inclui um parágrafo único no artigo 16 da Lei 9.250/1995. Com informações da Agência Brasil.

## **A dissolução da Sociedade quando a participação dos sócios é idêntica**

Quando ocorre a quebra da chamada “affectiosocietatis”, que grosso modo vem a ser a afinidade entre os sócios, ou adota-se o procedimento amigável de retirada do sócio, ou então eventual controvérsia tem de ser submetida ao Poder Judiciário.

Já foi trazida nesta coluna a impressão de que o brasileiro em geral não sabe negociar e não confia ou confia muito pouco em instituições como arbitragem, mediação ou outras formas alternativas de solução de conflitos, o que contribui muito para a não duração razoável de um processo judicial.

No caso específico, a dissolução de sociedade, quando há desequilíbrio em relação à participação dos sócios costuma se dar mediante retirada do(s) sócio(s), e o pagamento de seus haveres. É a chamada dissolução parcial da sociedade, na qual a empresa será avaliada pagando-se ao sócio retirante os seus haveres de acordo com a sua participação.

Trata-se da observância do chamado princípio da preservação da empresa, que visa a manutenção das atividades sociais justamente porque em casos como este não seria lógico dissolver completamente a empresa.

Mas, e se houver uma sociedade, por exemplo, com dois sócios, ambos com metade do capital social, numa situação de quebra da “affectiosocietatis” mas na qual ambos em desacordo pretendendo continuar com a empresa e retirar o outro? Seria possível num cenário como este a empresa ser apenas parcialmente dissolvida?

Em nosso entendimento tal situação é inviável e demanda a dissolução total da empresa, até porque escolher o juiz por uma das partes em detrimento da outra seria injusto e não obedeceria qualquer critério, dado que os sócios possuem exatamente a mesma participação. É o caso de aplicação do artigo 1.034, inciso II, do Código Civil.

Há que se convir que quando o Juiz se depara com uma situação como estas não tem outra solução a adotar senão a dissolução total da empresa, seguindo o rito normal de liquidação e posterior partilha da empresa para cada sócio.



Não há como se aplicar o princípio da preservação da empresa em casos como este, já que nenhuma decisão judicial para um lado ou para outro seria suficientemente justa uma vez que os interesses são diametralmente antagônicos verificando-se a inexecutabilidade da empresa.

Liquida-se a empresa, avalia-se os ativos e passivos e paga-se a cada sócio, mediante partilha, o valor que lhe é devido.

Há quem defenda que até mesmo em casos como o ora citado prevaleceria a aplicação do princípio da preservação da empresa. Mas têm se mostrado consideráveis os entendimentos jurisprudenciais pela dissolução total da sociedade, e com acerto pois o Juiz não possui critério nenhum para deixar a empresa funcionando com A e excluir B, ou vice-versa.

Bem se vê que o princípio da preservação da empresa não é absoluto a ponto de ser aplicado indistintamente para todo e qualquer tipo de dissolução de sociedade. O melhor dos mundos residirá numa composição entre os sócios para a divisão igualitária e amigável de tudo, ainda que mediante mediador contratado para tanto.

Submeter a questão ao Judiciário relegará as partes ao entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o que certamente provocará demora e desgaste desnecessário das partes, num momento que estas poderiam resolver a situação e dar andamento às suas vidas profissionais, cada uma com sua empresa se for o caso.

<http://www.raeffraybrugioni.com.br/dissolucao-da-sociedade-quando-participacao-dos-socios-e-identica/>

## Os 10 maiores mistérios da ciência

Não é porque fomos a lua ou sabemos o que se passa dentro de um átomo que temos a resposta para tudo. A ciência está cheia de pontos de interrogação.

Por MAXIMILIANO MEYER | @Evilmaax

Para mim uma das coisas mais legais do método científico é que tudo tem uma explicação, e a resposta “Porque é assim e pronto” ou “Porque alguma força superior assim deseja” não é válida.

Muitas coisas podem não ser entendidas, mas elas não são ignoradas. Se algo está acontecendo é por algum motivo preciso e a comunidade científica vai descobrir, por mais complicado e demorado que seja.

Assim, a ciência está repleta de coisas que existem, mesmo a gente não sabendo como, por que, desde quando ou com qual propósito. Mas o que importa é que seguimos buscando as soluções.

Veja o top 10 de assuntos inexplicáveis para a ciência e as suas principais teorias.

10 – Cadê vocês??

Para começar algo simples que todo mundo já se questionou: Onde está todo mundo?

Como já falamos nesse outro lindo artigo, o universo é inimaginavelmente gigante (e está aumentando em uma velocidade incrível a cada milionésimo de segundo). Acredita-se que o universo



observável (sim, tem muito mais - cerca de 90% - que não podemos ver) meça mais de 90 bilhões de anos luz de diâmetro...

Apenas para dar um gostinho do tamanho disso tudo. Somente a nossa galáxia, a Via Láctea, tem algo entre 100 e 400 bilhões de estrelas. Como você sabe, nosso sol é uma estrela, então não é de se espantar que esses bilhões de outras estrelas tenham seus trilhões de planetas em órbita. Ahh, lembre-se que estamos falando de 1 galáxia. Existem mais de 300 bilhões delas, cada uma com seus bilhões de estrelas e por aí vai...

Agora, pensando racionalmente, você tem de concordar que as chances de haver vida em outros planetas são infinitamente maiores do que as chances de estarmos sozinhos, certo? Existe até mesmo uma equação "pessimista" que reduz à casa dos milhões de planetas possíveis para a vida. No entanto, cadê todo mundo?

Não se trata de crença em extraterrestres e personagens holywoodianos, mas de números e estatísticas. Para tentar explicar essa contradição surgiu o famoso Paradoxo de Fermi (explicado em detalhe nesse post). Com uma série de teorias ele tenta explicar porque ainda não conseguimos encontrar nenhuma forma de vida na imensidão do universo.

Enquanto isso a ciência segue buscando.

#### 9 – Por que dormimos?

Parece simples, mas não é. Até hoje a ciência ainda não conseguiu explicar por que dormimos, ou melhor, por que dormimos da maneira como dormimos.

Sabemos, claro, que o sono é fundamental para a saúde da maioria dos animais do planeta. É nesse momento que nós, humanos, reparamos danos ao nosso corpo e fazemos com que o cérebro se recupere das últimas horas em atividade. Mas o problema é a quantidade: Enquanto alguns animais precisam de poucas horas para se recuperar totalmente, nós precisamos de uma média de 8 horas diárias.

Caso você nunca tenha feito as contas, isso é 1 terço do dia, que vai dar 10 dias em 1 mês, 3 meses em 1 ano, ou, espante-se: 25 anos roncando em uma vida média de 75 anos.

Algumas teorias dizem que passamos a dormir mais quando nos tornamos o topo da cadeia alimentar. Sem predadores que pudessem nos matar enquanto descansamos, podemos nos dar ao luxo de boas horas de sono. No entanto a resposta está longe de ser definitiva. E ao que parece a melhor das hipóteses ver com o cérebro mesmo.

#### 8 – Onde está o lítio?

Se você clicou nos links que eu citei há pouco quando falei da nossa suposta solidão no universo, leu sobre o Big Bang.

Pois bem, para que tudo se tornasse da maneira como conhecemos hoje precisamos de uma explosão capaz de elevar o recém-criado universo a uma temperatura inimaginável. Sabemos disso pois só com essas temperaturas incrivelmente altas é que poderíamos sintetizar elementos como hidrogênio, hélio e lítio.



Os 2 primeiros ainda estão por aí, em todos os locais, sendo, respectivamente o 1º e o 2º elemento mais abundante do universo. Já o lítio é encontrado em uma proporção de apenas 1 terço do que deveria ser de acordo com a “lógica”.

Onde ele foi parar? Essa é a pergunta. As teorias vão desde partículas ainda não descobertas pela ciência até o núcleo de estrelas, onde o lítio estaria aprisionado sem que nós pudéssemos descobrir (ainda não sabemos ao certo o que tem no núcleo de uma estrela. Sim, olha aí outro mistério)

## 7 – Como a vida começou?

Falando em Big Bang, início do universo, criação dos elementos e tudo mais, outra questão é famosa: Como surgiu a vida aqui na Terra?

Sim, temos certeza que foi a partir de uma única célula que se replicou, multiplicou, evoluiu, cresceu, passou por adaptações, sofreu mutações, e, em alguns bilhões de anos, cá estou escrevendo isso.

Porém, como essa célula surgiu? Essa é a grande dúvida. E as hipóteses são variadas. A principal e mais aceita até o momento dá conta de que essa célula-mãe teria vindo junto de um corpo espacial que caiu aqui na Terra quando o Universo era muito mais movimentado do que atualmente e quando nosso planeta era bombardeado diariamente por coisas aleatórias caindo do céu.

As demais teorias vão desde o caldeirão de matérias primitivas de antigamente até raios, argila, etc. Para conferir estas hipóteses em maiores detalhes, vem comigo nesse link.

## 6 – Placas tectônicas?

Parece estranho, mas o movimento das placas tectônicas ainda não é totalmente compreendido pelo pessoal.

Placas subterrâneas que se movem, rearranjam continentes, erigem montanhas, desencadeia terremotos e atividades vulcânicas, entre outras coisas, na verdade, só é aceito como fato científico há pouco tempo.

Para piorar, a última grande contribuição para este campo foi na década de 60 quando a hipótese de que o chão do oceano estava se abrindo, rochas caindo lá dentro que então eram recicladas e expelidas novamente em forma de magma foi comprovada. De lá para cá nenhuma novidade.

E para piorar: ninguém explicou por que as placas estão se movendo e por que elas têm o formato que tem.

## 5 – Por que os animais migram?

Ok, talvez a pergunta acima esteja um pouco mal formulada, admito. Sabemos que eles migram para evitar condições climáticas, como o frio congelante dos invernos, bem como para encontrar parceiros e buscar ambientes e condições agradáveis para a procriação. Porém, como eles sabem fazer isso?

Alguns migram - seja por água, terra ou ar - milhares de quilômetros em uma direção. Quando a temporada acaba eles não se abalam: é hora de retornar ao local de origem. E no ano seguinte adivinhem: tem mais. Tudo de novo.



O que se sabe é que alguns usam o campo magnético da Terra para isso, onde o próprio corpo funciona como uma espécie de compasso. Ainda assim os cientistas não sabem como eles vão exatamente para onde devem ir, ano após ano.

#### 4 – Como a gravidade funciona?

Gravidade é uma coisa louca. Por causa dela a gente pode dar um salto e ter certeza que não vamos ficar subindo eternamente no céu. Quer ver outra coisa estranha sobre ela? A gravidade da lua acaba afetando nossas marés. Já a gravidade do sol faz com nosso planeta mantenha a mesma órbita e regula, por exemplo, as estações do ano.

A gente sabe o que ela causa e até como ela age, mas por que ela existe, isso já é uma outra história. Uma história bem misteriosa ainda. O que temos até o momento é que gravidade é gerada através da massa. Ou seja: quanto mais massa, mais gravidade e maior o campo gravitacional de um objeto.

Seria a gravidade um tipo de partícula? Uma força? Uma energia? Não se sabe. Na verdade avançamos pouco desde que Isaac Newton descobriu a mesma.

E caso tenha se passado por sua cabeça, SIM, tudo tem gravidade, até mesmo você ou uma bolinha de ping-pong, acontece que com nossa massa insignificante ela é imperceptível

#### 3 – Por que existe mais matéria do que antimatéria?

Se o universo fosse tão simples quanto a gente gostaria uma coisa teria que ser certa: deveríamos ter a mesma quantidade de matéria e antimatéria, porém, não é isso que ocorre, nem de longe. E para falar a verdade, essa história não é nem um pouco simples.

De acordo com a física das partículas a matéria e a antimatéria são iguais, porém opostas. Assim elas deveriam se encontrar, se destruir e não deixar nada para trás, completando seu ciclo, sendo que a maioria desta destruição teria de ter ocorrido lá nos primórdios do universo.

Entretanto há muita matéria “sobrando” por aí. Matéria suficiente para a criação de bilhões de galáxias, estrelas, planetas e tudo mais. As explicações giram – por enquanto – em partículas com tempo de sobrevivência diferenciado, o que estaria dando esse resultado improvável. Para piorar elas poderiam estar em um ciclo, oscilando entre ser uma partícula e uma antipartícula.

Falei que não era tão simples como aparentava.

#### 2 – Do que é feita a matéria negra?

Olhe ao redor, 80% de tudo o que você está vendo é feito de matéria negra. 80% de toda a massa do universo é feito dela. Mas o que é ela?

Bom, sabemos que é uma coisinha bem estranha: Teorizada há mais de 60 anos para explicar algumas particularidades da física teórica esta propriedade nem mesmo emite luz (daí o seu nome e de quebra porque é tão difícil detectá-la). Os cientistas imaginam que ela seja composta de materiais bastante frágeis que poderiam ser até 100 vezes mais pesados do que um próton e que não interage com nossos métodos atuais de detecção.



Para falar a verdade ainda não a comprovamos, mas temos certeza que existe, pois o comportamento de outras coisas no universo só é possível com esta queridinha.

Assim seguimos sem saber o que realmente compõe este tipo de matéria: se axions, neutralinos, photinos ou outros nomes estranhos. Enquanto isso a matéria negra é composta em sua grande maioria de energia negra. Não sabe o que é? Passe para o próximo mistério da lista.

## 1 – Energia Negra

Parece nome de coisa saída diretamente do Star Wars, mas existe. A gente só não sabe bem porque, como e para que serve, mas ela existe.

A energia negra é considerada o maior mistério de todos. Enquanto a matéria escura está por aí constituindo 80% de toda a massa do universo, a energia escura, acredita-se, é responsável por até 70% do conteúdo do universo (e não só da massa, mas sim, de tudo).

A maior dúvida é: de que diabos a energia negra é feita? Será que ela é uma constante ou será que são flutuações que vão e vêm de acordo com o ponto do universo onde você a estiver observando? Por que ela – aparentemente – possui a mesma densidade da matéria convencional? E o “pior” de tudo: Como adaptar esse novo elemento à teoria da gravidade de Einstein? Será que ele estava errado esse tempo todo? Se essa última questão tiver um “sim” como resposta, muita coisa vai mudar...

Parece pouco? Apenas uma rápida implicação para finalizar: Segundo alguns astrônomos é por causa da energia escura que o universo se expande. Durma com essa.

E aí? Faltou algum outro grande mistério científico que não incluímos na lista? O que tem no centro de um buraco negro, por exemplo? Deixe um comentário 😊

[https://www.oficinadanet.com.br/post/19091-os-10-maiores-misterios-da-ciencia?utm\\_source=notificacao&utm\\_medium=notificacao&utm\\_campaign=melhoresvisitantesdopl aneta](https://www.oficinadanet.com.br/post/19091-os-10-maiores-misterios-da-ciencia?utm_source=notificacao&utm_medium=notificacao&utm_campaign=melhoresvisitantesdopl aneta)

## Trabalhador dispensado sem justa causa não pode cumprir mais de 30 dias de aviso prévio

Decisão é da 4ª turma do TST, ao julgar caso de funcionária que trabalhou por 33 dias após dispensa sem justa causa.

Uma empresa de tecnologia que estendeu o período de aviso prévio de uma funcionária terá de pagar o valor equivalente a três dias de trabalho indevido à trabalhadora. A decisão é da 4ª turma do TST, que reformou acórdão do TRT da 9ª região.

[http://www.globalframe.com.br/gf\\_base/empresas/MIGA/imagens/958848516B94B9444A24FB66760D668D6911\\_demitida.jpg](http://www.globalframe.com.br/gf_base/empresas/MIGA/imagens/958848516B94B9444A24FB66760D668D6911_demitida.jpg)

De acordo com os autos, a autora foi dispensada sem justa causa no ano de 2013 e a empresa determinou que a empregada cumprisse o período de 33 dias de aviso prévio. Inconformada, a requerente entrou na Justiça contra a companhia.



O TRT da 9ª região indeferiu o pedido de indenização feito pela trabalhadora. A Corte considerou que a dispensa foi feita após a vigência da lei 12.506/11, que alterou o dispositivo da CLT que trata sobre o aviso prévio. De acordo com a norma, o período pode ser estendido para até 90 dias considerando o tempo de serviço prestado pelo empregado ao empregador.

A 4ª turma do TST, em decisão proferida no ano passado, sob a relatoria do ministro João Oreste Dalazen, considerou que "o prolongamento do aviso-prévio concedido pelo empregado ao empregador, observada sempre a mesma duração proporcional ao tempo de serviço, não causa prejuízo ao empregado passível de gerar direito à indenização, haja vista o pagamento de salário correspondente aos dias supostamente trabalhados."

Entretanto, após embargos interpostos pela requerente, a turma – agora sob a relatoria do ministro Hugo Carlos Scheuermann - deu provimento ao recurso. O colegiado considerou que o tempo estendido relacionado ao aviso prévio se aplica somente aos casos em que o trabalhador pedir a demissão, mas não quando ocorre o contrário.

Ao dar provimento ao recurso, a Corte condenou a companhia a pagar o equivalente a três dias de trabalho indevido feito pela funcionária.

"Entendo que a proporcionalidade do aviso prévio a que se refere a Lei 12.506/2001 apenas pode ser exigida da empresa, uma vez que entendimento em contrário, qual seja, exigir que também o trabalhador cumpra aviso prévio superior aos originários 30 dias, constituiria alteração legislativa prejudicial ao empregado."

Processo: RR-1964-73.2013.5.09.0009

## **Reforma Trabalhista – Regime de Trabalho em Tempo Parcial**

Lei 13.467/2017

De acordo com a Lei 13.467/2017 (que alterou o art. 58-A da CLT) o trabalho em regime de tempo parcial passou a ser válido nas seguintes hipóteses:

- a) Aquele cuja duração não exceda a 30 (trinta) horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou
- b) Aquele cuja duração não exceda a 26 (vinte e seis) horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

A Constituição Federal estabelece uma jornada normal de trabalho de 44 horas semanais, ou seja, 220 horas mensais considerando, em média, 5 semanas no mês (44 horas x 5 semanas).

Para o contrato de trabalho a tempo parcial a jornada normal mensal, considerando as hipóteses acima citadas será:

- a) Se a jornada for de até 30 horas semanais, a jornada mensal será de 150 horas (30 horas x 5 semanas);



b) Se a jornada for de até 26 horas semanais, a jornada mensal será de 130 horas (26 horas x 5 semanas).

O salário a ser pago aos empregados submetidos ao regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada semanal, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, jornada de tempo integral.

Trecho extraído da obra Manual Prático da Reforma Trabalhista com permissão do Autor.

Tenha acesso a esta e a outras informações para entender o que muda a partir de novembro/2017 com a entrada em vigor da nova lei.

Fonte:

Blog Guia TrabalhistaLink: <https://trabalhista.blog/2017/10/24/reforma-trabalhista-regime-de-trabalho-em-tempo-parcial/>

## **STF pode declarar inconstitucionais alguns trechos da reforma trabalhista**

Juízes e professores entendem que a interpretação das mudanças na CLT baterá de frente com os princípios constitucionais e responsabilidade pela aplicação das regras ficará a cargo do Supremo

O Supremo Tribunal Federal (STF) pode ser obrigado a decidir se são ou não aplicáveis as mudanças promovidas pela reforma trabalhista. Para diversos juízes da primeira e segunda instâncias, algumas das novas normas são inconstitucionais, dizem especialistas.

A juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), Thereza Nahas, acredita que apesar de apenas um dos artigos da reforma afrontar diretamente a Constituição Federal, a interpretação de diversos trechos da lei pode entrar em conflito com a princípios constitucionais. "Em um primeiro momento, a reforma não vai reduzir litígios, ela deve incrementá-los, e muitos irão parar no STF".

Logo após a aprovação da reforma trabalhista na Lei 13.467/2017, que instituiu uma série de alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Procuradoria-Geral da República (PGR), entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que questiona diversos pontos como a prevalência do negociado sobre o legislado e a possibilidade de se revogar o benefício do acesso gratuito à Justiça.

No começo do mês, seguindo esse questionamento, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) junto com juízes, membros do Ministério Público do Trabalho (MPT), auditores e advogados, também fecharam oposição a alguns itens da reforma trabalhista. Não houve, contudo, questionamento formal via ADI porque, de acordo com o presidente da associação, Guilherme Feliciano, o STF não entende que a Anamatra tenha legitimidade para tal ação.

Para Feliciano, são inconstitucionais a possibilidade do empregado fazer jornada de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso sem pagamento de adicional pelo trabalho na décima primeira e décima segunda horas, a negociação coletiva para enquadramento e horas extras em insalubridade, a negociação individual, a terceirização da atividade-fim, o dano moral tarifado e a flexibilização da gratuidade judiciária.



Segundo o professor da faculdade de direito de São Bernardo do Campo, Gilberto Maistro Jr., não há uma resistência das primeiras instâncias contra as mudanças da CLT, mas uma diferença de interpretações. "Hoje não adianta resistir. O que se discute é a interpretação da lei, que é a função dos juízes. E essa legislação tem vários pontos cujas interpretações podem ser inconstitucionais", avalia ele.

"O resultado dessa interpretação desagradou o empresariado, de modo que se divulga a ideia de que os juízes não vão aplicar [a lei], mas o que os juízes não podem fazer é ter uma interpretação meramente gramatical da reforma, sem o controle sobre se aquilo é constitucional ou não", diz Maistro.

Faltou diálogo

Na opinião do juiz titular da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Ricardo Georges Affonso Miguel, as posições das associações não necessariamente representam o que cada magistrado pensa. "Seria uma quebra do juramento do juiz dizer que ele não vai aplicar uma lei por não concordar com ela", observa.

De acordo com ele, não serão os juízes de primeira e segunda instância que vão analisar a constitucionalidade das alterações na lei trabalhista, mas o STF. "Alguns pontos da reforma precisam ser analisados, mas eu não vejo inconstitucionalidades, quem tem competência para ver isso é o Supremo", ressalta.

Ricardo Georges lamenta que o diálogo com a sociedade no caso da reforma trabalhista tenha sido tão escasso da parte do Congresso apesar das audiências públicas que foram realizadas em Brasília (DF), porém aponta que as regras devem trazer benefícios principalmente em relação à celeridade dos processos. "Na parte de direito material há problemas, mas no que se refere a direito processual [a reforma] beneficia o trabalhador com uma tramitação mais rápida", destaca.

Já juíza Thereza Nahas chama a atenção para o fato de que apesar de toda a propaganda envolvida, dificilmente a reforma trabalhista será tão eficiente na geração de empregos como foi alardeado.

"Não adianta vir uma reforma desacompanhada de outras medidas eficientes para fomentar o emprego e a redução da desigualdade", ressaltou a magistrada durante palestra na Fenalaw, feira jurídica, na capital paulista.

[http://fenacon.org.br/noticias/stf-pode-declarar-inconstitucionais-alguns-trechos-da-reforma-trabalhista-2628/?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+25+de+outubro+de+2017](http://fenacon.org.br/noticias/stf-pode-declarar-inconstitucionais-alguns-trechos-da-reforma-trabalhista-2628/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+25+de+outubro+de+2017)

## **Tribunal revisará súmulas para adaptação à nova lei**

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) se mobiliza para revisar cerca de 30 a 40 de suas súmulas, além do regimento interno.

O motivo é a reforma trabalhista (Lei nº 13.467), que entra em vigor em 11 de novembro.

Dentre os textos que devem ser votados pelo Pleno estão os que tratam da terceirização e das chamadas horas in itinere – tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho.



De acordo com o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, com a revisão das súmulas, o TST indicará se valerão para os contratos em curso. O ministro entende que a reforma se aplicaria não apenas aos novos, mas também aos que estão em vigor. Há uma corrente no tribunal, porém, que defende o direito adquirido dos atuais contratos.

“Se prevalecer a corrente que diz que as novas regras só valem para novos contratos, meu temor é que as empresas demitam e depois recontratem ou contratem novos trabalhadores”, afirma o presidente.

A ideia do presidente era votar as mudanças das súmulas e alterações do regimento interno antes da entrada em vigor da reforma, mas provavelmente o tempo para as discussões não será suficiente. As comissões de jurisprudência e de regimento interno foram acionadas pelo ministro logo após a aprovação das mudanças na CLT, em julho, para prepararem “o mais rápido possível” as propostas de alteração.

A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos mapeia dentre as 463 súmulas do tribunal quais devem ser revistas ou canceladas. Por enquanto, o presidente do TST estima que de 30 a 40 serão submetidas ao Pleno. Segundo o ministro, a tentativa será de evitar muita discussão nos casos em que a necessidade de mudanças nas súmulas for clara.

No caso da terceirização, por exemplo, a aprovação da Lei nº 13.429 e os dispositivos da reforma trabalhista que permitem o repasse da atividade-fim estão em conflito direto com a Súmula 331. O texto diz que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo com o tomador dos serviços, tratando como exceção os serviços de vigilância, conservação e limpeza.

Já a súmula 90 prevê que o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho de difícil acesso deve ser acrescidos às horas trabalhadas (horas in itinere). Pela reforma trabalhista, elas deixam de existir.

De acordo com a advogada Pamela Giraldelli Mota, do escritório Rayes e Fagundes Advogados, que atua principalmente para empresas, boa parte dos questionamentos nessa fase de transição tem sido sobre o que pode ser aplicado aos contratos em vigência. “Todo mundo quer terceirizar tudo. E não recomendamos”, afirma.

Valor Econômico

## REINF – última chamada! Atenção

Estamos a pouco menos de cinco meses da data limite de transmissão dos primeiros eventos do REINF (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) e, para aqueles que ainda não iniciaram os trabalhos, um conselho: corram!

Mas o que é o REINF e como sabemos se estamos prontos para essa nova escrituração?



O assunto ganhou mais espaço na mídia nos últimos meses, porém a discussão ainda é muito setorizada, a divulgação é tímida e a sua documentação não está atualizada ou mesmo completa. Mas o fisco está fazendo sua parte e seguindo o cronograma.

Não podemos ficar esperando e temos que iniciar nossos próprios estudos sobre a matéria, deixando a base preparada para o início dos projetos e testes.

O EFD-REINF é complementar a outro módulo do SPED, o e-Social, e tem como objetivo a escrituração de rendimentos pagos e retenções de Imposto de Renda, Contribuição Social do contribuinte (exceto relacionadas ao trabalho) e informações sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Alguns exemplos de informações a serem prestadas são:

- Serviços tomados/prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada (limpeza, conservação, vigilância, construção civil, treinamento e ensino e demais definidas no Anexo I);
- Retenções na fonte (IR, CSLL, COFINS, PIS/PASEP) incidentes sobre os pagamentos diversos efetuados a pessoas físicas e jurídicas;
- Recursos recebidos por / repassados para associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;
- Comercialização da produção e apuração da contribuição previdenciária substituída pelas agroindústrias e demais produtores rurais pessoa jurídica;
- Empresas que se sujeitam à CPRB (cf. Lei 12.546/2011);
- Entidades promotoras de evento que envolvam associação desportiva que mantenham clube de futebol profissional.

Quem, quando e como transmitir.

Sua vigência começa no mês de janeiro de 2018 para as empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões no ano de 2016, com transmissão até dia 20 de fevereiro de 2018. Para as demais empresas o mês de início será julho de 2018.

Diferente de outros Sped's, o EFD-REINF será por evento (lote) e sua transmissão será no formato XML, utilizando-se um sistema de mensageria para a comunicação com o fisco, sendo integrado ao sistema provedor das informações (ERP), modelo esse similar ao utilizado na NF-e e no próprio e-Social.

Desta forma, não será necessário aguardar o fechamento do mês para processar as informações e só depois fazer a transmissão do evento.

A transmissão da maioria dos eventos pode ser diária, ou seja, transacional e isso deve ser considerado no projeto de implementação desta nova obrigação, com a inclusão de pontos de controle responsáveis pela validação e consistência do que será enviado, evitando exposição desnecessária ao fisco.



Por onde iniciar?

Primeiramente deve-se aplicar a esse novo projeto as lições aprendidas nos demais projetos SPED's, as equipes multidisciplinares com conhecimento do negócio da empresa, dos sistemas utilizados e da legislação vigente, afinal todos são responsáveis pela informação.

Iniciar com o estudo e aprendizado dos Manuais do REINF, levantamento dos cenários de negócios que serão envolvidos (como compra e venda de serviços, quais os processos para os registros destas operações, quem são os meus fornecedores e clientes e como estão seus dados cadastrais além de outras).

E, em paralelo, iniciar o planejamento tecnológico do projeto, quais os sistemas atuais que serão impactados e como está a qualidade das informações, se já tenho um sistema de mensageria, quais as integrações necessárias, quais regras de validação devem ser aplicadas ao meu negócio e onde executá-las, etc.

Pontos de atenção.

Como são classificados os serviços tomados e prestados em sua empresa? Há um campo específico para essa classificação ou é pelo campo "Descrição do Item/Serviço", por exemplo.

Como estão registradas as informações solicitadas pelo REINF e que foram classificadas em tabelas no leiaute, será necessário executar um "DE-PARA". Veja o exemplo:

Tabela 06 – Classificação de Serviços Prestados mediante cessão de mão de obra/Empreitada.

Todos os Valores de Base de Cálculo, Alíquota, Impostos, Deduções e Adições estão registrados nos sistemas e, o mais importante, estão de acordo com os Códigos de Serviços e Alíquotas do Fisco?

Setembro de 2017, novidades.

Em setembro, duas novidades foram anunciadas:

- o evento 2070 (Retenções na Fonte - IR, CSLL, Cofins, PIS/PASEP) ficará fora dos primeiros meses da entrega do REINF, o que reforça a informação que os demais eventos entrarão em produção no prazo estipulado;

- novo leiaute 1.2 foi publicado e, entre as alterações, mencionamos a exclusão de campos para informação de Deduções da Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias nos eventos R-2010 - Retenção Contribuição Previdenciária - Serviços Tomados e R-2020 - Retenção Contribuição Previdenciária - Serviços Prestados, que haviam sido interpretadas pelas empresas como informações difíceis de serem registradas nos sistemas corporativos, assim como nova forma de comunicação dos eventos.

Reta Final

Como se vê, o assunto não é simples e existem algumas dúvidas que devem ser sanadas pelo fisco com a publicação do manual atualizado. Os volumes envolvidos são altos para que os processos (recebimento, lançamento, conferência, validação) sejam manuais, portanto, além da mensageria, deve-se utilizar a tecnologia a seu lado para a automação dos diversos processos envolvidos (captura,

validação e lançamento automático das NFS no ERP) aumentando a produtividade e diminuindo os riscos.

\*Renato Matavelli é especialista em soluções de compliance tributário

[http://contabilidadenatv.blogspot.com.br/2017/10/reinf-ultima-chamada-atencao.html?utm\\_source=newsletter&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=2017\\_10\\_22\\_noticias\\_contabeis\\_do\\_final\\_de\\_semana&utm\\_term=2017-10-23](http://contabilidadenatv.blogspot.com.br/2017/10/reinf-ultima-chamada-atencao.html?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2017_10_22_noticias_contabeis_do_final_de_semana&utm_term=2017-10-23)

## **Bolsa de estudo a funcionário é isenta de contribuição previdenciária, diz TRF-5**

A bolsa de estudo destinada a funcionário não tem natureza salarial, por isso não incide contribuição previdenciária sobre ela. A decisão é da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O INSS alegava que as bolsas configuram salário para os professores e empregados da escola, na medida em que elas são beneficiadas com descontos totais nas mensalidades dos cursos frequentados pelos filhos.

Porém, os julgadores entenderam ser essa uma despesa de caráter transitório, sem habitualidade, que não equivale a contraprestação por um trabalho exercido nem a salário indireto.

“A concessão de bolsas de estudo caracteriza verdadeiro estímulo à educação, estando em consonância com diretrizes fixadas pela Constituição Federal (artigo 205). Dela não decorre ao empregado e seus dependentes eventual acréscimo financeiro, mas intelectual”, declarou a juíza federal convocada Louise Filgueiras, relatora do acórdão.

Ela citou também outros julgados do TRF-3 sobre o assunto: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição.”

A relatora acrescentou ainda que a legislação trabalhista, no inciso II do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei 10.243/01, reforça a concessão da isenção às bolsas de estudo, por que “estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (AMS 00019473420134036105)”.

Revista Consultor Jurídico

## **Mudança no aviso prévio proporcional**

A proporcionalidade do aviso prévio aplica-se somente aos casos em que o empregador toma a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho.

A decisão é do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao dispor que exigir que o trabalhador cumpra aviso prévio superior a 30 dias, na hipótese em que ele próprio tenha pedido a rescisão do contrato, "significaria aceitar uma mudança legislativa prejudicial ao empregado".



A ação trata do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Quando o empregado pede demissão, o período não pode superar 30 dias. Já nos casos em que o funcionário for demitido, o aviso prévio pode durar de 30 a 90 dias, dependendo do tempo de trabalho para a mesma empresa.

A decisão do TST reformula o entendimento de uma decisão do próprio tribunal que, em 2015, determinou que a concessão do aviso prévio proporcional também seria aplicada em favor do empregador.

Na época, o relator, ministro João Oreste Dalazen, afirmou que "o aviso prévio é obrigação recíproca de empregados e empregadores, na forma do artigo 487 da CLT". Naquele julgado, o acórdão ressaltou "não haver justificativa para se estabelecer duração diferenciada do aviso prévio para empregados e empregadores".

A mudança estabelecida agora a partir de voto do ministro (gaúcho) Hugo Carlos Scheuermann, apontou o novo entendimento em ação que envolveu uma empresa de tecnologia do Paraná: "A norma relativa ao aviso prévio proporcional não guarda a mesma bilateralidade característica da exigência de 30 dias, essa sim obrigatória a qualquer das partes que intentarem resilir o contrato de emprego".

No caso concreto, a empresa exigira que a funcionária que estava de saída cumprisse aviso prévio de 33 dias. Por isso, o julgado acresceu à condenação o pagamento dos "três dias de trabalho prestados indevidamente no período do aviso prévio". (Proc. nº 1964-73.2013.5.09.0009). -

([http://jcrs.uol.com.br/\\_conteudo/2017/10/colunas/espaco\\_vital/592354-mudanca-no-aviso-previo-proporcional.html?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+24+de+outubro+de+2017](http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2017/10/colunas/espaco_vital/592354-mudanca-no-aviso-previo-proporcional.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+24+de+outubro+de+2017))

## **Fisco vence disputa sobre plano de saúde em conselho**

A Fazenda Nacional obteve, na esfera administrativa, nova vitória na disputa que trava com as empresas sobre a tributação de planos de saúde e odontológicos.

A Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que o contribuinte deve recolher contribuição previdenciária por oferecer uma cobertura diferenciada para gerentes e diretores. A decisão é da 2ª Turma.

O entendimento, por voto de qualidade (desempate), foi adotado em processo da Centrovias Sistemas Rodoviários (nº 13888.003 809/2007-81), do Grupo Arteris. É um novo precedente que reforça a mudança de posicionamento na Câmara Superior. No ano passado, com a nova composição da 2ª Turma, a Fazenda Nacional conseguiu alterar a interpretação.

Até então, entendia-se que a distinção entre os planos não seria motivo para retirar a isenção da contribuição previdenciária, prevista no artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Pelo dispositivo, não integram o chamado salário-de-contribuição (base de cálculo) "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado".



Nos processos, porém, a Fazenda alega que é necessário que todos os funcionários recebam o mesmo plano de saúde ou odontológico. Já os contribuintes argumentam que não há na lei essa distinção. Bastaria apenas fornecê-lo para todos os empregados.

No julgamento da 2ª Turma, prevaleceu o voto do conselheiro Heitor de Souza Lima Junior. Para ele, a existência de cobertura diferenciada “viola o dispositivo em questão [artigo 28], impedindo que os valores pagos a este título (aqui objeto de tributação) sejam considerados como não abrangidos pelo conceito de ‘salário-de-contribuição’”.

A relatora, conselheira Ana Paula Fernandes, ficou vencida no caso. Entendeu que basta oferecer plano de saúde ou odontológico a todos os funcionários. “O artigo apenas trata da universalidade e não da homogeneidade do auxílio, logo é possível o oferecimento de planos diferenciados desde que por critérios objetivos”, diz em seu voto.

A decisão, publicada este mês, reforma entendimento da 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção, por maioria de votos. Para os conselheiros, “a diferença entre os planos daqueles de função hierárquica superior e os de função subalterna não descaracteriza a natureza indenizatória da verba”.

Em junho de 2016, a 2ª Turma da Câmara Superior proferiu decisão no mesmo sentido, contra a fabricante de autopeças Mubea Brasil. A relatora, conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, entendeu que, como havia dois planos de saúde distintos, não foi cumprido o requisito legal.

Para o advogado Rodrigo Araújo, do escritório Araújo, Conforti e Jonhsson – Advogados Associados, o entendimento é um desestímulo à oferta do benefício pelas empresas, que já convivem com pesados reajustes nos contratos. “Que incentivo hoje o empregador tem para oferecer plano de saúde? Essa é uma decisão ruim para o mercado, que afeta a saúde pública”, diz.

O posicionamento, destaca a advogada Diana Piatti Lobo, do Machado Meyer Advogados, não é obrigatório e vinculante às turmas ordinárias e pode ser revertido na Câmara Superior, que está dividida.

Ela lembra ainda que, com a reforma trabalhista, a questão foi superada.

O parágrafo 5º do artigo 458 da Lei nº 13.467, que entra em vigor em novembro, afirma expressamente que valor de plano de saúde ou odontológico não integra o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição. “Resta saber como o Carf vai interpretar [o dispositivo] e se vai colaborar para fatos passados.”

Em nota, a Centrovias informa que não foi notificada da decisão do Carf. Contudo, acrescenta, “considera a possibilidade de discutir judicialmente os débitos”.

(Valor Econômico)

## Número de testamentos lavrados cresce 42% nos últimos cinco anos

Segundo o CBN-SP, medida foi adotada para evitar desavenças e assegurar garantia ao futuro de cônjuge ou companheiro.



A cada ano aumenta o número de pessoas que procuram os cartórios de notas interessadas em fazer um testamento público. Em 2015, por exemplo, os tabelionatos de todo o Brasil lavraram 32.120 testamentos e, em 2016, 33.640, apresentando um aumento de 5%. Já nos últimos cinco anos, entre 2011 e 2016, o crescimento foi de 42%.

O Estado de SP lidera o ranking de Estados que mais formalizaram testamentos, seguido por RS e MG. Os entes federativos lavraram em 2016, respectivamente, 9.223, 5.229 e 5.119 documentos.

Para o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB-SP), entidade que congrega os cartórios de notas paulistas, o número de testamentos vem aumentando porque a população está descobrindo as principais vantagens do documento, como evitar desavenças entre os herdeiros, beneficiar terceiros não incluídos entre os herdeiros necessários, assegurar mais garantias no futuro ao cônjuge ou companheiro, entre outras.

O testamento pode ser feito por qualquer pessoa maior de 16 anos que esteja em plena capacidade e em condições de expressar a sua vontade perante o tabelião. A lei exige a presença de duas testemunhas para o ato, as quais não podem ser parentes dos beneficiários.

#### Diferente da ficção

Se, nos filmes e novelas, é comum o testador deixar todos os seus bens para um único herdeiro, no Brasil isso só é possível para quem não tem herdeiros necessários (descendentes, ascendentes ou cônjuges), aos quais caberá à legítima (metade da herança).

Portanto, pela legislação brasileira, havendo herdeiros necessários, a pessoa só pode dispor de metade de seu patrimônio para deixar para quem bem entender.

Apesar de qualquer pessoa poder fazer um testamento, Andrey Guimarães Duarte, presidente do CNB-SP, identifica os sete perfis mais comuns entre os testadores:

- a) o primeiro grupo é formado por casais de meia-idade que tem por objetivo deixar o máximo que a lei permite um para o outro, a fim de assegurar maior bem-estar ao cônjuge sobrevivente;
- b) o segundo grupo é formado por empresários preocupados com o processo sucessório de suas empresas, os quais, na maioria das vezes, preferem deixar o controle acionário para apenas um dos filhos visando evitar disputas entre os herdeiros e preservar a continuidade da empresa;
- c) o terceiro grupo é formado por pessoas que tiveram mais de um casamento e possuem filhos de cônjuges diferentes. Como nem sempre a convivência dos ex-parceiros e dos filhos é pacífica, o testamento é um meio de garantir que a partilha seja feita com mais harmonia entre a família do testador;
- d) o quarto grupo é formado por casais homoafetivos que visam preservar os direitos do companheiro ou companheira evitando brigas com a família do falecido por causa dos bens;
- e) o quinto grupo é formado por casais jovens com filhos menores que nomeiam um tutor e definem previamente quem será o responsável pela criação dos filhos e administração dos bens das crianças, em caso de falecimento dos pais;
- f) o sexto grupo é formado por pessoas que não tem herdeiros e que deixam seus bens para entidades assistenciais;



g) o sétimo grupo é formado por pessoas que tem muitos parentes colaterais, colaterais desconhecidos, como inúmeros irmãos, ou filhos únicos idosos com tios e primos que não sabem seu paradeiro.

Na prática

O testamento pode ser feito tanto para disposições patrimoniais quanto para não patrimoniais, como o reconhecimento de um filho, e pode ser modificado ou revogado pelo testador a qualquer momento por meio de outro testamento.

Somente a disposição de reconhecimento de filho é irrevogável.

A maior vantagem de ser fazer um testamento público é que o ato será comunicado ao Registro Central de Testamentos, banco de dados administrado pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB-CF), que será obrigatoriamente consultado após o óbito do testador e antes da realização do inventário.

Com isso, garante-se que a vontade do testador seja efetivamente cumprida.

A publicidade do testamento somente ocorre após o falecimento do testador, sendo preservada a confidencialidade do ato, uma vez que é vedada a expedição de qualquer tipo de certidão sobre a existência de testamento pelos Cartórios de Notas enquanto o testador estiver vivo.

O valor do testamento é tabelado por lei estadual.

No Estado de SP, o testamento público sem conteúdo patrimonial, como aquele para reconhecer um filho, custa R\$ 87,21 mais o ISS, que pode variar dependendo do município onde o ato será lavrado. Já o testamento com conteúdo patrimonial, independentemente do valor dos bens, tem o custo de R\$ 1.585,70 e mais o ISS.

Finalmente, é importante destacar que o Estado de SP já permite que o inventário seja feito pelas vias extrajudiciais mesmo quando o falecido tiver deixado testamento.

10 Motivos para se fazer um testamento público

#### 1. Harmonia

O testamento evita brigas de família e disputas patrimoniais entre os herdeiros acerca dos bens deixados pelo falecido. O testador pode definir a partilha do patrimônio, o que caberá a cada herdeiro.

#### 2. Tranquilidade

O testamento pode ser utilizado para proporcionar maior bem estar ao cônjuge sobrevivente.

#### 3. Proteção

Se o testador tiver filhos menores, poderá nomear um tutor de sua confiança para cuidar da guarda e da administração do patrimônio deles após a sua morte.

#### 4. Igualdade

O testamento pode ser feito por casais do mesmo sexo para garantir direitos ao cônjuge ou companheiro sobrevivente evitando desavenças com a família do falecido.



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

#### 5. Segurança

O testamento público é comunicado ao Registro Central de Testamentos, o que garante que a vontade do testador será cumprida após a sua morte.

#### 6. Estabilidade

Se o testador for empresário, pode nomear um dos herdeiros como administrador para gerir a empresa e preservar a continuação dos negócios da família.

#### 7. Justiça

O testamento pode ser utilizado para reconhecimento de um filho não reconhecido em vida.

#### 8. Independência

Somente através do testamento é que a pessoa determina livremente para quem vai ficar a parte disponível de seu patrimônio após a sua morte.

#### 9. Confidencialidade

O conteúdo do testamento somente será conhecido após comprovação da morte do testador.

#### 10. Liberdade

É livre a escolha do tabelião de notas qualquer que seja o domicílio do testador ou o local de situação dos bens deixados em testamento.

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI267466,51045->

Numero+de+testamentos+lavrados+cresce+42+nos+ultimos+cinco+anos

### **eSocial irá exigir cumprimento de obrigações em fases a partir de 2018**

O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) entra em vigor em 1 de janeiro de 2018, porém as empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões, que integram o primeiro grupo a submeter as informações através do módulo do Sped, podem ter um alento.

A Receita Federal admitiu, durante evento em Porto Alegre, que admite a possibilidade de que as exigências sejam cobradas de forma gradual após essa data.

“Iremos definir como ocorrerá esse ‘faseamento’ nos próximos dias”, anunciou o auditor fiscal da Receita Federal e coordenador nacional do Sped, Clóvis Belbute Peres, durante o seminário eSocial em Debate: Uma nova cultura nas relações entre empregadores, empregados e governo, promovido pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (Fiergs), no dia 17 deste mês. A espécie de subdivisão nos prazos das exigências do eSocial será implementada tanto para o cronograma do primeiro semestre do ano que vem quanto para as empresas que devem utilizar a nova ferramenta a partir de 1 de julho de 2018.

O especialista em políticas e indústria da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Rafael Ernesto Kieckbusch, comemorou a notícia positiva dada por Peres e destacou que, se não fosse essa decisão, a proposta do governo seria inviável. Ao que tudo indica, será criado um cronograma para o preenchimento dos eventos do eSocial.

Uma proposta sobre a qual já há consenso é a implantação faseada, de acordo com os tipos de eventos. “O que ainda falta estabelecer é o calendário com o início da obrigatoriedade para as fases

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



2, 3 e 4, considerando que a fase 1 já está definida para janeiro de 2018 contemplando o primeiro grupo de contribuintes e para julho o segundo grupo”, explicou o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e supervisor do eSocial, Samuel Kruger, durante o Synergy 2017, evento realizado pelo Thomson Reuters, também na semana passada.

A primeira fase contemplará eventos de tabelas e de cadastramento inicial de vínculos; a segunda, eventos não periódicos, a exemplo da admissão, fatores de risco, afastamentos etc; a terceira, eventos periódicos, que dizem respeito à remuneração laboral; e a quarta, a substituição da Gfip como declaração para apuração da contribuição previdenciária e do FGTS.

“O eSocial ainda tem ajustes a serem feitos e problemas, inclusive legislativos, a serem resolvidos”, disse o especialista. Uma das melhorias que deve ser feita, exemplifica, é no que tange à comunicação entre o sistema (e, conseqüentemente, os órgãos envolvidos) e o empregador.

A pouco mais de dois meses para o início da obrigatoriedade para as empresas que faturam acima de R\$ 78 milhões anuais, Márcio Shimomoto orienta os contribuintes a fazer o saneamento e a qualificação dos dados corporativos. “Essas questões são importantes já nesta primeira fase da implantação”, ressalta o empresário contábil, ao recomendar também a realização de testes, tendo em vista que esta opção já está disponível.

Para Shimomoto, é sempre importante lembrar que, após esta fase de implantação e adaptação, o eSocial será um grande avanço na relação empregado-empregador e trará benefícios como a simplificação e a redução de obrigações acessórias. Por fim, o líder setorial faz mais uma recomendação ao governo. “Que a obrigatoriedade para as demais empresas seja estabelecida em janeiro de 2019, pois muitos eventos são anuais”, diz o empresário contábil, ao lembrar que o Sescon-SP participa ativamente do Grupo de Trabalho do eSocial, que reúne entidades e instituições governamentais para debater aprimoramentos e adequações no sistema.

O novo cronograma de implantação do eSocial foi estabelecido na Resolução nº 2, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2016. A resolução anterior, de junho de 2015, estabelecia setembro de 2016 como data limite para o início da produção da solução.

No novo prazo, o eSocial torna-se obrigatório a partir de janeiro de 2018, para empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões, e em julho de 2018, para todas as demais. A resolução mantém o compromisso de tratamento diferenciado às menores empresas e estabelece, ainda, que fica dispensada a prestação das informações relativas à saúde e segurança do trabalhador nos seis primeiros meses após as datas de início da obrigatoriedade para os empregadores.

O eSocial já está em operação, por meio do módulo do Empregador Doméstico, que materializa o disposto na Lei Complementar nº 150 de 1 de junho de 2015, que ampliou e garantiu os direitos dos trabalhadores domésticos.

O sistema é um instrumento de unificação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas para padronizar a transmissão, validação, armazenamento e distribuição dos dados. O projeto é uma ação conjunta de Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), Ministério do Planejamento e Receita Federal do Brasil (RFB), com desenvolvimento tecnológico do Serpro. O eSocial foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Fonte: Jornal do Comércio



## **Simples Nacional – Regras de Transição 2017/2018**

Para 2018, o limite de faturamento para fins de enquadramento no Simples Nacional passará a ser de R\$ 4.800.000,00/ano.

Entretanto, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de receita bruta será de R\$ 3.600.000,00.

A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

Regras de Transição a serem observadas em 2017

Regras de transição para a empresa de pequeno porte (EPP) que, em 2017, faturar entre R\$ 3.600.000,01 e R\$ 4.320.000,00 (ultrapassou o limite em ATÉ 20%):

- A EPP não precisará comunicar sua exclusão. Pela LC 123/2006, a exclusão deveria ocorrer em janeiro/2018, mas não será necessária porque já estarão vigentes os novos limites.

- No entanto, se a empresa comunicar sua exclusão, precisará fazer novo pedido de opção em janeiro/2018.

Regras de transição para a empresa de pequeno porte (EPP) que, em 2017, faturar entre R\$ 4.320.000,01 e R\$ 4.800.000,00 (ultrapassou o limite em MAIS de 20%):

- A EPP deverá comunicar sua exclusão no Portal do Simples Nacional quando a receita acumulada ultrapassar R\$ 4.320.000,00, com efeitos para o mês seguinte ao da ocorrência do excesso. Se desejar, poderá fazer novo pedido de opção em Janeiro/2018.

- Se o excesso ocorrer em dezembro/2017 a EPP não precisará fazer sua exclusão e novo pedido. A exclusão ocorreria em janeiro/2018, mas não será necessária porque já estarão vigentes os novos limites. No entanto, se comunicar sua exclusão, precisará fazer novo pedido de opção em janeiro/2018.

No caso de início de atividade em 2017, o limite de R\$ 3.600.000,00 deverá ser proporcionalizado pelo número de meses em atividade.

Uma vez ultrapassado o limite proporcional em MAIS de 20%, a EPP deverá comunicar a exclusão com efeitos retroativos à data de abertura do CNPJ. Neste caso, não será optante pelo Simples Nacional em 2017.

Poderá solicitar opção em Janeiro/2018, caso o novo limite proporcional não tenha sido ultrapassado.

Fonte: Blog Guia Tributário



## Projeto amplia multas para empresas que não depositarem FGTS do trabalhador

A Câmara dos Deputados analisa proposta que eleva a multa para o empregador que não depositar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) os recursos a que o trabalhador tem direito.

Segundo o Projeto de Lei 7586/17, as multas serão de R\$ 100 a R\$ 300, por trabalhador prejudicado, para a empresa que omitir as informações sobre a conta vinculada ou apresentar informações erradas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A multa será maior para a empresa que não depositar mensalmente o valor, que deixar de computar parcela componente da remuneração ou que deixar de efetuar o depósito após notificado pela fiscalização: de R\$ 500 a R\$ 1 mil por empregado. Além disso, os valores da multa serão depositados na conta vinculada do trabalhador prejudicado.

De acordo com o projeto, a multa que não for recolhida no prazo legal será atualizada monetariamente, até a data de seu efetivo pagamento, pela Taxa Referencial (TR), a mesma que atualiza a poupança.

### Incentivo

O autor do projeto, ex-deputado Severino Ninho (PSB-PE), afirma que as multas atuais aplicadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho variam de R\$ 10,64 a R\$ 106,40 por empregado prejudicado, valor que considera muito baixo. Além disso, ele ressalta que o ministério não tem fiscais em número suficiente para atuar em todo o País. “Isso incentiva o empregador a deixar de cumprir a sua obrigação, prejudicando enormemente o trabalhador”, critica.

A situação ficou mais evidente, segundo ele, quando o governo autorizou o saque dos recursos das contas inativas do FGTS, a partir de março deste ano. “Muitos trabalhadores constataram que as empresas não fizeram os devidos depósitos”, diz Ninho.

Dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, citados por Ninho, apontam que 198,8 mil empresas estão inscritas em dívida ativa por débitos no FGTS. Cerca de 7 milhões de trabalhadores não tiveram o depósito do fundo feito corretamente.

### Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo nas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: CONTADORES.CNT.BR

## CEST: como funcionam os prazos de obrigação e implementação na documentação eletrônica

Recentemente, os prazos para a obrigatoriedade do CEST foram alterados. Para os que não estão familiarizados com o termo, CEST quer dizer Código Especificador da Substituição Tributária.



Ele foi instituído pela NT 2015.003, do Ministério da Fazenda, e seu intuito é facilitar a identificação de bens passíveis de substituição tributária.

Cada estado brasileiro é livre para determinar, ou não, se um produto é passível de substituição tributária, porém sempre que houver incidência de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), sobre aquele produto, o CEST deve ser informado na NF-e (Nota Fiscal Eletrônica).

A mudança no prazo é a de que a partir de outubro, o código se tornou obrigatório para todo comércio atacadista e, em abril de 2018, ele passa a ser obrigatório para todo comércio varejista, completando a fase de implementação. Todas as empresas que praticam comércio no Brasil serão obrigadas a informar o CEST nas transações.

Porém, como isso funciona? Muitos não entendem bem a proposta dessa implementação fragmentada das documentações eletrônicas e todas as suas mudanças. O caso é que a lógica funciona de forma a melhor atender a quem irá emitir os documentos eletrônicos. Quando se falava de NF-e, uma das maiores preocupações era a disponibilidade regional de equipamento e profissionais que pudessem atender às exigências.

Porém, isso está mais ligado à cadeia de produção do que ao regionalismo. Sendo essa uma mudança na NF-e, é natural que a lógica da alteração do CEST se baseie na lógica de implementação da própria nota. Assim sendo, a parte mais baixa da cadeia produtiva começa a mudança primeiro – a indústria, que já teve a obrigação implementada mais no começo de 2017.

Quando a mudança começa na indústria é mais fácil para a organização geral da mudança, sobretudo, porque são empresas maiores, com maior contingente de profissionais aptos a lidar com a alteração, fornecendo um modelo a ser seguido pelo comerciante.

Em seguida o atacadista, de comércios maiores, começa a lidar com a alteração, e por fim, o comerciante, que pode ser do maior vendedor de um produto, até o comerciante de bairro, que normalmente é uma pessoa mais simples e com muito menos recursos. Inclusive, a extensão do prazo foi um pedido da Associação Comercial de São Paulo e da Associação Brasileira de Automação para o Comércio, instituições que representam esses micro e pequenos empreendedores.

Na verdade, a posição das associações é interessante, pois leva em conta que os custos de mudança e implementação tem peso maior no comerciante menor e, para investir, ele precisa de mais tempo, sem contar que eles estão sempre mais expostos a fiscalizações e um enquadramento errado teria maior efeito em suas receitas.

Essas mudanças tornam imperativo que os sistemas de emissão sejam automáticos, e isso também tem custo. É progresso, mas saber respeitar a possibilidade de seguir os grandes é um valor interessante e que é considerado pelo governo.

Acho importante poder comentar a respeito, pois muito já ouvi sobre “implementar tudo de uma vez” ou mesmo sobre “obrigar uma mudança a quem não pode arcar com ela”. O caso é que essa é uma necessidade dos padrões de comércio da época em que vivemos. Ao menos é possível notar lógica e cuidado no processo.

O que não é possível é lidar com tantas transações e dados que asseguram um comércio honesto, sem essas mudanças. Mudando o “como é feito”, é mais simples que a mudança seja realizada de forma positiva e correta. Os benefícios são sempre altos, e quando feito da maneira correta, é



melhor ainda, pois o comerciante, do pequeno ao grande, só tem a ganhar. Entender o processo ajuda a entender os planos gerais, se programar, e por fim, evitar os problemas que poderiam ocorrer.

Fonte: Portal Dedução

## **MEIs deverão ter atenção especial em 2018 com mudanças no Simples Nacional**

No dia 1º de janeiro de 2018, as empresas do Simples Nacional sofrerão uma série de mudanças, que já foram aprovadas e sancionadas. Ou seja: é apenas uma questão de tempo. Por isso, é preciso que os contribuintes, especialmente os que ainda não integram esse regime de tributação, se adequem o quanto antes às novas regras.

Entre estes profissionais, há os Microempreendedores Individuais – MEIs, especialmente os da área da beleza. Isso porque começará a funcionar o sistema de parceria entre os estabelecimentos e os seus prestadores de serviço, como esteticistas e manicures, que precisarão estar inscritos como MEIs.

Nesta relação, cada lado vai pagar sua parte no imposto, evitando dupla tributação e tornando o limite de arrecadação, que passou de R\$ 60 mil para R\$ 81 mil, possível de manter para ambos – tanto proprietário do salão quanto prestador de serviço.

Por falar em limite, as mudanças afetam também a atual contabilidade dos Microempreendedores Individuais. Isso porque o MEI que em 2017 faturar entre R\$ 60.000,01 e R\$ 72.000,00, ultrapassando o limite atual de R\$ 60 mil ao ano em até 20%, não precisará comunicar o seu desenquadramento à Receita Federal, podendo assim continuar no regime de tributação, porque estará dentro do limite que passará a vigorar em 2018.

Mas, se o MEI faturar entre R\$ 72.000,01 e R\$ 81.000,00, ultrapassando o atual limite em mais de 20%, deverá sim comunicar seu desenquadramento no Portal do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017 – o que significará bastante trabalho a mais para os contadores e um peso significativo no caixa do negócio.

Como o controle da Receita Federal sobre as empresas cresce a cada dia, mesmo os MEIs terão de começar a investir na gestão de seus negócios, tanto com profissionais qualificados para ajudá-los quanto com sistemas para facilitar o controle de impostos que precisam ser pagos, bem como o volume de notas fiscais emitidas pelos seus prestadores de serviço.

Por isso, é preciso aproveitar esses quase dois meses que restam do ano para se planejar e estruturar o seu funcionamento, a fim de começar 2018 com tudo em ordem e à prova do fisco.

Fonte: SEGS

## **4.02 COMUNICADOS**

### **CONSULTORIA JURIDICA**

#### **Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária**

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais



da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.



## 4.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES

### Relatório de Aniversariantes

Mês: **NOVEMBRO/ 2017**

02 ATILIO FERRARI RIVA  
02 BERGCILENE BARBOSA DE JESUS  
02 DANIEL BARRETO MACHADO  
02 IRACEMA MITIKO CHIGUTTI  
02 RENATO OLIVEIRA BATISTA  
03 GERALDO RODOLFO SOUZA CAMPOS  
03 JULIO PEDRO SANTOS  
04 CARLOS DE JESUS SANTOS  
04 CLAUDIO REGINALDO NOGUEIRA  
04 VALDIR FERREIRA BARBALHO  
05 ADRILENE FERREIRA SANTOS  
05 ALBERTINA DA SILVA PAES SIQUEIRA  
05 ALDO D'ANGELO  
05 EMMERICH KECUR  
05 JOEL FERREIRA DA SILVA  
06 JOSE FRANCISCO DA SILVA  
07 EDNALDO GERMANO DE SOUZA  
07 RAFAEL DE ALMEIDA ALONSO RENART  
08 DOMINGOS BARLETA  
08 LUIS HENRIQUE MACHADO  
08 MARCIO HENRIQUE SOARES  
08 ROSILENE SOUSA DA COSTA  
10 LUCIANO LUCENA DA SILVA  
10 RENATO PEREIRA DOS SANTOS  
11 EDSON FACANHA DE SOUSA  
11 VERONICA DA SILVA  
12 FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
12 JOSE ORLANDO DA SILVA  
12 MARCOS ROBERTO SOARES PINTO  
13 ANTONIO MANUEL A MIRANDA SIMOES  
13 ANTONIO SERGIO ALBERTO  
13 MARLY MOMESSO OLIVEIRA  
13 WAGNER DE OLIVEIRA ALVES  
14 RAQUEL SOCORRO JORGE LARA  
14 REYNALDO SHIGEMI KUBO  
14 ROMILDA RITA CARDOZO GALVES  
15 MANOEL ESTANISLAU CIMIRRO  
15 NAIR KIYOKA MURAMATSU SEGUCHI  
15 NELSON HUMBERTO FACO  
15 NILBERTO WAGNER DE ALMEIDA  
16 ENI DA SILVA

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

16	JOSE DIVANIL SPOSITO BERBEL
16	RAMON APARECIDO BRASIEL
17	JOSE EURICO GOMES
18	ANDRE TINTI AMORIM
18	APARECIDO DINIZ DE MORAES
18	EDNA DE ARAUJO SANTOS
18	OSVALDO CAVALLARO
19	JOSE JERONYMO MARTINS
19	WALDETE MARIA CHIQUETTO
20	JOSE AMANTE DE BRITO
20	PARAGUASSU MARQUES
21	ALBERTO ERNESTO TUBA
21	ALEXANDRE JOSE MARTINS
21	ODACIR PIVETTI
21	WASHINGTON DA SILVA SOUZA
22	ANDRE LUIZ LOPES TRAVASSOS
22	ANTUNES SAMPAIO VIEIRA
22	JOSE BAPTISTA DE CARVALHO SOBRINHO
23	MARIA CRISTINA PIRES
23	PAULICON CONTABIL EIRELI
23	PEDRO CLEMENTE MARIANO
25	JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA
25	MARIA ANALIA DOS SANTOS CHAGAS
25	RIVALDO NOBRE CAVALCANTE
26	ANTONIO MAXIMO DAVID
27	ARNALDO GRAZIANI
27	SERGIO PAULA ANTUNES
28	JOSE CARLOS SERRA SANCHES
28	MANUEL DO ROSARIO ALVES
28	ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA
29	JOSE FRANCISCO DA SILVA
29	LEOPOLDO DE NOBREGA
29	TANIA MARIA DE CARVALHO
30	CELIA APARECIDA ANTONELLI
30	MAURO BESEN

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAAEC

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

**NOVEMBRO/2017**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
------	-----------	---------	-------	--------------	-----	-----------

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



06	segunda	Analista e Assistente Fiscal (ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
06 a 09	segunda a quinta	Elaboração de Relatórios Técnicos	18h45 às 21h45	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Suely Marassi de Aguiar
06, 07 e 08	segunda a quarta	Terceirização	19h00 às 22h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
07 e 08	terça e quarta	Contabilização e Balanço	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luiz Geraldo Alves da Cunha
08	quarta	Como utilizar o feedback para melhorar o desempenho das pessoas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
08	quarta	Reforma Trabalhista – As Novas Regras da Relação de Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
08 e 09	quarta e quinta	IFRS com Ênfase em Adoção Inicial	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luciano Perrone
09	quinta	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
09	quinta	eSocial - Versão 2.4 (com alterações da Reforma Trabalhista)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
09	quinta	Como atender com excelência o cliente interno e externo - "Eu faço a diferença"	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Maristela Magdaleno e Márcia Correia
09	quinta	Funções de pesquisa e referência no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
11	sábado	Faturamento e Emissão de Notas Fiscais	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Janayne da Cunha
13	segunda	EFD Reinf – Análise do novo Manual	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
13	segunda	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
13, 14, 16 e 17	segunda a sexta	Doméstico - Novas Regras - Regulamentação	19h00 às 22h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Valéria de Souza Telles
14	terça	Subcontas e ajustes no lalur com base na lei 12.973/2014	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Tiago Nascimento Borges Slavov
21	terça	Como desenvolver equipes comprometidas,	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Maristela Magdaleno e Márcia Correia



		motivadas e alto desempenho					
21	terça	Reforma Trabalhista	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
21, 22 e 23	terça a quinta	Vendas consultivas para escritórios de contabilidade	19h00 às 22h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Maristela Magdaleno e Marcia Correia
21	terça	Lucro Real Avançado **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
22	quarta	Classificação Fiscal de Mercadorias – NCM	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
22	quarta	Substituição Tributária – Novas Regras – Convenio 52/17	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
22	quarta	Classificação Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
22	quarta	Tributação do Lucro Presumido	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
22 e 24	quarta e sexta	Reforma trabalhista e os impactos nas práticas de administração de pessoal	14h30 às 18h30	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
23	quinta	Atualização das Normas de PER/DCOMP – IN. RFB 1717	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Jaceguay Góes
24	sexta	Encerramento de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
27	segunda	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
27	segunda	Demonstração dos Fluxos de Caixa "CPC 03"	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Sanches Molina
27	segunda	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
28	terça	Roteiro para encerramento do exercício	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Tiago Nascimento Borges Slavov
28	terça	ISS – para Prestadores e Tomadores de Serviços	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
30	quinta	Administradora de Bens Imóveis Próprios - Planejamento Tributário e Proteção Patrimonial	09h00 às 13h00	R\$ 150,00	R\$ 300,00	4	João Alberto Teixeira

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

<b>30/11 e 01/12</b>	<b>quinta e sexta</b>	<b>Direito Previdenciário e Trabalhista para RH e Contadores</b>	<b>09h00 às 18h00</b>	<b>R\$ 500,00</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>	<b>16</b>	<b>Valéria de Souza Telles</b>
------------------------------	---------------------------	--	-----------------------	-------------------	-------------------------	-----------	------------------------------------

**\*\* Pontuação na Educação Continuada**[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)**(11) 3224-5124 / 3224-5125**[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

## 5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

### **CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook**

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

### **GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS**

#### **Às Terças Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### **GRUPO IRFS**

#### **Às Quintas Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.